



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	13
1ªSECAM - Pautas	13
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	13
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	13
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	14
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	14
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	15
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	15
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	15
1ªSECAM - Atas	15
1ªSECAM - Acórdãos	16
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	21
2ªSECAM - Pautas	21
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	21
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	22
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	22
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	23
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	23
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	23
2ªSECAM - Atas	24
2ªSECAM - Acórdãos	24
ATOS DE RELATORIA	24
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	24
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	26
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	27
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	30
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	30
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	30
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	35
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	39
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	39
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	39
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	39
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	39
Conselheira Substituta MURYEL HEY	39
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO	39
CORREGEDORIA-GERAL	41
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	41
OUIDORIA DE CONTAS	41
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	41
ATOS DIVERSOS	42
Resenhas de Distribuição	42
Editais	43
Despachos	43
Informações	43
Atos de Alerta Municipais	43
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	43
ATOS NORMATIVOS	43
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	44
GP - Despachos	44
GP - Termo de Ajuste de Gestão	44
GP - Portarias	44
LICITAÇÕES E CONTRATOS	44
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	48
Tribunal Pleno	48
Primeira Câmara	48
Segunda Câmara	48
Corregedoria-Geral	48
Ministério Público de Contas	48
Conselheiros – Diretores de Gabinete	48
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	48
Inspetorias de Controle Externo	48
Administrativo	48

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 21, EM 1 DE JULHO DE 2026

Ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis (01/07/2026), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 20, referente a Sessão realizada no dia 24 de Junho de 2026, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 185954/26, 336855/26 e 352063/26, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares e 389878/26, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi devolvido o Processo nº 460484/17, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. No início da sessão, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva manifestou pesar pela tragédia decorrente de terremoto ocorrido na Venezuela, que vitimou milhares de pessoas, expressando solidariedade ao povo venezuelano. Na oportunidade, o Presidente estendeu, em nome deste Tribunal, os sentimentos de pesar e solidariedade às vítimas e ao povo venezuelano. Encerrada a fase de comunicações,

o Senhor Presidente deferiu, nos termos dos arts. 468 e respectivos parágrafos e 469 do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no Processo nº 16942/25, de Denúncia, de interesse do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao advogado Dr. Vinicius Vargas Gager, OAB/PR nº 122.831. O Relator procedeu à leitura do relatório, sendo, na sequência, concedida a palavra ao patrono para apresentar suas razões de defesa acerca dos fatos objeto da denúncia. Após a sustentação oral, o processo foi adiado a pedido do Relator. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados, da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares: 185954/26 (Aprovação), 336855/26 (Aprovação) e 352063/26 (Aprovação); da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: 389878/26 (Deferimento); da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: 502960/24 (Conhecimento e resposta), 500643/25 (Conhecimento e resposta) e 579134/25 (Conhecimento e resposta); da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral: 282011/26 (Regular) e 286122/26 (Regular); e da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva: 460484/17 (Conhecimento e provimento parcial). Ausentaram-se do Plenário os Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Fernando Augusto Mello Guimarães, sendo convocados para compor o quórum, respectivamente, os Conselheiros Substitutos Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Kania. No julgamento do Processo nº 460484/17, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o Conselheiro Augustinho Zucchi apresentou voto divergente, acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Durval Amaral. Aderindo à proposta de aplicação de multa contida no voto divergente apresentado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi, o Relator passou a votar pelo provimento parcial do recurso, com aplicação de multa e ressarcimento. O Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania apresentou voto divergente, no sentido do não conhecimento do recurso, do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, da manutenção do ressarcimento e da revisão do Prejulgado nº 26, sendo acompanhado pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. Por solicitação do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, constará declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Foram concedidos pedidos de vista aos Processos nºs 712256/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, e 488100/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 102900/26 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 517232/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 35556/26 (Adiado por ausência do Relator à sessão) e 456357/25 (Adiado por ausência do Relator à sessão), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 16942/25 (Adiado por pedido do Relator), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; e 464534/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado) e 472689/24 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra às dezessete horas e onze minutos (17:11), do dia primeiro do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis (01/07/2026), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Primeira Sessão Ordinária (por Videoconferência) do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia oito de julho de dois mil e vinte e seis (08/07/2026), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.*****

TRIBUNAL PLENO

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 10, REALIZADA ENTRE OS DIAS 22 E 25 DE JUNHO DE 2026

Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis (22/06/2026), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURIEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por motivo de licença, ficando convocado, o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, para composição de quórum de julgamento. Ausentes, os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por motivo de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 9, referente a Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 8 e 11 de junho de 2026, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES solicitou a inclusão em mesa do processo nº 380218/26, de Recurso de Agravo. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES solicitou a inclusão em mesa do processo nº 384221/26, de Representação da Lei de Licitações, para homologação de medida cautelar, deferida por meio do Despacho nº 789/26-GCFAMG; e comunicou o arquivamento, em sede juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: nº 302039/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 666/26-GCFAMG; nº 347202/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 663/26-GCFAMG; nº 349485/26, de Denúncia, nos termos do Despacho nº 674/26-GCFAMG; nº 333767/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 639/26-GCFAMG; nº 348411/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 703/26-GCFAMG; nº 370212/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 732/26-GCFAMG; nº 377977/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos

do Despacho nº 744/26-GCFAMG; e nº 381052/26, de Representação, nos termos do Despacho nº 765/26-GCFAMG. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA solicitou a inclusão em mesa dos seguintes processos: nº 385511/26, de Representação da Lei de Licitações, para homologação da medida cautelar concedida mediante o Despacho nº 933/26-GCILB; nº 26280/25, de Representação da Lei de Licitações, para homologação de medida cautelar consubstanciada no Despacho nº 1810/25-GCFSC, exarado pelo relator originário do feito, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, com o intuito de atender ao disposto nos artigos 32, inciso XIII; 282, §1º; 3785 e 400, §1º-A6 do Regimento Interno, e ainda comunicou, o arquivamento, em sede juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: nº 19032/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 411/26-GCILB; nº 776126/25, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 479/26-GCILB; nº 289946/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 749/26-GCILB; e nº 807048/25, de Denúncia, nos termos do Despacho nº 846/26-GCILB. O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL comunicou o cumprimento de decisão judicial, nos termos do Processo nº 397850/25, que trata de requerimento externo instaurado por força do recebimento de ofício originário da Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio do qual se informou que, em sentença prolatada no bojo do processo nº 0008483-19.2025.8.16.0035, foi concedida tutela provisória em benefício de José Altair Moreira, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança administrativa da multa administrativa e de suas consequências, no valor de R\$ 5.721,64 (cinco mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), constante no Ofício de Comunicação IDC/CMEX nº 10/2025 e na Certidão de Débito nº 282/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no âmbito do Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 191823/17, impossibilitando Fazenda Pública de inscrever o autor em dívida ativa, até julgamento definitivo da presente demanda - nos termos do Despacho nº 792/26-GCDA. Comunicou o sobrestamento, do processo nº 795708/25, de Representação da Lei de Licitações na Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, até o prazo de 1 ano ou até o julgamento definitivo dos autos nº 0036235-14.2025.8.16.0019, nos termos do Despacho nº 787/26-GCDA; e ainda comunicou, o arquivamento, em sede juízo de admissibilidade, do processo nº 192276/26, de Denúncia, nos termos do Despacho nº 629/26-GCDA. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA solicitou a inclusão em mesa do processo nº 94913/26, de Denúncia, para homologação de medida cautelar, deferida por meio do Despacho nº 417/26-GCMRMS. E comunicou o arquivamento, em sede juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: nº 157594/26, de Representação, nos termos do Despacho nº 894/26-GCMRMS; e nº 255065/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 709/26-GCMRMS. O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI comunicou o arquivamento, em sede juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: nº 290111/26, de Denúncia nos termos do Despacho nº 656/26-GCAZ; nº 303060/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 624/26-GCAZ; nº 203413/26, de Denúncia, nos termos do Despacho nº 638/26-GCAZ; nº 299739/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 625/26-GCAZ; e nº 283239/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 610/26-GCAZ; e comunicou o sobrestamento, do processo nº 141808/23, de Prestação de Contas Anual, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo-2ªICE, nos termos do Despacho nº 788/26-GCAZ. O Conselheiro-Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO (em substituição ao Cons. Fabio de Souza Camargo - Portaria nº 429/26-GP, publicada no DETC nº 3688, de 09.06.26), comunicou o arquivamento, em sede juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: nº 207370/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 720/26-GCFSC; nº 747703/25, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 657/26-GCFSC; e nº 84578/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho DPD nº 726/26-GCFSC. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno, onde foram julgados os Processos nºs: da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: 121859/26 (Conhecimento e improcedência), 592625/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 255398/25 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e recomendações), 323474/25 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e recomendações), 111357/26 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), 223910/26 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 384221/26 (Homologação de Cautelar) e 700025/23 (Procedência do incidente); da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: 404113/25 (Conhecimento e não provimento), 174065/26 (Conhecimento e não provimento), 695347/25 (Conhecimento e não provimento), 333465/26 (Conhecimento e não provimento), 352870/26 (Deferimento), 206750/24 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), 413686/25 (Arquivamento), 663003/25 (Extinção sem julgamento de mérito) e 716506/25 (Conhecimento e improcedência); da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral: 123584/26 (Conhecimento e provimento parcial), 352109/26 (Deferimento), 341762/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 443828/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações) e 758632/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações); da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva: 54097/25 (Conhecimento e provimento), 659898/25 (Conhecimento e não provimento), 206072/26 (Conhecimento e não provimento), 256371/26 (Conhecimento e não provimento), 256436/26 (Conhecimento e não provimento), 20147/24 (Extinção por perda do objeto), 690426/25 (Conhecimento e improcedência), 69064/26 (Conhecimento e resposta), 254014/25 (Extinção por perda do objeto), 726625/25 (Encerramento), 26071/26 (Homologação parcial da cautelar), 692387/24 (Arquivamento), 442929/25 (Encerramento), 510525/25 (Conhecimento e improcedência), 670425/25 (Conhecimento e improcedência), 751204/25 (Conhecimento e improcedência) e 237482/26 (Improcedência); da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi: 526045/24 (Conhecimento e provimento), 661710/25 (Conhecimento e provimento), 256142/26 (Não conhecimento), 478834/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações) e 535811/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações). No julgamento do Processo nº 255398/25, de Representação, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator apresentou voto pelo conhecimento e procedência com aplicação de multa e recomendações, sendo este o voto vencedor, acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva divergiu do voto proposto pelo relator, resultando em voto vencido. O processo foi

juulgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 592625/24, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator apresentou voto pelo conhecimento e procedência parcial com determinações, sendo este o voto vencedor, acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva divergiu do voto proposto pelo relator, resultando em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 692387/24, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator apresentou voto pelo arquivamento, sendo este o voto vencedor, acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu do voto proposto pelo relator, sendo acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, resultando em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 700025/23, de Incidente de Inconstitucionalidade, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator apresentou voto pela procedência do incidente, sendo este o voto vencedor, acompanhado pelos Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo divergiu do voto proposto pelo relator, resultando em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 26071/26, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator apresentou voto, sendo acompanhado apenas pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pela homologação parcial da cautelar, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, resultando em voto vencedor. Diante do resultado, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, nos termos do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 352109/26, de Certidão Liberatória, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator apresentou voto, sendo acompanhado apenas pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pelo deferimento, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, resultando em voto vencedor. Diante do resultado, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, nos termos do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 526045/24, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator apresentou voto, sendo acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pelo conhecimento e provimento, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral e pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, resultando em voto vencedor. Diante do resultado, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, nos termos do Regimento Interno. Foram deferidos os pedidos de vista, conforme artigo 466 do Regimento Interno, nos Processos nºs: 527009/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, solicitado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 256319/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, solicitado pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 600273/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, solicitado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 849057/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, solicitado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 26280/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, solicitado pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 735900/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, solicitado pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 379031/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, solicitado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 622420/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, solicitado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 764632/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, solicitado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 789260/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, solicitado pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 372700/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, solicitado pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 727393/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, solicitado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 384190/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, solicitado pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 384643/25, 115650/25, 225908/25, 336300/25 e 745085/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, com vista ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 429600/25, 525910/25 e 423355/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, com vista ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo, tendo o prazo suspenso em razão de ausência; 245264/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, com vista ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 24155/25 e 242303/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, com vista à Conselheira Substituta Muryel Hey; 781762/24 e 241869/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, com vista à Conselheira Substituta Muryel Hey; 597614/20 e 774189/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, com vista ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 844527/24, 421590/25 e 454714/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, com vista ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 541093/17 e 385511/26, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, com vista ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 124221/21, 745735/25 e 124234/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, com vista ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 42085/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, com vista ao Conselheiro Augustinho Zucchi; diversos processos da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, com vista ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo, tendo o prazo suspenso em razão de ausência; 56760/26, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, com vista ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 289010/18 e 748831/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, com vista ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 736396/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, com vista à Conselheira Substituta Muryel Hey; 298530/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, com vista ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 719840/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, com vista ao Senhor Presidente para voto de desempate;

diversos processos da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva com vista aos Conselheiros Substitutos e demais Conselheiros; e diversos processos da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi com vista aos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram adiados para a próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno, para análise de voto divergente, os julgamentos dos Processos nºs: 380218/26, da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 266870/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 797987/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; e 522759/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram adiados para a próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno, por ausência de membro do Colegiado, os julgamentos dos Processos nºs: 792598/25, 449915/25 e 807184/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 505196/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 564621/24, 140922/25, 258249/25, 765964/22, 775770/24, 859967/15, 198773/24, 327417/24 e 583360/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 147858/26, 539825/25, 457942/25 e 325590/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; e 570803/25, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey. Foram adiados para a próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno, aguardando proposta de voto do relator, os julgamentos dos Processos nºs: 272756/25, 696211/25, 744461/25 e 769081/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram adiados para a próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno, por devolução pós-vista, os julgamentos dos Processos nºs: 312857/19, 435779/25 e 457551/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 475574/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; e 753617/23, 816523/24 e 745570/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram adiados para a próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno, por ausência do relator à sessão, os julgamentos dos Processos nºs: 381423/25, 521829/25 e 270516/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi adiado para a próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno, para alteração na composição do quórum de julgamento, o julgamento do Processo nº 236729/26, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados para a próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno, a pedido do relator, os julgamentos dos Processos nºs: 686917/25 e 785915/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 334590/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. No julgamento do Processo nº 380218/26, da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso declarou sua suspeição. Na sequência, foi apresentada proposta de voto divergente pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, motivo pelo qual o processo foi adiado para análise da referida divergência, nos termos do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 236729/26, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral declarou seu impedimento, sendo o processo adiado para alteração na composição do quórum de julgamento, nos termos do Regimento Interno. Foi retirado de pauta, conforme art. 456 do Regimento Interno e art. 18 da Resolução nº 77/20, para apuração de voto médio, o Processo nº 695483/23, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão da apresentação de propostas de votos divergentes pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Mauricio Requião de Mello e Silva, devendo os autos ser encaminhados ao gabinete do relator para inclusão em pauta em próxima sessão presencial ou por videoconferência do Tribunal Pleno, nos termos da referida Resolução. Nesse processo, foi deferido, nos termos do art. 468 do Regimento Interno e arts. 21 e 22, § 1º e § 2º, da Resolução nº 77/20, o pedido de sustentação oral formulado pela empresa Tucumann Engenharia e Empreendimentos, tendo sido disponibilizado o vídeo na página de votação dos autos. Foram retirados de pauta, conforme o disposto no art. 15, §2º da Resolução nº 77/20, os Processos nºs: 798207/25, de Representação, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 588570/21, de Denúncia, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; e 649892/25, de Consulta, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram mantidos em pauta, com nova audiência ao Ministério Público de Contas, os Processos nºs: 438956/25 (Nova Audiência), 610279/25 (Nova Audiência), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 307053/25 (Nova Audiência), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Permanecem com vista ao Senhor Presidente, no prazo regimental, para proferir voto de desempate, os Processos nºs: 44096/26 e 739778/25, ambos da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 756551/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; e 691309/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia vinte e cinco do mês de junho do ano de dois mil e seis (25/06/2026), o Senhor Presidente encerrou a Décima Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias seis e nove de julho de dois mil e seis (06/07/2026 a 09/07/2026), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 592625/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: ALUISSO DE ALMEIDA VIEIRA, ANDRE LUIS DOS SANTOS, DRIAL ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NIVALDO PARIS, ROMUALDO UNICZYCKI FILHO

ADVOCADO / PROCURADOR: ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1539/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Colombo. Pregão Presencial. Contratação para exploração parcial do Parque Municipal da Uva durante a realização da Festa da Uva. Fragilidades no planejamento da contratação. Deficiência na motivação da escolha da modalidade licitatória e ausência de adequada precificação e de estudo de viabilidade econômica. Impropriedades objetivamente comprovadas. Indícios de direcionamento não confirmados em grau

suficiente para caracterização sancionatória. Procedência parcial. Recomendações voltadas ao aprimoramento da governança e à prevenção de falhas em futuras contratações.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pelo Sr. Nivaldo Paris, em face do Município de Colombo e do Sr. Helder Luiz Lazarotto, Prefeito Municipal, por supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 118/2023 (Processo nº 37352/2023), cujo objeto consistiu na contratação de empresa para exploração parcial do Parque Municipal da Uva durante a realização da 57ª Festa da Uva de Colombo, no ano de 2024.

Em síntese, o Representante sustentou que o pregão realizado foi conduzido com diversas ilegalidades, destacando, entre elas, a adoção indevida do formato presencial, em afronta ao Decreto Federal nº 10.024/2019, ao Decreto Municipal nº 133/2021 e ao parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município, que apontou a inadequação da modalidade de licitação escolhida para a contratação de objeto complexo e a obrigatoriedade do pregão eletrônico. Alegou, ainda, que a sessão não foi gravada em áudio e vídeo, como exige a Lei nº 14.133/2021, e que a justificativa apresentada para a realização do certame na forma presencial mostrou-se genérica e insubsistente.

Além disso, apontou indícios de irregularidades tanto na fase interna quanto na fase externa do certame, sob o argumento de que o procedimento teria sido iniciado e conduzido sem assinatura válida da autoridade competente, apresentando documentos datados de 2023 que trazem a assinatura de agente público nomeado apenas em 2024, em desconformidade com os Decretos Municipais nº 132/2021 e nº 133/2021, e de que os documentos de habilitação da única empresa participante do pregão foram conferidos na véspera da sessão pública, em violação às regras editalícias relativas à entrega e à abertura dos envelopes.

Consignou, assim, a ocorrência de possível favorecimento da empresa vencedora, Drial Organização de Eventos Esportivos Ltda, que apresentou contratos com artistas datados de antes da publicação do edital e alguns deles assinados antes da realização da sessão, indicando conhecimento prévio do resultado, somando-se a isso a possível celebração de contrato em prazo incompatível com o trâmite regular entre adjudicação, controle interno e homologação, o que sugere que a empresa já sabia que seria contratada.

Por fim, mencionou indício de dano ao erário, tendo por referência o valor ofertado (R\$ 33.000,00) pela empresa adjudicatária, o qual seria desproporcional quando comparado a licitações similares, além do recolhimento considerado irrisório do percentual de 2% sobre a bilheteria do evento, previsto em contrato, requerendo, diante das constatações expostas, o recebimento e a procedência da presente Representação, com aplicação de multas e declaração de idoneidade aos envolvidos, bem como encaminhamento dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis.

Com a inicial, anexou documentos às peças 2 (fls. 27 a 406) e 3 (fls. 1 a 309).

Por meio do Despacho nº 1303/24 – GCIZL (peça 7), a presente Representação foi recebida para regular processamento, sendo determinada a citação dos interessados[1] para o exercício do contraditório.

Devidamente cadastrados o Representante e seu patrono nos autos para acompanhamento processual, conforme eventos 20 e 22, foi expedida nova determinação de citação da empresa Drial Organização de Eventos Esportivos Ltda, por meio do Despacho nº 1720/24 – GCIZL (peça 29).

Em sede de contraditório (peça 34), o Município de Colombo, ao se manifestar sobre a alegação de irregularidade na modalidade adotada para contratação da empresa responsável pela exploração parcial do Parque Municipal da Uva durante a 57ª Festa da Uva, realizada entre 1º e 4 de fevereiro de 2024, sustentou que a Administração apresentou justificativa detalhada no Termo de Referência para a realização do pregão na forma presencial, em conformidade com a legislação aplicável, ressaltando que a manifestação da Procuradoria possui caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador, sobretudo diante da justificativa apresentada. Aduziu, ainda, que as alegações do Representante se basearam de forma inadequada na combinação de dispositivos da Lei nº 14.133/2021 com a Lei nº 8.666/1993, sendo esta última o regime jurídico aplicável ao certame, razão pela qual não havia obrigatoriedade de gravação da sessão.

Oportunamente, quanto às supostas irregularidades decorrentes de indícios de fraude, afirmou que: (i) eventuais falhas formais relativas às assinaturas de secretários foram convalidadas pelo Prefeito Municipal, inclusive no que se refere à ausência ou à correção dessas assinaturas, sem prejuízo à lisura do procedimento; (ii) a documentação apresentada pela empresa vencedora estava regular e em conformidade com a legislação; (iii) os contratos assinados antecipadamente pela empresa vencedora com artistas não configuraram irregularidade, pois representaram apenas preparação para eventual adjudicação, cabendo à empresa arcar com as consequências caso não fosse contratada; e (iv) os preços praticados refletiram a realidade de mercado, sendo compatível o repasse percentual dos ingressos com o valor efetivamente arrecadado, de modo que as suspeitas levantadas, motivadas por finalidades políticas, são infundadas.

Ao final, pontuou que o procedimento licitatório analisado foi conduzido regularmente, com observância da legislação, especialmente da Lei nº 8.666/1993, e que as falhas apontadas foram devidamente sanadas, inexistindo qualquer impedimento ao reconhecimento de sua regularidade. Requereu, assim, o recebimento da defesa apresentada, a improcedência da Representação e o arquivamento do feito, sem imposição de penalidades ao Município de Colombo, ao Prefeito e aos demais servidores envolvidos.

Decorrido em branco o prazo das demais partes citadas para apresentação de defesa (peça 39), os autos foram remetidos à unidade técnica e ao órgão ministerial, para as competentes manifestações, nos termos do Despacho nº 400/25 – GCFAMG (peça 41).

Submetidos os autos à análise técnica, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução nº 299/25 (peça 42), manifestou que as irregularidades apontadas indicam possível manipulação do processo licitatório para favorecer a empresa vencedora, impondo a integração de Romualdo Uniczycycki Filho (Presidente da Comissão Organizadora da Licitação) e de André Luís dos Santos (Secretário Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Trabalho) no polo passivo da Representação — medida necessária, visto terem ambos participado ativamente dos atos que culminaram na escolha da empresa Drial Organização de Eventos Esportivos Ltda, cabendo-lhes, em razão dos cargos ocupados, a condução do

certame e a adoção de atos técnicos voltados a assegurar o cumprimento da lei, o que os torna corresponsáveis por eventual direcionamento ou irregularidade. Assim, opinou pela citação de ambos, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, antes da instrução conclusiva.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, seguiu o entendimento da unidade técnica, opinando pela citação de Romualdo Uniczycycki Filho e de André Luís dos Santos (peça 44).

Corroborando as manifestações da CAIS e do órgão ministerial, o Despacho nº 1610/25 – GCFAMG (peça 45) determinou a inclusão, no rol de interessados, e a citação de Romualdo Uniczycycki Filho e André Luís dos Santos para exercício do contraditório.

À peça 51, o Sr. Romualdo Uniczycycki Filho manifestou que sua participação na execução da 57ª Festa da Uva ocorreu por nomeação formal, realizada pela Portaria nº 375/23, que o designou para presidir os trabalhos do evento. Apontou que a escolha do modelo de contratação, a condução da licitação, o recebimento de documentos, a análise das propostas e a emissão da decisão final no processo licitatório são atribuições do Departamento de Compras da Administração Pública, responsável também pela coleta e conferência das assinaturas necessárias, sem qualquer atuação da Comissão Organizadora nessa etapa. Afirmou, assim, que a Comissão competia apenas acompanhar a execução dos itens previstos ao longo do evento.

Em nova análise dos autos, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 878/25 (peça 58), concluiu pela ocorrência de irregularidades no Pregão Presencial nº 118/2023, apontando a utilização inadequada da modalidade pregão pelo Município, a ausência de precificação adequada da contratação e o direcionamento do certame à empresa Drial Organização de Eventos Esportivos Ltda. Opinou, assim, pela procedência da Representação e sugeriu a expedição de recomendação ao Município de Colombo para que, em futuras contratações voltadas à exploração de eventos locais, como a Festa da Uva, deixe de utilizar o pregão, por não se tratar de contratação de bens ou serviços comuns; recomendou, ainda, que o Município passe a instruir a fase interna dos certames relacionados ao Parque Municipal da Uva com estudo de viabilidade econômica que contenha pesquisa de mercado, estimativas de custos, de público e de arrecadação.

Além disso, sugeriu: (i) a aplicação de multa administrativa ao Presidente da Comissão Organizadora da Licitação, Romualdo Uniczycycki Filho, em razão da ausência de composição detalhada dos custos da contratação, em afronta ao artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93; (ii) a aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou, alternativamente, de multa administrativa ao Romualdo Uniczycycki Filho, ao Secretário Municipal André Luís dos Santos e ao Prefeito Helder Luiz Lazarotto, em razão do direcionamento indevido do certame, em violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade; e, por fim, (iii) a aplicação de penalidade à empresa Drial Organização de Eventos Esportivos Ltda, consistente na proibição de contratar com o Poder Público estadual ou municipal, por ter concorrido diretamente para o direcionamento do processo licitatório, comprometendo a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa.

À peça 60, o Representante veio novamente aos autos informar novos indícios de repetição de práticas administrativas irregulares por parte do Município de Colombo envolvendo a mesma temática da presente Representação. Relatou que, em 2025, foi realizado novo procedimento licitatório — o Pregão Eletrônico nº 073/2025 — para a exploração parcial do Parque Municipal da Uva durante a 59ª Festa da Uva, cujo resultado apontou, mais uma vez, como vencedora a empresa Drial Organização de Eventos Esportivos Ltda., também contratada na 57ª edição. Diante dessa possível reiteração, requereu a juntada de documentos (peças 61 a 63) para subsidiar a análise e orientar o julgamento de mérito, pleiteando a procedência do expediente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (peça 64) corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica, destacando a falta de cuidado com aspectos básicos da licitação, especialmente no que se refere à modalidade escolhida e à correta precificação, por parte dos responsáveis pela contratação. Ressaltou, ainda, que os argumentos apresentados pelo Sr. Romualdo Uniczycycki Filho não merecem acolhimento, pois, na condição de Presidente da Comissão de Licitação, detinha autonomia e responsabilidade suficientes para corrigir as falhas apontadas, inclusive aquelas previamente indicadas pela Procuradoria Municipal.

Adiante, o Município de Colombo e o Sr. Romualdo Uniczycycki Filho apresentaram manifestação complementar (peça 66), na qual reiteraram a regularidade do procedimento licitatório e sustentaram, em síntese, que a modelagem adotada para a realização da 57ª Festa da Uva de Colombo não implicou dispêndio de recursos públicos para custeio de atrações artísticas, infraestrutura de shows ou demais elementos centrais da programação, tendo a empresa contratada assumido integralmente os custos, riscos e responsabilidades inerentes à organização e à exploração econômica do evento.

Ainda, alegaram a inexistência de prejuízo ao erário, destacando que o modelo adotado privilegiou a economicidade e a eficiência administrativa, possibilitando a realização de evento de grande porte sem impacto direto no orçamento municipal.

Por fim, ressaltaram os resultados sociais, culturais e econômicos obtidos com a realização do evento, com participação popular, fortalecimento de entidades beneficentes locais, valorização da cultura regional, estímulo à economia solidária e criativa, ao turismo e à agricultura familiar locais, pugnando, ao final, pela improcedência da Representação e pelo arquivamento do feito.

Nos termos do Despacho nº 339/26 – GCFAMG (peça 67), a petição intermediária foi recebida.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

O controle dos procedimentos licitatórios encontra fundamento direto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que submete a Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, impondo a licitação como instrumento essencial de concretização da isonomia entre os interessados e de seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Trata-se, pois, de dever constitucional de governança, voltado à racionalidade das decisões administrativas, à transparência dos atos estatais e à adequada gestão dos recursos e oportunidades econômicas pertencentes à coletividade, de modo a assegurar que a atuação estatal se desenvolva de forma tecnicamente orientada, juridicamente controlável e compatível com a boa administração.

Nesse contexto, a apreciação da presente Representação da Lei de Licitações deve ser conduzida a partir da identificação rigorosa das irregularidades efetivamente

demonstradas nos autos, o que exige especial cuidado na distinção entre, de um lado, falhas estruturais de planejamento e de modelagem procedimental da contratação e, de outro, a imputação de condutas dolosas ou fraudulentas aptas a ensejar responsabilização pessoal e aplicação de sanções de elevada gravidade. Tal distinção revela-se imprescindível à observância dos princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica e da responsabilidade administrativa, sobretudo quando se cogita a imposição de penalidades que demandam suporte probatório qualificado, consistente e convergente, sob pena de se comprometer a coerência do sistema sancionatório e a própria legitimidade da atuação do controle externo.

No caso em exame, o Pregão Presencial nº 118/2023 teve por objeto a exploração econômica da 57ª Festa da Uva de Colombo, tradicional evento cultural do Município, mediante a seleção de empresa responsável pela organização operacional e pela gestão do evento, cuja modelagem adotada transferiu à iniciativa privada a integralidade dos custos e dos riscos inerentes à sua realização, inexistindo dispêndio direto de recursos públicos para a contratação de atrações artísticas, infraestrutura de shows ou demais elementos centrais da programação.

Essa circunstância, embora não afaste o dever de estrita observância das normas licitatórias e dos princípios que regem a Administração Pública, mostra-se juridicamente relevante para a adequada qualificação das irregularidades apontadas, pois influencia a avaliação da gravidade das falhas identificadas e, especialmente, a definição das consequências jurídicas delas decorrentes, notadamente no que se refere à proporcionalidade das medidas a serem adotadas.

Avançando na análise, quanto à escolha da modalidade licitatória adotada pela municipalidade para a contratação realizada, observa-se que a Lei nº 10.520/2002 restringia a utilização do pregão à contratação de bens e serviços comuns, assim compreendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade pudessem ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado.

Nessa linha, tem-se que a exploração econômica de grande porte, envolvendo programação artística diversificada, logística complexa, gestão de bilheteria, exploração comercial de espaços e coordenação simultânea de múltiplas atividades, apresenta grau de complexidade que fragiliza o enquadramento automático do objeto licitado como serviço comum.

Isso porque a adoção do pregão exige motivação técnica específica, consistente e individualizada quanto à adequação da modalidade eleita, de modo a demonstrar, de forma objetiva, a compatibilidade entre a natureza do objeto e o procedimento adotado.

Embora o Município de Colombo tenha apresentado justificativas no Termo de Referência e invocado razões de eficiência, economicidade e conveniência administrativa, bem como a inexistência de dispêndio direto de recursos públicos, tais elementos, por si sós, não se mostram suficientes para suprir a exigência de motivação técnica qualificada, especialmente diante da existência de orientação jurídica prévia que apontava a inadequação da modalidade escolhida.

Assim, quanto a esse aspecto, evidencia-se fragilidade no planejamento e na modelagem procedimental da contratação, caracterizando impropriedade objetivamente comprovada, apta a ensejar medidas corretivas e preventivas voltadas ao aperfeiçoamento da governança administrativa.

De igual modo, no tocante à ausência de adequada precificação da contratação, também se verifica deficiência na fase interna do certame, considerando que o artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 estabelecia, de forma expressa, a obrigatoriedade de elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários do objeto da licitação.

Tal exigência, diretamente vinculada aos princípios do planejamento, da economicidade e da boa administração, constitui elemento essencial para a tomada de decisão racional e para a adequada proteção do interesse público.

No caso dos autos, o Município licitante limitou-se à fixação de valor mínimo de referência dissociado de estudo de viabilidade econômica abrangente, sem análise estruturada do potencial de arrecadação do evento, da estimativa de público e das receitas provenientes de bilheteria, exploração comercial, patrocínios e demais fontes correlatas.

Nesse cenário, verifica-se que a impropriedade em tela comprometeu a qualidade da decisão administrativa adotada e fragilizou a proteção do interesse público, ainda que não se tenha identificado prejuízo financeiro direto ao erário, configurando, pois, irregularidade objetiva a demandar correção no plano institucional, mediante o aprimoramento dos mecanismos de planejamento e governança das contratações, mas não, isoladamente, a imputação de condutas sancionáveis de natureza pessoal. Por sua vez, em sentido diverso do entendimento exposto pela unidade técnica e ratificado pelo órgão ministerial quanto às conclusões de direcionamento do certame consignadas, entende que a análise do conjunto probatório constante dos autos impõe abordagem cautelosa e tecnicamente ponderada.

Isso pois, embora a vedação a práticas que comprometam o caráter competitivo da licitação constitua pilar do regime jurídico das contratações públicas, a caracterização do direcionamento, especialmente para fins de aplicação de sanções graves, exige demonstração consistente de que o procedimento foi deliberadamente estruturado para favorecer determinado interessado, mediante restrição efetiva à competitividade ou quebra concreta da isonomia entre os potenciais participantes.

Dispõe o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”.

No caso concreto, apesar das fragilidades de planejamento e de modelagem da contratação identificadas, não se extrai dos autos, com o grau de certeza exigido para a responsabilização sancionatória, a existência de cláusulas restritivas, barreiras artificiais à participação de outros interessados ou manipulação objetiva do procedimento apta a frustrar a competição.

A insuficiência de lastro probatório qualificado impede, assim, a conversão de falhas estruturais de planejamento em imputação de condutas dolosas ou fraudulentas, especialmente para fins de aplicação de penalidades de elevada gravidade.

Ademais, os resultados sociais, culturais e econômicos do evento informados pelo Município de Colombo — tais como o fortalecimento de entidades beneficentes, a valorização da cultura local e regional e o estímulo à economia solidária, ao turismo e à agricultura familiar —, em que pese não integrarem o juízo de legalidade do procedimento nem afastarem o dever de observância das normas licitatórias, mostram-se, nesse contexto, relevantes para a avaliação das consequências jurídicas das irregularidades constatadas, corroborando a inexistência de prejuízo direto ao erário e reforçando a inadequação da aplicação de sanções de máxima

gravidade, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Diante desse quadro, impõe-se reconhecer a procedência parcial da Representação, limitada às irregularidades objetivamente comprovadas relativas à deficiência na motivação da escolha da modalidade licitatória e à ausência de adequada precificação da contratação, afastando-se, por insuficiência de lastro probatório, a caracterização de direcionamento indevido do certame e, por conseguinte, a aplicação de penalidades de inabilitação e de declaração de inidoneidade.

Em face do exposto, voto pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações, determinando ao Município de Colombo que:

i. em futuras contratações que tenham por objeto a exploração de eventos locais de natureza semelhante à Festa da Uva, avalie de forma técnica e individualizada a adequação da modalidade licitatória, abstendo-se da utilização do pregão quando o objeto não se enquadrar como bem ou serviço comum, de modo a assegurar a compatibilidade entre a complexidade da contratação e o procedimento adotado; e

ii. nos futuros certames voltados à exploração do Parque Municipal da Uva, a fase interna do procedimento licitatório seja devidamente instruída com estudo de viabilidade econômica, contemplando, no mínimo, pesquisa de mercado junto a empresas do ramo de eventos e entretenimento, planilha detalhada de custos, estimativa de público e estimativa de arrecadação, incluindo receitas provenientes de bilheteria, exploração comercial, patrocínios e outras fontes correlatas, como medida essencial de planejamento, racionalidade decisória e proteção do interesse público.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para monitoramento das recomendações expedidas (art. 175-S, IV, RITCE-PR), à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro (art. 513 do RITCE-PR), e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo (art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do RITCE-PR).

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, autuada em 28/08/2024, apresentada por NIVALDO PARIS em face do MUNICÍPIO DE COLOMBO, por meio da qual notícia irregularidades na exploração parcial do Parque Municipal da Uva, para a realização da 57ª Festa da Uva, no período de 1º a 4 de fevereiro de 2024.

Segundo o representante, as irregularidades apontadas consistiriam na utilização do pregão presencial em detrimento da forma eletrônica, bem como na adoção dessa modalidade para uma contratação que envolveria objeto de elevada complexidade. Sustenta que tal circunstância afastaria o enquadramento do serviço como comum, o que vedaria o uso do pregão. Além disso, aponta a ausência de gravação em áudio e vídeo da sessão presencial, em descumprimento às normas vigentes.

O Relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, propôs o seguinte voto:

Diante desse quadro, impõe-se reconhecer a procedência parcial da Representação, limitada às irregularidades objetivamente comprovadas relativas à deficiência na motivação da escolha da modalidade licitatória e à ausência de adequada precificação da contratação, afastando-se, por insuficiência de lastro probatório, a caracterização de direcionamento indevido do certame e, por conseguinte, a aplicação de penalidades de inabilitação e de declaração de inidoneidade.

Em face do exposto, voto pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações, determinando ao Município de Colombo que:

i. em futuras contratações que tenham por objeto a exploração de eventos locais de natureza semelhante à Festa da Uva, avalie de forma técnica e individualizada a adequação da modalidade licitatória, abstendo-se da utilização do pregão quando o objeto não se enquadrar como bem ou serviço comum, de modo a assegurar a compatibilidade entre a complexidade da contratação e o procedimento adotado; e

ii. nos futuros certames voltados à exploração do Parque Municipal da Uva, a fase interna do procedimento licitatório seja devidamente instruída com estudo de viabilidade econômica, contemplando, no mínimo, pesquisa de mercado junto a empresas do ramo de eventos e entretenimento, planilha detalhada de custos, estimativa de público e estimativa de arrecadação, incluindo receitas provenientes de bilheteria, exploração comercial, patrocínios e outras fontes correlatas, como medida essencial de planejamento, racionalidade decisória e proteção do interesse público.

Conforme passo a expor, divirjo apenas quanto à extensão do provimento, embora acompanhe o Relator quanto à correta identificação das fragilidades no planejamento da contratação, entendendo que o conjunto probatório constante dos autos autoriza provimento mais amplo da Representação, especialmente no que se refere à caracterização do direcionamento do certame e às consequências sancionatórias decorrentes.

Inicialmente, quanto à escolha da modalidade licitatória, mostra-se inequívoca a inadequação da utilização do pregão para a exploração da Festa da Uva. Nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, o pregão restringe-se à contratação de bens e serviços comuns, assim compreendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado.

A exploração econômica de evento tradicional de grande porte, com programação artística previamente delimitada, exigências culturais específicas, regras próprias para comercialização de alimentos, bebidas e produtos típicos, além da montagem de estruturas físicas complexas, demanda modelagem customizada, incompatível com a lógica de padronização que sustenta a modalidade pregão.

Ademais, tal inadequação não passou despercebida pela própria Administração, uma vez que a Procuradoria Jurídica municipal, em parecer prévio (peça 2, fls. 248/282), alertou expressamente para a complexidade da contratação e para os riscos jurídicos decorrentes da adoção da modalidade escolhida.

Ainda assim, o certame foi mantido com base em justificativas genéricas, incapazes de demonstrar, de forma técnica e individualizada, a compatibilidade entre o objeto e o procedimento adotado.

No que se refere especificamente à fixação dos valores da contratação, verifica-se que a irregularidade não se limita à ausência formal de planilha de custos, mas alcança a própria lógica econômica da modelagem adotada.

O montante mínimo de 32.337,80 reais foi definido com base exclusivamente na taxa de utilização de espaço público, tratando o objeto como mera cessão física de área e desconsiderando o valor agregado inerente à exploração de um evento de grande porte. Tal metodologia revela-se incompatível com a natureza do ajuste, uma vez que a festividade envolve múltiplas fontes de receita como bilheteria, comercialização de alimentos, parque de diversões e patrocínios, além de atrair um público estimado em dezenas de milhares de pessoas.

A ausência de estimativas de arrecadação e de custos correlatos impediu a Administração de aferir a vantajosidade da proposta e o adequado retorno para o

interesse público.

Nesse contexto, a precificação adotada configura vício estrutural da fase interna, comprometendo a racionalidade da decisão e reduzindo a competitividade do certame, visto que apenas agentes familiarizados com a dinâmica do evento poderiam mensurar os riscos e ganhos envolvidos.

Trata-se de falha de planejamento que caracteriza erro grosseiro do responsável pela estimativa e, em conjunto com os demais indícios, reforça a conclusão quanto ao direcionamento do procedimento licitatório.

Em relação ao direcionamento do certame, entendo que o acervo probatório produzido ultrapassa o campo das meras suspeitas ou conjecturas, revelando convergência consistente de indícios, apta a demonstrar a quebra do caráter competitivo da licitação.

A celebração de contratos artísticos em datas anteriores à publicação do edital e, em alguns casos, antes mesmo da realização da sessão pública evidência que a empresa vencedora dispunha de informações privilegiadas sobre o objeto, a programação e o próprio desfecho do certame.

Soma-se a isso o reduzido lapso temporal de aproximadamente dois meses entre a publicação do edital (06/12/2023) e a realização do evento (01 a 04/02/2024), intervalo manifestamente incompatível com a complexidade das obrigações assumidas, o que, na prática, inviabilizou a participação de potenciais concorrentes que não dispusessem de tratativas previamente avançadas.

Outros elementos reforçam o quadro de irregularidade, como a inexistência de competição efetiva, a conferência antecipada de documentos de habilitação e o histórico de sucessivas contratações da mesma empresa para o referido evento. Analisadas em conjunto, essas circunstâncias evidenciam uma restrição indevida à competitividade e configuram violação direta ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Nessa perspectiva, não se mostra juridicamente adequado desconsiderar tais elementos sob o argumento de insuficiência probatória. A jurisprudência deste tribunal^[2], admite, que a prova indiciária, quando harmônica e convergente, é suficiente para caracterizar fraude ou direcionamento em licitações, especialmente em hipóteses nas quais a própria dinâmica do procedimento inviabiliza a produção de prova direta.

Assim, configurada a responsabilidade dos agentes públicos que detinham domínio funcional sobre os atos essenciais do certame, bem como da empresa beneficiada, que concorreu diretamente para a irregularidade, impondo-se a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade administrativa e da proteção da confiança no sistema de contratações públicas.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da Representação, nos seguintes termos:

I – Manter integralmente as determinações e recomendações constantes do voto do Relator, especialmente aquelas voltadas ao aprimoramento do planejamento, da escolha da modalidade licitatória e da instrução da fase interna dos certames futuros; a) aplicar multa ao Sr. ROMUALDO UNICZYCKI FILHO, Presidente da Comissão Organizadora da Licitação, com fundamento no art. 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de composição detalhada dos custos da contratação;

b) aplicar multa nos termos do art. 87, IV, “g”, da mesma Lei, aos Srs. ROMUALDO UNICZYCKI FILHO, ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS e HELDER LUIZ LAZAROTTO, em razão do direcionamento indevido do certame;

c) aplicar à empresa DRIAL ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. a penalidade prevista no art. 85, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, consistente na proibição de contratar com o Poder Público estadual ou municipal, pelo prazo de 1 ano.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações e expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Colombo para que:

(i)em futuras contratações que tenham por objeto a exploração de eventos locais de natureza semelhante à Festa da Uva, avalie de forma técnica e individualizada a adequação da modalidade licitatória, abstendo-se da utilização do pregão quando o objeto não se enquadrar como bem ou serviço comum, de modo a assegurar a compatibilidade entre a complexidade da contratação e o procedimento adotado;

(ii) nos futuros certames voltados à exploração do Parque Municipal da Uva, a fase interna do procedimento licitatório seja devidamente instruída com estudo de viabilidade econômica, contemplando, no mínimo, pesquisa de mercado junto a empresas do ramo de eventos e entretenimento, planilha detalhada de custos, estimativa de público e estimativa de arrecadação, incluindo receitas provenientes de bilheteria, exploração comercial, patrocínios e outras fontes correlatas, como medida essencial de planejamento, racionalidade decisória e proteção do interesse público; II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para monitoramento das recomendações expedidas (art. 175-S, IV, RITCE-PR), à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro (art. 513 do RITCE-PR), e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo (art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do RITCE-PR).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentaram voto pela procedência da representação com aplicação de multa e determinação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 255398/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES, LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1540/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Nepotismo. Exceção para cargo político condicionada à comprovação de qualificação técnica e idoneidade. Ausência de comprovação e incidência da Súmula Vinculante nº 13. Perda superveniente do objeto quanto à Diretoria Administrativa (exoneração). Procedência quanto à Secretária Municipal de Tecnologia da Informação. Aplicação de multa ao prefeito. Recomendação.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Cuidam os autos de representação formulada por vereadores do Município de São Jorge do Ivaí, noticiando prática de nepotismo e descumprimento de decisão desta Corte. Na peça nº 03, a inicial descreve, de um lado, a manutenção de nomeação da Senhora Luciene de Lima Petenuci Sartori tida por irregular mesmo após o julgamento do Processo nº 759380/23 e a publicação do Acórdão nº 4528/24 – Tribunal Pleno; de outro, noticia a nomeação da Senhora Ana Flávia Candeo dos Santos, filha do vereador César Miguel Candeo dos Santos, para o cargo comissionado de Diretoria Administrativa, lotada no Gabinete do Prefeito, com indicação de exercício na Secretaria Municipal de Saúde, em afronta ao art. 37 da Constituição e à Súmula Vinculante nº 13 do STF, requerendo providências e eventuais sanções ao gestor.

Antes do exame de admissibilidade, determinei, pela peça nº 11 (Despacho nº 523/25–GCFAMG), a intimação do Município e do Prefeito Agnaldo Carvalho Guimarães para manifestação preliminar no prazo de dez dias úteis, com foco na comprovação do parentesco alegado, na juntada de documentos pessoais, na demonstração de formação e experiência da nomeada e na justificativa técnica ou relação de confiança para o provimento do cargo, com retorno dos autos após o decurso do prazo.

Sobreveio a certidão de decurso na peça nº 18, lavrada pela Diretoria de Protocolo, registrando a expiração do prazo sem resposta em 22/08/2025 relativamente aos Ofícios de Contraditório nº 1722/2025 e 1723/2025.

Em sequência, pelo Despacho nº 870/25–GCFAMG (peça nº 19), recebi formalmente a representação, determinei a citação do Município e do Prefeito para defesa no prazo improrrogável de quinze dias e fixei a remessa subsequente à CAIS e ao MPC; o prazo de defesa também transcorreu em branco, segundo a certidão referida na peça nº 25, fato igualmente consignado nas manifestações instrutórias.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar expediu a Instrução nº 514/25 (peça nº 26, referida em documentos posteriores), propondo diligência específica relativa à Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação, com exigência de juntada de currículo, comprovação de formação e experiência, lei de criação, organograma e relação de servidores, a fim de aferir a aplicabilidade da exceção jurisprudencial de “cargo político” frente à Súmula Vinculante nº 13.

Pela peça nº 29 (Despacho nº 1499/25–GCFAMG), determinei a intimação do Município para atendimento integral à Instrução nº 514/25–CAIS, com alerta quanto às sanções legais e regimentais em caso de descumprimento.

Em resposta, veio aos autos a peça nº 32, com manifestação subscrita por Procuradora Municipal, que alegou perda superveniente do objeto em razão de exoneração “a pedido” e sustentou, no mérito, tratar-se de cargo político não alcançado automaticamente pela Súmula Vinculante nº 13, sem, contudo, apresentar os documentos técnicos requisitados. Também foi acostado o Decreto nº 352/2025 (peça nº 35), pelo qual o Prefeito exonerou a Senhora Luciene de Lima Petenuci Sartori do cargo de Secretária Municipal de Tecnologia da Informação, com efeitos retroativos a 10/11/2025 e publicação em 13/11/2025 no jornal local.

Concluída essa fase, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar exarou a Instrução nº 841/25–CAIS (peça nº 36), reconstituindo o histórico do feito, afastando as preliminares de perda do objeto e ausência de interesse processual, e opinando pela procedência da representação com aplicação de multa do art. 87, IV, “g”, da LCE/PR nº 113/2005 ao Prefeito e expedição de recomendação para observância, em futuras nomeações para cargos políticos, dos requisitos jurisprudenciais do STF quanto à demonstração de qualificação técnica compatível, reputando desnecessária nova determinação de exoneração, em face do decreto já juntado.

Na peça nº 37, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1135/25, convergindo pela procedência com multa e recomendação, delimitando ainda a perda superveniente do objeto relativamente à Diretoria Administrativa exercida pela Senhora Ana Flávia Candeo dos Santos por força de exoneração em 01/09/2025 (Decreto nº 239/2025) e mantendo o exame de mérito quanto à nomeação da Senhora Luciene de Lima Petenuci Sartori para a Secretaria de TI, diante da ausência de comprovação de qualificação técnica e do histórico de descumprimento de determinação desta Corte no Processo nº 759380/23.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Examinados os autos, constato regularidade do iter procedimental e atendimento ao devido processo legal nesta instância.

A representação apresenta dois núcleos fáticos distintos. No que tange à Senhora Ana Flávia Candeo dos Santos (Diretoria Administrativa), a providência material visada — cessar a situação — já se realizou com a exoneração pelo Decreto nº 239/2025 (01/09/2025). Não houve, ademais, construção instrutória superveniente apontando necessidade de sancionamento específico decorrente desse núcleo. Por isso, acompanhando a manifestação ministerial, reconheço a perda superveniente do objeto quanto à servidora, por esgotamento de utilidade do provimento no tópico.

Quanto à Senhora Luciene de Lima Petenuci Sartori (Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação), embora também exonerada (Decreto nº 352/2025, peça 35), a exoneração não extingue o interesse processual quanto ao exame do mérito pretérito. É que a cessação do vínculo produz efeitos ex nunc e não purga eventual ilicitude anterior. Além disso, o afastamento da Súmula Vinculante nº 13 pela alegação de “cargo político” não opera automaticamente: exige demonstração concreta de qualificação técnica compatível e de ausência de nepotismo cruzado — prova que compete à Administração e que não foi produzida, apesar de intimações sucessivas e de diligência específica da CAIS (peças 26 e 29). Some-se o histórico de recalcitrância do ente (Acórdão nº 4528/24 referido na inicial e na instrução).

1. Município de Colombo e de seu Prefeito Municipal, Sr. Helder Luiz Lazarotto, bem como da empresa DRIAL ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e de seu representante legal, Sr. Aluisio de Almeida Vieira.

2. TCE-PR - Processo nº 337161/13 - Acórdão nº 1710/17 - Tribunal Pleno - Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

No tocante à competência e ao processamento, embora a inicial tenha feito referência ao Acórdão n.º 4528/24 (Proc. 759380/23), não vislumbro, neste estágio, risco concreto de decisões conflitantes a justificar redistribuição por dependência por prevenção, à luz do Regimento Interno. O núcleo remanescente destes autos desenvolveu objeto próprio — a nomeação para a Secretaria Municipal de TI e a ausência de comprovação de qualificação técnica para a exceção à Súmula Vinculante n.º 13 — e encontra-se plenamente instruído pela unidade técnica e pelo Parquet, o que recomenda a manutenção da relatoria e o julgamento imediato. O Regimento admite distribuição por dependência quando verificada prevenção e autoriza a reunião de feitos para evitar decisões contraditórias, mas a medida pressupõe demonstração do risco efetivo de colisão decisória, o que aqui não se evidencia, diante da autonomia do objeto ora apreciado e do amadurecimento instrutório.

Superada essa questão, passo ao mérito. É firme a orientação de que a Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal veda o nepotismo direto e cruzado e que, ainda que haja modulações para cargos de natureza política, a exceção não opera automaticamente: impõe demonstração concreta de que a nomeação não vulnera a impessoalidade e, sobretudo quando a área é tecnicamente sensível — como Tecnologia da Informação —, reclama qualificação e experiência compatíveis com as atribuições do posto.

Foi precisamente nesse sentido que a CAIS estruturou a diligência prévia, requisitando currículo, diplomas, comprovação de experiência, lei de criação da secretaria, organograma e quadro de pessoal (peça 26), itens ordinários e de fácil acesso pela Administração. Nada disso foi trazido aos autos, a despeito de intimação específica (peça 29), de sorte que não se formou base probatória mínima para afastar a incidência da Súmula Vinculante n.º 13 nesta hipótese.

Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.133.118 (Tema 1.000), formou maioria provisória de seis votos (Rel. Min. Luiz Fux e Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli) no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 13 não incide, em regra, sobre cargos de natureza política, como secretarias, desde que demonstradas qualificação técnica e idoneidade moral e ausente nepotismo cruzado; o julgamento foi suspenso e sua retomada está agendada para 19/03/2026, ocasião em que deverá ser fixada a tese de repercussão geral. Tal diretriz reforça o entendimento ora adotado: a exceção não é automática e reclama prova positiva a cargo da Administração. Não configurados os pressupostos condicionantes da exceção jurisprudencial no caso em análise, mantém-se a incidência dos princípios do art. 37 da CF na moldura da Súmula Vinculante n.º 13.

O quadro se agrava pelo histórico do próprio Município, já instado por este Tribunal a sanear nomeações irregulares no âmbito do Acórdão n.º 4528/24, referido na inicial e reproduzido na instrução, circunstância que evidencia baixa diligência na verificação de compatibilidade técnica. O comportamento apurado ofende os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37, caput, CF), e evidencia erro grosseiro pela falta do dever de cuidado mínimo na aferição da compatibilidade técnica (art. 12, § 1.º, do Decreto Federal n.º 9.830/2019), tal como assentado na instrução processual. À luz da LCE/PR n.º 113/2005, impõe-se a multa do art. 87, IV, “g”, ao Prefeito Agnaldo Carvalho Guimarães.

Por outro lado, não há prova de não prestação de serviços por parte da Senhora Luciene, e nem a unidade técnica nem o Parquet propuseram apuração de ressarcimento. Considerada a natureza alimentar da remuneração e a vedação ao enriquecimento sem causa, dispensa-se a abertura de fase específica para quantificação de indébito. Além disso, à vista do percurso procedimental — com repetidos decursos de prazo nas fases de manifestação preliminar e defesa e desatendimento das diligências —, não se mostra necessária a reabertura de contraditório saneador: os interessados tiveram múltiplas oportunidades de carrear a documentação que lhes competia e não o fizeram; o mérito está maduro e a solução, bem amparada pelas manifestações técnica e ministerial.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo conhecimento da representação;
- Pela perda do objeto exclusivamente quanto a Senhora Ana Flávia Candeo dos Santos (exoneração superveniente, esgotada a utilidade do provimento);
- Pela procedência quanto a Senhora Luciene de Lima Petenuci Sartori: não demonstrada a qualificação técnica exigível para afastar a Súmula Vinculante 13 no cargo político de Secretária de TI;
- Pela aplicação de multa ao Prefeito, nos termos do art. 87, IV, “g”, da LCE/PR n.º 113/2005;
- Pela expedição de recomendação ao Município de São Jorge do Ivaí para que, em futuras nomeações para cargos políticos com conteúdo técnico, instrua previamente o ato com comprovação documental idônea (formação, experiência, lei de criação, organograma e quadro de pessoal), sob pena de incidência da Súmula Vinculante 13;
- Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação formulada pelos vereadores do município de SÃO JORGE DO IVAÍ por descumprimento do Acórdão n. 4.528/24-Tribunal Pleno[1], de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, em virtude da nomeação de Luciene de Lima Petenuci Sartori, cônjuge do vice-prefeito, e de Ana Flávia Candeo dos Santos, filha de vereador da Câmara Municipal, nomeações violadoras da Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal.

O Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, propôs voto pela perda de objeto, exclusivamente, em relação a Ana Flávia Candeo dos Santos em virtude de sua exoneração.

Apresenta proposta de voto, ainda, pela procedência da representação em face de Luciene de Lima Petenuci Sartori, diante da ausência de comprovação de qualificação técnica para o exercício do cargo de Secretária de Tecnologia, ressaltando que a incidência da Súmula Vinculante nº 13, em regra, não alcança cargos de natureza política, como os de secretário municipal, desde que haja demonstração de qualificação técnica, idoneidade moral e inexistência de nepotismo cruzado, aplicando multa ao Prefeito e recomendação ao Município.

Não obstante os fundamentos expostos pelo Relator, divirjo do entendimento adotado em razão da recente alteração jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da aplicação da Súmula Vinculante nº 13 aos cargos de natureza política, matéria que ainda não se encontra plenamente consolidada no âmbito da Corte. A controvérsia restringe-se à regularidade da nomeação de Luciene de Lima Petenuci

Sartori para o cargo de secretária municipal de Tecnologia da Informação, sem capacidade técnica comprovada para o exercício do cargo.

O Relator fundamenta seu voto no Recurso Extraordinário (RE) nº 1.133.118 (Tema 1000) do Supremo Tribunal Federal, que trata especificamente da incidência da Súmula Vinculante nº 13 sobre cargos de natureza política.

É oportuno transcrever um excerto de sua proposta de voto do Conselheiro Relator a fim de contextualizar o debate:

[...]

Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.133.118 (Tema 1.000), formou maioria provisória de seis votos (Rel. Min. Luiz Fux e Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli) no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 13 não incide, em regra, sobre cargos de natureza política, como secretarias, desde que demonstradas qualificação técnica e idoneidade moral e ausente nepotismo cruzado; o julgamento foi suspenso e sua retomada está agendada para 19/03/2026, ocasião em que deverá ser fixada a tese de repercussão geral. Tal diretriz reforça o entendimento ora adotado: a exceção não é automática e reclama prova positiva a cargo da Administração.

Contudo, importante destacar que o referido tema ainda se encontra pendente de julgamento definitivo pela Corte Suprema e sofreu alteração relevante de entendimento no curso de seu julgamento, especialmente após a sessão realizada em 15 de abril de 2026.

O Ministro Luiz Fux, relator do RE, alterou a orientação inicialmente adotada em seu voto, passando a se manifestar pelo desprovimento do recurso extraordinário e propondo a fixação da seguinte tese no Tema 1.000 da repercussão geral: “A vedação constante da Súmula Vinculante nº 13 aplica-se à nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, da autoridade nomeante, para cargos de natureza política, assim compreendidos os cargos de Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Secretários Municipais, salvo se, no ato da nomeação, houver comprovação motivada de inexistência de terceiros aptos ou de recusa destes à indicação.”

Por sua vez, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Flávio Dino manifestaram-se pela incidência da Súmula Vinculante nº 13 aos cargos de natureza política sem quaisquer exceções. Na presente data, o julgamento encontra-se suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Gilmar Mendes.

Durante a sessão de julgamento, embora tenha se posicionado pela aplicação irrestrita da Súmula Vinculante nº 13 aos cargos políticos, o Ministro Flávio Dino apresentou ponderações relevantes acerca da exigência de qualificação técnica para o exercício da função, destacando que a aptidão para cargos de direção e gestão pública não se confunde, necessariamente, com formação acadêmica específica na respectiva área de atuação, nos seguintes termos:

Nada determina que um secretário de saúde seja médico, pelo contrário, nós temos exemplos desde o Ministro José Serra, que foi o Ministro da Saúde no governo Fernando Henrique e é economista. No meu caso, do Maranhão, durante a pandemia, meu secretário de saúde, que foi presidente do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass), era e é advogado [...] e foi eleito pelo seus pares presidente do Conass.

Adoto, nesse ponto, o entendimento exposto pelo Ministro Flávio Dino, por compreender que a aferição da capacidade técnica para o exercício de cargos de natureza política não deve ser realizada de forma estritamente vinculada à formação acadêmica ou à atuação profissional específica na área correspondente à secretaria ocupada.

Os cargos políticos possuem natureza eminentemente administrativa, estratégica e gerencial, envolvendo atribuições de coordenação, articulação institucional, formulação de políticas públicas e gestão de equipes técnicas multidisciplinares. Assim, a aptidão para o exercício da função pode ser demonstrada por experiência profissional, capacidade de gestão, trajetória administrativa, liderança e conhecimentos correlatos compatíveis com as responsabilidades do cargo, ainda que não haja formação técnica específica na área temática da pasta.

Exigir correspondência absoluta entre a formação profissional do agente nomeado e a área da secretaria implicaria interpretação excessivamente restritiva da Súmula Vinculante nº 13, incompatível com a própria dinâmica da Administração Pública e com a natureza política dos cargos em comissão de primeiro escalão.

Nesse contexto, a análise da qualificação deve observar critérios de razoabilidade e adequação funcional, voltados à verificação da efetiva aptidão do agente público para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo, e não mera correspondência formal de titulação acadêmica.

São inúmeros os exemplos, tanto no âmbito do Poder Executivo Federal quanto nas administrações estaduais, de ministros e secretários que assumiram determinadas pastas sem formação acadêmica específica diretamente relacionada à área correspondente.

Destaco, ainda, que, até o presente momento, nenhum dos Ministros do Supremo Tribunal Federal tem defendido a adoção de critério estritamente objetivo ou formal de capacidade técnica como requisito determinante para a análise da incidência da Súmula Vinculante nº 13 em cargos de natureza política.

Ao contrário, os debates travados no âmbito do RE nº 1.133.118 demonstram que a controvérsia vem sendo examinada sob perspectiva mais ampla, relacionada à existência de desvio de finalidade, favorecimento indevido, moralidade administrativa e aptidão mínima para o exercício da função, sem a fixação de exigência de formação acadêmica específica ou de qualificação técnica rigidamente vinculada à área da secretaria ocupada.

Mesmo os ministros que defenderam a possibilidade de incidência da Súmula Vinculante nº 13 aos cargos políticos não estabeleceram parâmetros objetivos que imponham correspondência direta entre a formação profissional do agente nomeado e a natureza da pasta assumida. A discussão, portanto, permanece centrada na aferição da legitimidade da nomeação à luz dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, e não na criação de requisito técnico-formal para investidura em cargos políticos.

Dessa forma, a adoção de interpretação excessivamente restritiva quanto à capacidade técnica, sem respaldo em tese vinculante consolidada pelo STF, pode conduzir à ampliação indevida do alcance da Súmula Vinculante nº 13 para além dos limites atualmente debatidos pela própria Corte Suprema.

Ainda que se adote a capacidade técnica como elemento relevante para a análise da matéria, entendo que os documentos apresentados na Petição Intermediária nº 155451/26 (peças 39-42), consistentes em diplomas de ensino superior em Pedagogia e Serviço Social em nome de Luciene de Lima Petenuci Sartori, mostram-se suficientes para demonstrar aptidão mínima compatível com o exercício do cargo.

Nesse contexto, as formações em Pedagogia e Serviço Social evidenciam trajetória acadêmica vinculada a áreas que envolvem gestão de pessoas, políticas públicas, organização administrativa, atuação social e desenvolvimento institucional, competências que guardam pertinência com o exercício de funções públicas de direção e gestão.

Além disso, não há nos autos demonstração concreta de incapacidade funcional, desvio de finalidade, ausência absoluta de aptidão ou qualquer elemento que indique que a nomeação tenha comprometido o desempenho das atribuições inerentes ao cargo. A mera inexistência de formação técnica específica na área da tecnologia, por si só, não se mostra suficiente para caracterizar irregularidade apta a justificar a procedência da representação.

Pelo exposto, VOTO pela improcedência da presente representação.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento do presente expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER da Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, declarar a PERDA DE OBJETO exclusivamente quanto a Senhora Ana Flávia Candeo dos Santos (exoneração superveniente, esgotada a utilidade do provimento);

II – julgar PROCEDENTE quanto a Senhora Luciene de Lima Petenuci Sartori: não demonstrada a qualificação técnica exigível para afastar a Súmula Vinculante 13 no cargo político de Secretária de TI;

III – aplicar ao Prefeito, a multa do art. 87, IV, g, da LCE/PR nº 113/2005;

IV – expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de São Jorge do Ivaí para que, em futuras nomeações para cargos políticos com conteúdo técnico, instrua previamente o ato com comprovação documental idônea (formação, experiência, lei de criação, organograma e quadro de pessoal), sob pena de incidência da Súmula Vinculante 13;

V – encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela improcedência da representação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Representação. Município de São Jorge do Ivaí. Projeto de Lei que visa alterar a estrutura administrativa do Executivo Municipal. Criação de secretarias e nomeação de cargos em comissão. Parcial Procedência.

PROCESSO Nº:-406004/26
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO:-ESEQUIEL BESTEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1651/26 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória. Município de Doutor Ulysses. Pendências na agenda de obrigações. Ausência de remessa de módulos específicos do SIM-AM relativos ao exercício de 2026. Regularidade da gestão fiscal reconhecida pela Coordenadoria de Contas. Atendimento aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos índices constitucionais de saúde e educação. Aptidão reconhecida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos. Pendências executórias decorrentes do Acórdão n.º 3060/22. Adoção de providências administrativas e legislativas voltadas à regularização das obrigações previdenciárias. Manifestação protocolada em 26/06/2026 ainda pendente de análise pelas unidades competentes. Ausência de pronunciamento definitivo acerca do cumprimento das determinações. Reconhecimento, pelo Ministério Público de Contas, da possibilidade de afastamento excepcional da pendência executória. Consequências práticas da negativa da certidão sobre a celebração de convênios e o recebimento de transferências voluntárias. Aplicação excepcional do art. 297 do Regimento Interno. Princípios da proporcionalidade, razoabilidade, boa-fé administrativa, segurança jurídica e proteção ao interesse público. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória (peça 3), formulado pelo Município de Doutor Ulysses, por meio da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, com o objetivo de obter autorização para emissão de certidão liberatória em caráter excepcional, apesar da existência de pendências relacionadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) municipal. O requerimento sustenta que o Município se encontra em processo de regularização de sua situação previdenciária, razão pela qual solicita que o Tribunal considere as medidas já adotadas e os impactos decorrentes da manutenção da restrição.

Na exposição dos fatos, o Município argumenta que possui o menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do Estado do Paraná e que sua sustentabilidade financeira depende integralmente das transferências constitucionais, especialmente dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), em razão de sua reduzida capacidade de arrecadação própria.

Afirma que, ao longo dos anos, acumulou passivos junto ao RPPS municipal, circunstância que comprometeu a obtenção da certidão liberatória emitida pelo Tribunal de Contas. Segundo o requerimento, a ausência dessa certidão tem produzido reflexos diretos sobre a gestão pública municipal, dificultando a celebração

de convênios, a captação de recursos e o recebimento de transferências voluntárias consideradas indispensáveis à manutenção e ao aprimoramento dos serviços públicos oferecidos à população.

O documento acrescenta que o Município está em fase de celebração de importantes convênios com órgãos estaduais e federais para recebimento de veículos, máquinas e equipamentos. Sustenta que esses instrumentos representam avanços relevantes para a capacidade operacional da administração municipal, com reflexos em áreas como infraestrutura, saúde e assistência social.

De acordo com a narrativa apresentada, a impossibilidade de obtenção da certidão liberatória coloca em risco a concretização desses convênios e, consequentemente, pode prejudicar diretamente a população local, que o Município descreve como majoritariamente composta por cidadãos em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Ao tratar das providências adotadas para regularização do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o Município afirma ter tomado medidas concretas para aderir ao programa de parcelamento de débitos previdenciários disponibilizado às municipalidades. Informa que já promoveu a inclusão, no sistema CADPREV — Cadastro Nacional de Informações dos Regimes Próprios de Previdência Social —, de todos os reparcamentos referentes a valores pendentes.

Segundo o requerimento, tal providência demonstraria o compromisso da administração municipal com a regularização de sua situação previdenciária. O documento registra, contudo, que ainda existem valores em aberto a serem levantados e posteriormente incluídos no sistema, esclarecendo que a respectiva apuração já estaria em andamento. Afirma que a conclusão desse trabalho permitirá a regularização integral da situação do Município perante o RPPS e, por consequência, perante o Tribunal de Contas.

O pedido também destaca que o próprio Tribunal poderia verificar diretamente a situação por meio de consulta ao sistema CADPREV, onde estariam registrados os lançamentos já realizados pelo Município. A administração municipal sustenta que as informações constantes naquele sistema evidenciariam sua boa-fé e diligência na condução do processo de regularização previdenciária.

Na fundamentação jurídica, o Município argumenta que a certidão liberatória constitui instrumento essencial para o exercício regular de suas atividades administrativas, uma vez que serve como requisito para celebração de convênios e recebimento de transferências voluntárias. Além disso, menciona o julgamento da ADPF 982/PR pelo Supremo Tribunal Federal, sustentando que a decisão reconheceu não apenas a relevância do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas, mas também a necessidade de ponderação entre o rigor desse controle e a garantia da continuidade dos serviços públicos essenciais, especialmente em municípios de pequeno porte e com baixo IDH.

O requerimento sustenta ainda que os princípios da proporcionalidade e do interesse público primário exigiriam que a vedação à emissão da certidão liberatória não tivesse como consequência a inviabilização completa da capacidade operacional do ente público, sobretudo quando este demonstrar estar adotando medidas concretas voltadas à regularização de suas pendências. O Município acrescenta que a exigência de pagamento integral e imediato dos débitos previdenciários, sem utilização dos mecanismos de parcelamento, acarretaria severo comprometimento de sua situação financeira, podendo afetar o pagamento de servidores públicos, a prestação de serviços essenciais e o cumprimento das vinculações constitucionais destinadas às áreas de saúde e educação.

Ao final, o Município requer (peça 3, fls. 2/3):

a) Seja autorizada a emissão de Certidão Liberatória em favor do Município de Doutor Ulysses, em caráter excepcional, em razão da adesão em curso ao programa de parcelamento dos débitos do RPPS Municipal e das providências já adotadas junto ao sistema CADPREV;

b) Seja determinada a realização de consulta ao sistema CADPREV, a fim de verificar os lançamentos já efetuados pelo Município, atestando o andamento do processo de regularização;

c) Subsidiariamente, caso assim entenda este Egrégio Tribunal, seja fixado prazo razoável para que o Município conclua o levantamento e a inclusão dos demais valores em aberto no sistema de parcelamento, com a emissão da certidão liberatória condicionada ao cumprimento desse prazo;

d) Sejam apreciados com urgência os presentes pedidos, em razão da iminência da perda dos convênios em vias de assinatura, cujo objeto beneficia diretamente a população do Município.

Mediante a Instrução n.º 1307/26 - CCONTAS (peça 05), a Coordenadoria de Contas opinou pelo indeferimento da certidão pleiteada, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

O documento registra que havia ausência de declarações relacionadas à realização de audiência pública de metas fiscais referente ao primeiro quadrimestre de 2026 e ausência de declarações de publicidade de demonstrativos integrantes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do segundo bimestre de 2026, incluindo o Balanço Orçamentário, o demonstrativo de receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde, o demonstrativo da execução das despesas por função e subfunção e o demonstrativo de receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Em dia		Item não atendido									
Entidades				AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
	CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES										
	MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES										
Item	Descrição do Item não Atendido										Período
Audiência	Faltou a declaração sobre a realização de Audiência Pública / Metas Fiscais										Quadrimestre 1 de 2026
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 1 - Balanço Orçamentário										Bimestre 2 de 2026
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 12 - Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde										Bimestre 2 de 2026
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 2 - Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção										Bimestre 2 de 2026
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 8 - Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino										Bimestre 2 de 2026

Na sequência, por intermédio da Instrução n.º 285/26 - CAGE (peça 06), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consignou que, no âmbito da unidade, o Requerente está apto a obter a certidão requerida, pois não possui pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos:

Pendências Junto ao SIT

Dados da entidade

Entidade

MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

CNPJ

95.422.911/0001-13

Cidade

DOUTOR ULYSSES

Data

30/06/2026 15:09:17

Cód. seq. de relatório

27214

Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)

Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória

Não existem pendências para esta entidade.

Posteriormente, a Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, pela Informação n.º 3282/26 (peça 07), registrou que o Município não está apto a obter a Certidão, em razão da existência de três determinações ainda pendentes de cumprimento, oriundas do Acórdão n.º 3060/22, proferido no Processo n.º 621710/20:

Dados da entidade

Entidade

MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

CNPJ

95.422.911/0001-13

Cidade

DOUTOR ULYSSES

Data

01/07/2026 16:10:03

Cód. seq. de relatório

27414

Resultado da consulta

Entidade

Existe Acórdão - 3060/2022 (S1C) referente ao processo 621710/20 decidindo 5. determinar ao Município de Doutor Ulysses, na pessoa de seu atual gestor que, no prazo de 30 dias, comprove a adoção de medidas com vistas a: 5.1. integral recolhimento de valores a título de taxa de administração nos exercícios de 2016 a 2020, bem como das correções legais devidas; com prazo até 14/05/2026 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

Existe Acórdão - 3060/2022 (S1C) referente ao processo 621710/20 decidindo 5. determinar ao Município de Doutor Ulysses, na pessoa de seu atual gestor que, no prazo de 30 dias, comprove a adoção de medidas com vistas a: 5.3. adimplemento ou comprovação de recolhimento das contribuições patronais devidas ao regime próprio de previdência municipal referentes aos exercícios de 2016 e de 2017, bem como, para que adote medidas com vistas a regularizar o recolhimento das diferenças de atualizações legais devidas (encargos) em face dos recolhimentos intempestivos evidenciados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na peça 3 e confirmadas pela autarquia previdenciária na peça 38. com prazo até 14/05/2026 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

Existe Acórdão - 3060/2022 (S1C) referente ao processo 621710/20 decidindo 5. determinar ao Município de Doutor Ulysses, na pessoa de seu atual gestor que, no prazo de 30 dias, comprove a adoção de medidas com vistas a: 5.2. adimplemento dos parcelamentos de débitos previdenciários do Município, bem como o recolhimento de valores referentes aos encargos devidos por atrasos no pagamento de parcelas dos acordos previdenciários. com prazo até 14/05/2026 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

As pendências referem-se à comprovação do recolhimento integral de valores da taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ao adimplemento dos parcelamentos de débitos previdenciários e respectivos encargos, bem como à regularização das contribuições patronais e encargos relacionados ao regime próprio de previdência municipal.

A Coordenadoria registra que o Município apresentou petições e documentos buscando demonstrar a regularização dessas questões, mas as análises técnicas realizadas até então concluíram que a documentação apresentada não foi suficiente para comprovar o efetivo cumprimento das determinações. Embora tenha sido reconhecido que a administração municipal adotou medidas administrativas e legislativas para solucionar as pendências, entendeu-se que ainda faltavam elementos probatórios capazes de atestar a regularização exigida pelo acórdão.

Por esta razão foi concedido, no processo n.º 621710/20[1], prazo adicional de 60 dias, pelo conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, para a demonstração da efetiva regularização. Posteriormente, foi fixado o prazo final em 14/05/2026 para o atendimento das determinações remanescentes, advertindo que o descumprimento impediria a emissão da Certidão Liberatória. Decorrido o prazo sem a comprovação exigida, a Coordenadoria comunicou a persistência da pendência ao Relator. Em resposta, o Município apresentou petição com novas informações sobre o cumprimento de determinações, a qual ainda depende de análise pela unidade técnica competente.

Diante desse cenário, a Coordenadoria concluiu que permanecem registradas três determinações pendentes de cumprimento e, por isso, manifestou-se pelo indeferimento da Certidão Liberatória, encaminhando os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 392/26 – 3PC (peça 10), se manifestou pelo indeferimento do pleito, com base na análise das unidades técnicas. Ao examinar os autos do Processo n.º 621710/20, o Ministério Público verificou que o Município apresentou manifestação com conteúdo semelhante ao pedido atual, informando os parcelamentos realizados e solicitando prazo adicional para concluir a inclusão dos valores remanescentes. O parecer destaca que essa manifestação ainda não havia sido apreciada pelo relator. A Procuradoria registra que, excepcionalmente, a pendência relacionada ao cumprimento do Acórdão n.º 3060/22 poderia ser relevada, por entender que os elementos constantes dos autos indicam que a situação não decorre de inércia ou negligência do Município, mas do tempo

necessário para a implementação das medidas de regularização junto ao RPPS. Apesar dessa consideração favorável em relação às pendências previdenciárias, o Ministério Público concluiu que a Certidão Liberatória não pode ser deferida no momento em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações apontado pela CCONTAS. Por esse motivo, manifesta-se pelo indeferimento do pedido e propõe a intimação do Prefeito Municipal para que apresente esclarecimentos acerca da omissão dos módulos do SIM-AM indicados na instrução da unidade técnica. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se do conjunto das manifestações técnicas que a restrição à emissão da Certidão Liberatória do Município de Doutor Ulysses decorre da existência de pendências apontadas pela Coordenadoria de Contas e pela Coordenadoria de Medidas Executórias, consubstanciadas, de um lado, em registros relacionados ao cumprimento da Agenda de Obrigações Municipais, decorrentes da ausência de remessa de módulos específicos do SIM-AM, e, de outro, na permanência de determinações ainda pendentes de análise conclusiva no âmbito do Processo n.º 621710/20, referentes à regularização de obrigações previdenciárias perante o RPPS municipal.

Nos termos do art. 297 do Regimento Interno deste Tribunal[2], a não emissão automática da certidão pelo sistema informatizado não impede sua concessão por deliberação desta Corte, desde que, na análise do caso concreto, estejam presentes circunstâncias excepcionais aptas a justificar a superação dos óbices registrados e a autorizar a expedição do documento pretendido.

Inicialmente, merece destaque que a própria Coordenadoria de Contas reconheceu a regularidade da gestão fiscal do Município. Conforme consignado na Instrução n.º 1307/26-CCONTAS (peça 05), o ente observou os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, atendeu aos índices constitucionais de saúde e educação, manteve a despesa com pessoal dentro dos parâmetros legais, observou os limites da dívida consolidada e das operações de crédito e cumpriu as exigências relacionadas à transparência fiscal. Ao final da análise, a unidade técnica concluiu que o Município estaria apto ao recebimento da Certidão Liberatória sob o aspecto da gestão fiscal, remanescendo apenas os apontamentos relativos à Agenda de Obrigações.

Índices do último exercício analisado			Mínimo Legal	Exercício de 2025
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino			25,00%	25,65%
b) Serviços Públicos de Saúde			15,00%	25,84%

MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
01/2025 A 12/2025
R\$ 1,00

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (PREVISÃO 2025-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)			PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)
1 - RECEITA DE IMPOSTOS			2.847.522,99	3.274.392,74
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU			51.800,45	24.338,81
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Imediata - ITBI			861.200,87	947.256,08
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS			718.659,52	871.933,38
1.4 - Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF			1.215.761,95	1.427.664,45

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Dados processados em: 09/03/2026 21:57 | Relatório emitido em: 30/06/2026 07:52

MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
12/2025
R\$ 1,0

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (EXCETO CONTRIBUIÇÕES) (11A)	30.596.374,93	43.205.215,97	10.284.403,41	23,80%	47.504.234,58	109,95%	-4.299,018,61
RECEITAS CORRENTES	30.596.374,93	38.352.251,90	9.051.703,13	23,60%	43.717.981,09	113,99%	-5.365.729,19
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIAS	1.785.791,87	2.993.764,82	743.938,05	24,85%	3.422.591,83	114,32%	-428.827,01
Impostos	1.685.097,14	2.893.070,09	722.516,40	24,97%	3.330.561,49	115,12%	-437.491,40
Taxas	100.694,73	100.694,73	21.421,65	21,27%	92.030,34	91,40%	8.664,39
Contribuição de Melhorias	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Dados processados em: 09/03/2026 21:55 | Relatório emitido em: 30/06/2026 07:53

Verifica-se que os obstáculos identificados não decorrem de irregularidades materiais aptas a comprometer a higidez das contas públicas ou a responsabilidade fiscal do ente, tendo a unidade técnica reconhecido a regularidade dos principais indicadores fiscais.

No tocante à Agenda de Obrigações, a restrição identificada pela Coordenadoria está relacionada à ausência de remessa de módulos específicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referentes à audiência pública do primeiro quadrimestre de 2026 e a anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do segundo bimestre de 2026. Trata-se, portanto, de pendência pontual e delimitada, restrita a módulos específicos do SIM-AM relativos a períodos recentes do exercício de 2026, sem indicação de inconsistências nos dados prestados nem de prejuízo à análise da gestão fiscal pela unidade técnica.

Cumprido registrar, contudo, que o cumprimento tempestivo da Agenda de Obrigações Municipais constitui instrumento essencial ao adequado funcionamento do controle externo, na medida em que viabiliza o acompanhamento contínuo da gestão fiscal e orçamentária pelos órgãos técnicos deste Tribunal. Trata-se, portanto, de exigência relevante, cuja inobservância, em regra, impede a emissão da Certidão Liberatória. O entendimento da unidade técnica, no sentido de que a ausência de envio dos módulos da Agenda de Obrigações impede a emissão da Certidão Liberatória, mostra-se juridicamente adequado em situações ordinárias. Todavia, no caso concreto, a aplicação automática dessa conclusão não se revela proporcional, tendo em vista a inexistência de irregularidades materiais, a regularidade fiscal reconhecida e a ausência de comprometimento da atividade fiscalizatória, circunstâncias que autorizam a análise do pedido sob perspectiva excepcional.

Nessa perspectiva, a pendência remanescente não revela situação de descontrole administrativo, ocultação de informações ou comprometimento da atividade fiscalizatória desta Corte, mas atraso restrito ao encaminhamento de módulos específicos da Agenda de Obrigações. Embora o cumprimento tempestivo dessas exigências seja indispensável ao adequado funcionamento dos mecanismos de controle externo, a análise do caso concreto recomenda que sua relevância seja examinada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos,

especialmente quando o apontamento se limita a período reduzido e não vem acompanhado de qualquer constatação de prejuízo ao erário, irregularidade fiscal ou comprometimento da transparência da gestão pública.

A concessão da Certidão Liberatória possui natureza excepcional e exige ponderação entre a finalidade da norma restritiva e as consequências práticas de sua aplicação. Nessa linha, a negativa do documento, na parte em que se fundamenta nas pendências relacionadas à Agenda de Obrigações, acaba por atribuir ao apontamento efeito desproporcional em relação à sua efetiva gravidade, sobretudo quando confrontada com a conclusão técnica de regularidade fiscal do ente e com a inexistência de apontamentos relevantes quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

Entendo, assim, que a situação retratada nos autos não justifica, por si só, a manutenção do impedimento absoluto à emissão da Certidão Liberatória. A irregularidade apontada possui caráter sanável, alcance temporal limitado e reduzida repercussão material sobre os elementos efetivamente analisados pela unidade técnica, circunstâncias que autorizam sua apreciação sob a ótica da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo da obrigação de o Município promover a regularização definitiva das pendências identificadas pela Coordenadoria de Contas. Tal conclusão decorre do fato de que a própria unidade técnica realizou e concluiu a análise da gestão fiscal com base em dados efetivamente encaminhados pelo Município, inexistindo indicação de comprometimento da transparência fiscal ou da atividade fiscalizatória.

Ainda mais relevante é a situação retratada pela Coordenadoria de Medidas Executórias. A Unidade apontou a existência de três determinações remanescentes oriundas do Acórdão n.º 3060/22, do Processo 62171-0/20, relacionadas à regularização de obrigações previdenciárias perante o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) municipal. Todavia, da própria manifestação técnica extrai-se que o Município não permaneceu inerte diante das exigências formuladas por esta Corte. A unidade registrou expressamente que foram adotadas providências administrativas e legislativas voltadas à regularização das pendências, circunstância reconhecida inclusive pelo Gabinete do Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, dos autos originários.

Observa-se, ainda, que a manutenção do apontamento não decorreu de pronunciamento definitivo reconhecendo o descumprimento das determinações impostas pelo Acórdão n.º 3060/22. Conforme consignado pela Coordenadoria, o que impediu o reconhecimento da regularização foi a compreensão de que os documentos então apresentados não seriam suficientes para demonstrar o integral cumprimento das exigências, situação que motivou a concessão de prazo adicional para complementação das providências e apresentação de novos elementos comprobatórios.

Após intimação no Processo n.º 62171-0/20, o Município protocolou, em 26/06/2026, nova manifestação nos autos originários, acompanhada de documentos e esclarecimentos destinados justamente a demonstrar o cumprimento das determinações remanescentes. A própria Coordenadoria de Medidas Executórias registrou que tal documentação ainda deverá ser submetida à análise da unidade técnica responsável pelo monitoramento.

Cumprir, ainda, que a manifestação protocolada pelo Município não se limitou a requerer dilação de prazo para cumprimento das determinações. Nela, o ente informou a adoção de providências concretas voltadas à regularização das pendências previdenciárias, incluindo a adesão ao programa de parcelamento dos débitos do RPPS, a inclusão dos parcelamentos pendentes no sistema CADPREV – Cadastro Nacional de Informações dos Regimes Próprios de Previdência Social – e a continuidade dos procedimentos necessários à formalização dos valores remanescentes ainda em apuração. Ademais, sustentou ter comprovado a quitação dos valores relativos à taxa de administração apontados na Instrução n.º 45/26-CAGE (peça 296), mediante documentação juntada aos autos originários. Tais alegações ainda aguardam análise pelas unidades competentes, circunstância que reforça a inexistência de pronunciamento definitivo acerca do efetivo cumprimento das determinações constantes do Acórdão n.º 3060/22.

Essa circunstância afasta a conclusão de que exista, no momento, pronunciamento definitivo acerca do efetivo descumprimento das determinações. O que se verifica é a existência de matéria ainda pendente de apreciação técnica e jurisdicional, permanecendo em aberto a análise da documentação mais recentemente apresentada pelo Município. Em outras palavras, a permanência da pendência decorre da ausência de conclusão da análise da manifestação protocolada, e não da existência de decisão definitiva que, já examinando esses documentos, tenha concluído pelo descumprimento das determinações.

É certo que, na data da manifestação da Coordenadoria de Medidas Executórias, permaneciam registradas pendências decorrentes do não atendimento das determinações dentro do prazo anteriormente fixado. Entretanto, a própria informação técnica registra que, após a expiração desse prazo, sobreveio nova manifestação do Município acompanhada de documentos destinados à demonstração do cumprimento das exigências remanescentes, a qual ainda aguarda apreciação pelas unidades competentes. Assim, embora o registro da pendência permaneça ativo, a suficiência ou insuficiência dos elementos posteriormente apresentados ainda não foi objeto de análise conclusiva.

Tal compreensão encontra respaldo, inclusive, no parecer ministerial. Ao examinar os autos, o Ministério Público de Contas consignou que o Município apresentou manifestação nos autos originários informando as providências adotadas para regularização dos débitos previdenciários e requerendo prazo para conclusão da inclusão dos valores remanescentes, observando que essa manifestação ainda não havia sido apreciada pelo Relator. Mais do que isso, o órgão ministerial registrou expressamente que a pendência relacionada ao monitoramento poderia ser excepcionalmente afastada, por entender que a situação não decorre de inércia ou negligência do ente municipal, mas do tempo necessário para implementação das medidas de regularização.

Assim, o próprio parecer ministerial reconhece circunstância relevante para a solução da controvérsia: as pendências executórias não decorrem de omissão absoluta do Município, mas de processo de regularização que continua em análise perante esta Corte. A manifestação pelo indeferimento decorreu, principalmente, da permanência das pendências relativas à Agenda de Obrigações, e não de conclusão categórica acerca da inviabilidade de afastamento das determinações ainda em monitoramento. Nessas condições, a manutenção do impedimento à emissão da Certidão Liberatória revela-se medida excessivamente gravosa diante do conjunto de circunstâncias retratado nos autos. A concessão da certidão não implica reconhecimento do

cumprimento das determinações constantes do Acórdão n.º 3060/22, tampouco interfere na competência das unidades técnicas e do Relator para, oportunamente, apreciar a documentação apresentada pelo Município e concluir pelo atendimento ou não das exigências impostas no processo de origem. A análise realizada nestes autos restringe-se à verificação da existência de elementos que autorizem, excepcionalmente, a emissão da certidão, sem prejuízo do prosseguimento das análises e monitoramentos cabíveis, nem afasta a obrigatoriedade de regularização integral das pendências apontadas pelas unidades técnicas, sob pena de incidência das medidas cabíveis no âmbito dos processos próprios.

Não se pode perder de vista que o requerimento informa a existência de convênios em fase de celebração destinados ao recebimento de veículos, máquinas e equipamentos, cuja concretização depende da regularidade do Município perante esta Corte. Embora tal circunstância não seja suficiente, isoladamente, para justificar a emissão da certidão, constitui elemento relevante para a análise das consequências práticas da decisão, especialmente quando os óbices remanescentes possuem caráter pontual ou permanecem submetidos à apreciação das instâncias técnicas competentes. A negativa da certidão, nessas condições, projeta efeitos que ultrapassam a esfera administrativa do ente municipal e podem repercutir diretamente na implementação de políticas públicas e na prestação de serviços à coletividade.

O quadro delineado nos autos revela situação em que os óbices apontados pelas unidades técnicas não decorrem de irregularidades materiais relacionadas à gestão fiscal, à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou ao descumprimento definitivamente reconhecido de decisões desta Corte. Ao contrário, trata-se de pendências delimitadas, parcialmente vinculadas ao cumprimento de obrigações acessórias perante esta Corte e parcialmente submetidas a processo de regularização ainda pendente de apreciação conclusiva. Nesse contexto, a incidência da solução excepcional prevista no art. 297 do Regimento Interno mostra-se compatível com as particularidades do caso concreto e com a finalidade da própria Certidão Liberatória.

A solução excepcional adotada neste caso fundamenta-se, de forma cumulativa, na regularidade da gestão fiscal reconhecida pela unidade técnica, no caráter pontual e recente da pendência relacionada à Agenda de Obrigações, na ausência de prejuízo à atividade fiscalizatória desta Corte, na adoção de providências voltadas à regularização das pendências executórias e na inexistência de pronunciamento definitivo acerca do descumprimento das determinações constantes do Acórdão n.º 3060/22.

Diante desse contexto, considerando a regularidade da gestão fiscal reconhecida pela Coordenadoria de Contas, a aptidão reconhecida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a natureza pontual e temporariamente restrita das pendências relacionadas à Agenda de Obrigações, a adoção de providências concretas voltadas à regularização das determinações impostas pelo Acórdão n.º 3060/22, a existência de manifestação protocolada em 26/06/2026 ainda pendente de análise nos autos originários, a ausência de conclusão definitiva acerca do alegado descumprimento das determinações e a manifestação do Ministério Público de Contas no sentido de que a pendência executória poderia, excepcionalmente, ser afastada, entendo configuradas circunstâncias suficientes para a aplicação da solução excepcional prevista no art. 297 do Regimento Interno.

À luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da boa-fé administrativa, da segurança jurídica e da proteção ao interesse público, concluo pela possibilidade de concessão da Certidão Liberatória requerida, sem prejuízo da continuidade da análise técnica e jurisdicional das pendências apontadas nos processos próprios e sem qualquer antecipação de juízo quanto ao efetivo cumprimento das determinações atualmente submetidas à apreciação desta Corte.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Doutor Ulysses, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[3].

Com a publicação do respectivo acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[4].

Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas para ciência.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DEFERIR a certidão liberatória pleiteada pelo Município de Doutor Ulysses, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 8 de julho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo 62171-0/20. Despacho n.º 124/26 – GCFAMG (peça 297)

2. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

3. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

4. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado,

distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

5. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

PROCESSO Nº:-410834/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1652/26 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de Foz do Iguaçu. Concessão excepcional. Pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações e em processos desta Corte. Comprovação de providências efetivas para regularização. Ausência de inadimplemento imputável à municipalidade. Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Foz do Iguaçu.

Na exordial (peça 03), a municipalidade informa, em suma, que a certidão se encontra impedida em razão de pendências registradas na Agenda de Obrigações desta Corte de Contas, bem como de pendências relacionadas aos autos n.º 326391/22, n.º 758990/24 e n.º 743192/17. Sustenta, contudo, que adotou tempestivamente todas as providências administrativas de sua responsabilidade para o cumprimento das determinações expedidas, remanescendo apenas a análise técnica e a deliberação desta Corte, circunstância que, a seu ver, não configura inadimplemento imputável ao Município.

A Coordenadoria de Contas, por intermédio da Instrução n.º 1371/26 (peça 05), opinou pelo indeferimento do pleito, em razão da: "pendência no cumprimento da Agenda de Obrigações, que impede a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR." (peça 05, fl. 04).

Em nova manifestação (peça 07), o Município de Foz do Iguaçu informou que as pendências que impediam a emissão da Certidão Liberatória decorrem, em parte, da migração do sistema de gestão municipal para nova plataforma tecnológica, ocasionando atraso temporário no envio do SIM-AM, e, em parte, de pendências relacionadas aos processos n.º 326391/22, n.º 758990/24 e n.º 743192/17.

Destacou que vem adotando todas as providências necessárias para regularização dessas situações, as quais não decorreriam de omissão da Administração, mas de trâmites internos desta Corte e de dificuldades operacionais inerentes à transição do sistema. Ao final, requereu a concessão excepcional da Certidão Liberatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante do risco de prejuízo ao recebimento de transferências voluntárias.

Na sequência, Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Instrução n.º 288/26 (peça 08), informou que a entidade não apresenta pendências relativas à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, encontrando-se, portanto, apta à emissão da Certidão Liberatória pleiteada.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Medidas Executórias, Informação n.º 3327/26 (peça 09), destacou oito pendências relacionadas aos processos n.º 743192/17, n.º 326391/22 e n.º 758990/24. Ao final, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de Certidão Liberatória, ao fundamento de que "Em que pese as determinações relativas ao Processo n.º 758990/24 tenham sido objeto de cumprimento, conforme manifestação técnica constante dos autos, remanescem pendentes de cumprimento as determinações referentes aos Processos n.º 743192/17 e n.º 326391/22, cuja regularização ainda não foi reconhecida por esta Corte de Contas." (peça 09, fl. 04). Por fim, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 423/26 - 5PC (peça 10), opinou pelo deferimento excepcional da Certidão Liberatória, por compreender que as pendências apontadas pelas unidades instrutivas podem ser excepcionalmente afastadas para fins da obtenção da Certidão Liberatória pleiteada.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já venho me posicionando em casos semelhantes[1], entendo que os motivos indicados pelas unidades técnicas para impedir que o Município de Foz do Iguaçu obtenha a certidão liberatória mostram-se insuficientes.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 1371/26 (peça 05), manifestou-se pelo indeferimento da Certidão Liberatória em razão de pendências registradas na Agenda de Obrigações do SIM-AM. Contudo, conforme esclarecido pela municipalidade, tais pendências decorrem da migração do antigo sistema de gestão pública para uma nova plataforma tecnológica, processo que envolve uma "transição complexa, com levantamento de requisitos, capacitação de servidores, conversão de dados e implementação gradual dos módulos administrativos" (peça 07, fl. 01).

Trata-se, portanto, de obstáculos material e operacional, não havendo elementos que evidenciem desídia ou inércia da Administração, sobretudo porque o Município indicou estar adotando providências concretas para a regularização da situação, circunstância que afasta a caracterização de inadimplemento injustificado.

Ademais, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 3327/26 (peça 09), opinou pelo indeferimento da Certidão Liberatória, por entender que, embora as determinações relativas ao Processo n.º 758990/24 tenham sido objeto de cumprimento, remanescem pendências nos Processos n.º 743192/17 e n.º 326391/22, cuja regularização ainda depende de reconhecimento por esta Corte de Contas.

Todavia, quanto a esses processos, igualmente não se verifica comportamento omissivo por parte da municipalidade, conforme bem observado pelo Ministério Público de Contas.

No processo n.º 758990/24, consta a Instrução n.º 269/26 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 62 daqueles autos), que concluiu pelo cumprimento das três determinações pendentes e propôs a respectiva baixa de responsabilidade. O entendimento foi integralmente acompanhado pelo Ministério Público de Contas (peça 64), restando pendente a deliberação do Relator.

Quanto ao n.º 326391/22, a Instrução n.º 31/26 da Coordenadoria de Obras Públicas (peça 349 dos autos n.º 326391/22) concluiu pelo cumprimento de duas das quatro

determinações constantes do Acórdão n.º 3864/24 - STP. Quanto às demais determinações, o Município apresentou novos documentos e esclarecimentos, os quais se encontram sob análise da unidade técnica.

Por sua vez, no processo n.º 743192/17, a Instrução n.º 1278/26 da Coordenadoria de Contas (peça 449 dos autos 743192/17) concluiu pelo não atendimento integral da determinação, mas consignou que o Município comprovou a adoção de novas medidas de acompanhamento dos serviços prestados, evidenciando evolução no cumprimento da determinação, embora ainda não tenha sido possível concluir todas as etapas do contrato. Diante desse cenário, a Coordenadoria opinou pela prorrogação de prazo para comprovação do cumprimento integral da determinação, permanecendo os autos pendentes de manifestação do Ministério Público de Contas e, posteriormente, de deliberação do Relator.

Nesse contexto, verifico que, em todos os processos apontados como impeditivos, há efetiva atuação da municipalidade voltada ao cumprimento das determinações desta Corte, inexistindo elementos que revelem resistência injustificada ou descumprimento deliberado das decisões proferidas.

Dessa forma, trata-se de mero impedimentos de natureza formal, cuja resolução é iminente, não se justificando, sob o aspecto substancial, a negativa do documento ora pleiteado.

A jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente reconhecido a possibilidade de concessão excepcional da certidão liberatória, com fundamento no art. 296, §1º, do Regimento Interno[2], desde que demonstrados esforços concretos para a regularização e a ausência de dolo ou má-fé por parte do gestor, circunstâncias que restam evidenciadas no caso em tela.

Destaco, ainda, que, em atenção ao princípio da supremacia do interesse público, a negativa da Certidão Liberatória poderá acarretar relevantes prejuízos à coletividade, por inviabilizar o recebimento de transferências voluntárias destinadas à execução de políticas públicas essenciais. Evidencia-se, assim, o risco de dano reverso, tendo em vista que os efeitos do indeferimento da certidão recaem diretamente sobre a população do Município, comprometendo a continuidade de serviços públicos de interesse coletivo.

Nessa perspectiva, mostra-se pertinente a incidência do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão", impondo-se ao julgador ponderar os efeitos concretos decorrentes da negativa da certidão.

Por fim, relembro que a atuação desta Corte possui caráter predominantemente orientador, colaborativo e pedagógico, não se revelando compatível com a adoção de medida de natureza restritiva quando evidenciado o cumprimento substancial das determinações e a inexistência de conduta dolosa ou de manifesta inércia por parte da Administração.

Sendo assim, e considerando que os esclarecimentos apresentados pela municipalidade (peças 03 e 07) demonstram a adoção de providências concretas para a regularização das pendências, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas pelo deferimento excepcional da Certidão Liberatória, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido, para que seja expedida a Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[3].

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[4].

Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas para ciência.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido, para que seja expedida a Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 8 de julho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 22. FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Certidão Liberatória n.º 111074/24 e n.º 154443/25.

2. Art. 296. Excetuada a hipótese de reeleição, será concedida ao município, por uma vez, com prazo máximo de 60 dias, dentro dos quatro meses de início de mandato, apenas para fins de habilitação ao recebimento de transferências, certidão liberatória positiva com efeitos de negativa, da qual deverão constar as pendências apontadas no sistema informatizado.

§1º Na hipótese de novo requerimento protocolado dentro do prazo dos quatro primeiros meses de mandato, dele deverá constar a indicação das medidas adotadas e as que o gestor pretende adotar para o saneamento das impropriedades que impeçam a emissão automática da certidão.

3. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

4. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

6. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

PROCESSO Nº:-526045/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO:-JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

ADVOGADO / PROCURADOR:-MARCOS APARECIDO REVOLTI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 5/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Prestação de Contas Municipal do exercício de 2019. Conhecimento e provimento. Déficit orçamentário e financeiro. Gestão finda equilibrada deixando recursos em caixa. Ausência de prejuízo. Regularidade com ressalva das contas.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Tratam os presentes autos de Recurso de Revisão recebidos pelo Despacho 1297/24 (peças 159) da lavra do Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião, que vieram à minha Relatoria por meio da distribuição de peças 161.

Determinei a tramitação do feito por meio do Despacho 1060/24 (peças 163), tendo em vista o recebimento do Recurso (peças 159).

Manifestaram-se a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da Instrução 4965/24 (peças 164) e o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 999/24 (peças 165), ambos pelo não provimento diante da ausência do preenchimento dos pressupostos objetivos do recurso, isto é, a não comprovação da divergência de entendimento deste Tribunal e a ausência da negativa da vigência de lei.

Novamente foram protocolizados documentos pelo recorrente às peças 167 a 172 e os autos receberam novos opinativos consubstanciados na Instrução 277/25 da CGM e no Parecer 72/25-2PC do Ministério Público de Contas, por força do Despacho nº 87/25 deste Gabinete (peças 173), e ambos reiteraram suas conclusões pela negativa de provimento.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

O recorrente Sr. Júlio Cezar Frare, devidamente representado por seu procurador, interpôs o recurso em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 70/24 – Tribunal Pleno (peça nº 153), que deu parcial provimento ao Recurso de Revista, reformando o Acórdão de Parecer Prévio nº 99/22 - Segunda Câmara (peça nº 44) para o fim de converter em ressalva o apontamento acerca do pagamento extemporâneo de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, afastando a respectiva multa, e mantendo, assim, a recomendação pela irregularidade das contas do Recorrente, referentes ao exercício financeiro de 2019, em razão do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS deficitário.

O pedido amparou-se na negativa de vigência à Súmula nº 08 desta Corte, ao § 1º, art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 16, II, da Lei Orgânica desta Corte, bem como em suposta divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas, em conformidade com as hipóteses previstas no artigo 486, incisos III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ambos os argumentos não procedem, pois não há negativa de vigência à Súmula nº 08 deste Tribunal, ao § 1º, art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 16, II, da Lei Orgânica desta Corte, posto que se diferenciam impropriedades sanáveis e insanáveis:

SÚMULA Nº 8 – RETIFICADA PELO ACÓRDÃO Nº 617/13

Irregularidades sanáveis são aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário.

Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência à norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal.

No caso em exame a impropriedade se refere ao déficit na execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS (fontes livres) e decorre do descumprimento dos artigos 1º, § 1º, 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por conseguinte, esta impropriedade é insanável.

O recorrente também alegou a negativa de vigência ao § 1º, art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sustentando que este é condutor da necessidade de equilíbrio das contas públicas, todavia não há nele um índice prefixado deficitário.

Portanto, não se constata negativa de vigência ao art. 1º, § 1º, da LRF, pois foi constatada a falha na gestão fiscal decorrente de insuficiência de medidas para alcançar o equilíbrio das contas públicas.

O recorrente aduziu, ainda, a negativa de vigência ao inciso II, do art. 16, da Lei Orgânica desta Corte, sob o argumento de que o resultado deficitário de fontes não vinculadas não gerou danos ao erário, visto que foi compensado no exercício de 2021 e que não há como mensurar o eventual entendimento de danos ao erário.

No item quanto a divergência de entendimento no âmbito desta Corte de Contas, o recorrente alegou que o resultado orçamentário/financeiro ajustado do exercício de 2019 é de 3,36%, guardando similaridade com o Acórdão paradigma nº 489/23 – TP e destaca o art. 22 da LINDB, considerado no Acórdão nº 925/21 – TP, contudo, a alegação é improcedente, pois as decisões trazidas tratam das contas anuais de consórcio intermunicipal nas quais ficou devidamente demonstrado que o déficit orçamentário foi causado pela inadimplência de municípios consorciados, bem como que os gestores dos consórcios adotaram medidas saneadoras cabíveis.

Portanto, as decisões não se aplicam ao caso em exame.

E para reforçar, no mesmo sentido, foi o entendimento aplicado nas seguintes decisões: Acórdão nº 798/23 - Tribunal Pleno, Acórdão nº 1458/23 - Tribunal Pleno, Acórdão de Parecer Prévio nº 260/20 - Segunda Câmara, Acórdão de Parecer Prévio nº 318/20 - Segunda Câmara, Acórdão de Parecer Prévio nº 375/18 - Tribunal Pleno,

Acórdão de Parecer Prévio nº 490/23 - Primeira Câmara, dentre outras.

O recorrente renovou argumentos na petição de fls. 167 a 172, que determinei nova tramitação por força do Despacho 87/25 (peças 173).

A CGM por meio da Instrução 277/25 renovou sua fundamentação, sob argumentos não cabíveis ao Recurso de Revisão, mas que mesmo assim verificou que estes não possibilitam alterar o entendimento anterior, pois conforme apurado na análise das contas o resultado financeiro do exercício foi deficitário em R\$ 1.227.667,85, correspondente a 3,36% das receitas, e o resultado financeiro acumulado do exercício atingiu R\$ 2.917.255,74, correspondendo a 7,99% das receitas e concluiu que a situação demonstrou que durante o exercício não foram adotadas medidas suficientes e eficazes para conter o déficit e reestabelecer o equilíbrio das contas públicas.

Com efeito, conclui a CGM que o entendimento predominante deste Tribunal é no sentido de que deve ser considerado o resultado financeiro acumulado para análise do déficit orçamentário/financeiro apurado e para aplicação do limite de tolerância de 5%, conforme diversas decisões já destacadas na manifestação anterior.

Deste modo, enfatizou que não houve nenhum elemento fático ou jurídico capaz de alterar a conclusão lançada na Instrução nº 4965/24 – CGM (peças 164), pelo não provimento do Recurso.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da CGM por meio do Parecer 72/25 (peças 175).

Em face destas constatações, endosso as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal por meio das Instruções 4965/24 (peças 164) e 277/25 (peças 174) e do Ministério Público de Contas por meio dos Pareceres 999/24 (peças 165) e 72/25 (peças 175), que opinaram pelo não provimento diante da ausência do preenchimento dos pressupostos objetivos do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revisão.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por JÚLIO CEZAR FRARE, ex-prefeito do Município de Peabiru, contra os acórdãos de parecer prévio n. 70/24 – STP (peça 153) e 99/22 – S2C (peça 44).

No acórdão de origem, foram apreciadas as contas do exercício de 2019, que foram consideradas irregulares em razão do resultado orçamentário e financeiro negativo e da ausência de aporte para a cobertura do déficit atuarial.

Em recurso de revista, sob minha relatoria, esta Corte decidiu pelo parcial provimento à peça recursal em razão do pagamento, ainda que extemporâneo, do aporte para a cobertura do déficit atuarial, mantendo-se a irregularidade no resultado orçamentário. Em recurso de revisão, o recorrente alega que houve negativa à vigência da Súmula 8 deste Tribunal[1], ao § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

O relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, nega provimento ao recurso por considerar que a irregularidade é insanável, não se aplicando a Súmula 8 deste Tribunal. Além disso, os precedentes utilizados não se aplicam à situação do recorrente.

Em que pese o voto do relator, divirjo por verificar a ausência de prejuízo na situação concreta.

Ao analisar os dois quadriênios da gestão de Júlio Cezar Frare (2017/2020 – 2021/2024), observo que o desequilíbrio das contas foi restrito ao exercício de 2019, tratando-se de situação circunstancial:

	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
RRReceita	31.110.266	32.434.349	35.069.324	36.496.431	39.896.812	48.882.940	56.287.687	60.977.700	66.840.067
RRResultado do Exercício	3.794.47	-495.028	681.090	1.227.667	304.471	5.394.440	2.884.983	3.125.332	-410.818
RRResultado de Acumulação	1.874.688	2.372.172	1.689.488	2.917.255	2.613.456	2.780.984	5.625.968	2.500.635	2.089.817
	(-6,02)	(-7,31)	(-4,82)	(-7,99)	(-6,53)	(5,93)	(10)	(4,10)	(3,13)

O ex-prefeito assumiu a gestão em 2017, com grande déficit, promovendo o ajuste fiscal e entregando as contas equilibradas ao final de seu mandato, em 2024, deixando recursos em caixa para a gestão subsequente.

No caso concreto, quando se verifica que o segundo quadriênio de gestão teve resultado fiscal positivo em sua totalidade, não é possível constatar prejuízo nas contas do Município.

O ex-prefeito assumiu a gestão com insuficiência financeira e a finaliza deixando recursos em caixa. Trata-se de situação que se enquadra na prescrição da Súmula 8 desta Corte.

Desse modo, VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revisão, reformando os acórdãos de parecer prévio n. 70/24 – STP (peça 153) e 99/22 – S2C (peça 44), a fim de que as contas do exercício de 2019, de responsabilidade de Júlio Cezar Frare, sejam julgadas regulares com ressalva.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento do presente expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO ao Recurso de Revisão, reformando os acórdãos de parecer prévio nº 70/24 – STP (peça 153) e 99/22 – S2C (peça 44), a fim de que as contas do exercício de 2019, de responsabilidade de Júlio Cezar Frare, sejam julgadas regulares com ressalva;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP);

III – encaminhar ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), apresentaram voto pelo não provimento do recurso de revisão.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Virtual nº 10.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. SÚMULA Nº 8 – RETIFICADA PELO ACÓRDÃO Nº 617/13

Irregularidades sanáveis são aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência à norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 12
DE 13 DE JULHO DE 2026 ATÉ 16 DE JULHO DE 2026

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 363790/25
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)
Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO), SANDRO OCIMAR MIRANDA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO), SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR (Procurador(es): LEONARDO SCHEIDEMANTEL CONCEICAO, JOSE TEODORO ALVES, TALIA DE CERQUEIRA ROCHA, GEROLDO AUGUSTO HAUER, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, FERNANDO AUGUSTO SARTORI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, WILMAR EPPINGER, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ MAZETO, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, PEDRO SCHNIRMANN, BRUNO ARCIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE, CAROLINA CHAVES HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI, FABIANO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, JAQUELINE DOS SANTOS BUENO, HENRIQUE STAUT PETROCINI, LUCAS ROCHA WEIGERT, MYKE OLIVEIRA GOMES, LUCAS ORTIZ DA CUNHA), SUELI APARECIDA DE FREITAS PEREIRA (Procurador(es): LEONARDO

SCHEIDEMANTEL CONCEICAO, JOSE TEODORO ALVES, TALIA DE CERQUEIRA ROCHA, GEROLDO AUGUSTO HAUER, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, FERNANDO AUGUSTO SARTORI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, WILMAR EPPINGER, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ MAZETO, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, PEDRO SCHNIRMANN, BRUNO ARCIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE, CAROLINA CHAVES HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI, FABIANO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, JAQUELINE DOS SANTOS BUENO, HENRIQUE STAUT PETROCINI, LUCAS ROCHA WEIGERT, MYKE OLIVEIRA GOMES, LUCAS ORTIZ DA CUNHA)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 109839/25
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 792473/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ
Interessado: ALDAIR FRANCISCO CALDEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, JULIANO ANTONIO, LAURA MIDORI AGUNI CHUNGA, PATRICK CAMPANHOLI GUILHERME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 144379/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 15/06/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 222280/26 Vista desde 13/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO (Procurador(es): MARCUS EVANDRO GIAROLA)

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 578464/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, ELOIZE MINATOWICZ PISKA, IVAN FERREIRA DE MELO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 463716/23 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro Substituto MURIEL HEY
Entidade: ACG - ASSOCIAÇÃO DAS COSTUREIRAS DE GOIOERE, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: ACG - ASSOCIAÇÃO DAS COSTUREIRAS DE GOIOERE, CLARENICE GESKA, ROBERTO DOS REIS DE LIMA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 233781/24
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, HERMINIA ANTONIA FERRO BATAIELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 180401/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: CELIO LELIS DA MATA, JOSE APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARILENA

Processo: 210338/23 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro Substituto MURIEL HEY
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)
Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)

Processo: 133136/25 Vista desde 01/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, VALTER BATISTA DOS SANTOS

Processo: 171020/25 Vista desde 01/06/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ELCIO JAIME DA LUZ (Procurador(es): FABIO NUNES FERREIRA), MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, RAFAEL CIRYLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA

Processo: 178890/25 Vista desde 30/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: DEVAIR FABRIS, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 565856/21
Entidade: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)
Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO (Procurador(es): CLARISSA SANTOS FARAH, THABATTA DE SOUZA), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO), LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, MARCOS VALENTE ISFER (Procurador(es): IDOVIDE DE FÁTIMA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR (Procurador(es): CAIO POCKRANDT GREGORIO DA SILVA), RODRIGO BINOTTO GREVETTI, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 312738/24 Adiado para análise de voto divergente desde 30/06/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: CAROLINE EMERICK MOREIRA, DANIELE APARECIDA FELIX, ELIZANDRA GONCALVES DUREX, FERNANDA FIORINI, GUSTAVO GERN JUNQUEIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOABE MONTEIRO DA SILVA RODRIGUES, KEILA ELAINE PEREIRA DE GODOI, LEIZIANI GNATKOWSKI MARTINS, LETICIA RIBEIRO, LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARCIELLE DE ARAUJO, MARIA ESTELA DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SUELI COUTO DE ANDRADE, TATIANA ASSUITI, VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBOZA, VINICIUS ANTONINI JOVIANO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 783459/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: REGINALDO BITELLO

Processo: 257648/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARCO ANTONIO CECHINEL

ACOMPANHAMENTO

Processo: 71353/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 119277/26
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Processo: 133172/26
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 283530/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 30/06/2026
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA INEZ SALOMAO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA,

IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 383949/25
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA SILVA SANTOS, ANDREIA APARECIDA KRUL, ANDRIELI LUMIKOSKI MAZEIKA, ANGELA MORESCHI, ANY RAFAELLY TERNOVI, ARY CARNEIRO JUNIOR, CARLA KELEN SOARES, CLAUDETE DE OLIVEIRA MELO, CLEUZA DALLAZUANA, DANIEL ANDRES BAEZ BRIZUENA, DULCIMARA TOMKI DE LIMA, ELIANE HOFF TRENTIN, ELIZA FRANCIELE PADILHA, EUNICE SIEMIATKOSKI KOMONKA, EVANIA MAY, FERNANDA MAIER ALVES BARBOZA, FILIPE DIEGO RAMOS, FLAVIA SCHENA ROTTA, GECIELE CARLA GOMES CORDEIRO, GISELE PETCHEVIST BRAZ, GISELLE CRISTINA HRYCYK, HERICA CARLA DE OLIVEIRA, IDALINA NADIR DE SOUZA, IGOR OTAVIO DE OLIVEIRA, INES ZELIA BIANCHINI, INGRID NALIN TROCHA, IOHANNY WALTRICK PEREIRA CAVALHEIRO DE LIMA, ISABELLE FERNANDA GRIM, IZABEL CRISTINA RIBAS RODRIGUES CALLIARI, JACYLENE GOMES BEREZA, JAIME APARECIDO STELMATCHUK, JESSICA CORDEIRO, JOCIELI JOCOSKI, JONILZA APARECIDA MARTINS, JOSE LUCAS DE SOUZA ALVES, JULIANA JANETE BLAZIK, KATIA JANE RIBEIRO, LEANDRO ROBERTO NOVACZEK, LEILA MARIA SANTOS, LILIANE APARECIDA TROCHINSKI WEISSHAAR, LIZ MARIANE SALES, LUIS FERNANDO STROBINO FILHO, LUISA RECH GOMES GREGOL, MARCIA DA SILVA FERREIRA, MARCIA REGINA MAZUR, MARIA CLAUDICEIA BRAUN, MARIA EDUARDA CECCHIN, MARLENE JANKOSKI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, NERLI APARECIDA BAZE, Nilce Pereira da Costa, PATRICIA APARECIDA LUTES MICALICHEN, RAFAELA THAIS MORANDI, RAISSA MANOELA ANTOSZCZYSZYN, RAQUEL FATIMA RENNER, ROGERIO PORTELA DA LUZ, ROMILDA DANIELE DE OLIVEIRA LITWINSKI, ROSENI DENIZE APARECIDA DA ROCHA ZANONI, SCHEILA APARECIDA CORREA, SILVIA DANIELI PCHENECZUK, SILVIA REGINA MORANDI, SIMONE FRONCHETTI, SIRLEI DA ROCHA DOBLER, SOLANGE ULBINSKI KOTLEWSKI, TAILANE APARECIDA RIBEIRO, TAINA ANDRIELE MENDES UTZIG, TAINA APARECIDA DA SILVA CHAVES LAMERA, TALITA MIRANDA, TATIANE CRISTINA DE FREITAS OLIVEIRA, TATIANE DE OLIVEIRA ROSLANIEC SUDATI, VALQUIRIA WEBER, VANESSA KOWALEK

Processo: 6560/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 15/06/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)
Interessado: ADRIELLA CAMILA GABRIELA FEDYNA DA SILVEIRA FURTADO DA SILVA, ANDREZA HULTMANN GONCALVES PEREIRA, CAROLINE CRISTINA SCHROEDER, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIANE IZABELE FORTE, MIRIAN VANESSA ZACLIKEVIS PIGATTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), NATALIA KUSMENKOVSKY, QUERCIA LOURENCO DA SILVA, RAFAEL STIZ, RAFAELA FERNANDES DA ROSA, RODRIGO MACEDO GOMES RIBEIRO, SUZI ROSOSKI DE OLIVEIRA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 363631/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA)

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 326666/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NELSON YUKIO NAKATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 166968/26
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FABRICIO PIRES BIANCHI, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, RENAN VINICIUS SALVADOR

Processo: 195216/26
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO

DO PARANA
Interessado: FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA, TEOBALDO DIAS MARTINS

Processo: 196786/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA, MARIA LUIZA MACEDO DA SILVA

Processo: 224798/26
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: FRANCINE ALBUQUERQUE, JOÃO ERALDO MARTINS PADILHA, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

Processo: 276046/26
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, RAFAEL FELIPE CITA

Processo: 277913/26
Entidade: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP
Interessado: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP, KARIME FAYAD, MARGARIDA MARIA SINGER

Processo: 286238/26
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

Processo: 273345/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 18/05/2026
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT (Procurador(es): JULIANO DEMIAN DITZEL), JOSE SLOBODA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 30228/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: FERNANDA PORTELA ANDRADE, GUILHERME DAMASCENA LIMA, HELENA MARIA PIRES MARTINS, LARISSA BASTOS, MARCELLA DE SOUZA PIRES, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, NICOLAS GRANZA BARBOSA, RAFAEL DOMAKOSKI TIGRINHO, RUDISNEY GIMENES FILHO, VIVIAN FREITAS DE BORBA

Processo: 57495/25
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: AMANDA BELTRAO, ELIZANGELA DE FREITAS LEIRIA, EMILY DE FATIMA ORLOWSKI, EVELYN CRISTIANE MARTENOVETKO, FABIANE DE FATIMA PINHEIRO, FRANKLIN ERMES KOLTUM, GEOVANA PIZZAIA PRETTI, GESSICA PIETROVSKI FERREIRA, GUSTAVO DE OLIVEIRA CORTES, LUCIANA CARVALHO PINHEIRO, MUNICÍPIO DE IVAÍ, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO, PAULINA DOS SANTOS, PAULO AVELAR RODRIGUES, SILMARA BOBATO PONTAROLO, SIMONE DE FATIMA RODRIGUES, TATIANE BUDNIAK MAZUR

Processo: 533665/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: ALINE MAIRE DE FREITAS MACHADO, ANNA SOPHIA GUERRA NORIS, FABIOLA FERREIRA DE SOUZA, FERNANDA ALGAUER PERCIANO, GABRIEL FIEDLER BERNARDINI, JAMES INES DA COSTA, JOANA SCHENATZ TRAUTWEIN, JURANDY CARLOS SEYR PIRES, KAMILA SCREMIM FIGUEIREDO FANINI, LUZIMARA ALMUDI, MATHEUS HENRIQUE GRANDE, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, NICOLE DE OLIVEIRA PEREIRA, RAFAELA ONOFRE KOWALCZUK, RUDISNEY GIMENES FILHO, STELLA MELISSA SIU LO, VITORIA DE ARAUJO MARQUES DENGÓ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 178982/26
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, MARCO ANTONIO FRANZATO

Processo: 201089/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: FABIO HENRIQUE BARBOSA SERRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Processo: 203634/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
Interessado: AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, MILTON SÉRGIO MELO

Processo: 207184/26
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA, PEDRO ALVES MACHADO

Processo: 211238/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Processo: 290022/26
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA
Interessado: ATANASIO SAVIO, CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA, DELIA GONÇALVES, GABRIEL RUGONI MACHADO, RONIVAL RONALDO RAGADALI

Processo: 292130/26
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Processo: 294052/26
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA, LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI

Processo: 220148/26 Vista desde 01/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARIELLA VICCO PEREIRA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 125800/25 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, VICTOR HUGO MANFRE

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 114185/23 Vista desde 15/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULO ANTONIO MANTOVANI DIAS

Processo: 788317/24 Vista desde 01/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, CESAR LUIS CONTERNO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 576875/24 Adiado para análise de voto divergente desde 30/06/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: ANA CLAUDIA DE SOUZA, APARECIDO DE JESUS DA SILVA, BIANCA RACHEL DA COSTA, CLAUDECIR DIAS DA CRUZ, CLEBER ROBLOSKI IORI, DANILO NERIS MATIAS, DIENIFER TAMARA BONFIM, JOAO VANDERLEI DIAS PUTINI, JOICE RIVOLI, LORRAINY CARVALHO CARDOZO, LUAN COVALCZUK DE FREITAS, LUIZ HENRIQUE LIMA TRINDADE, LUIZ MANOEL ALVES FILHO, MARJORY DE ANDRADE ALVES, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, NATAL CASAVECHIA, NATHAN FELIPE TABORDA DOS SANTOS, PATRICIA FERNANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, PRISCILA GARCIA CAETANO DIAS, THAILA MARRIANA CAVALHEIRO, THAIS FERNANDA DE SOUZA, VANUSA APARECIDA MARCHESI, Wagner Vitorino Gionco

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 293684/26
Entidade: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES
Interessado: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES, LUIS CARLOS TURATTO

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ºSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-306405/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO:-ANDRIEL BATISTA DOS SANTOS, DJENIFER CRISTINA GLIENKE DA ROSA, GELSON COELHO DO ROSARIO, LEILA APARECIDA DA ROCHA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1596/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Registro. Expedição de determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de São Jorge d'Oeste, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 1/2023, que visou o provimento de cargos efetivos no município.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) identificou que o encaminhamento dos dados da fase 04 do processo de seleção foi efetivado com 112 (cento e doze) dias de atraso e, por essa razão, não observou o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos para envio da documentação referente às fases da admissão, conforme dispõe a Instrução Normativa n.º 142/2018.

Ao final, a unidade técnica opinou pelo registro das admissões. No entanto, acrescentou que os esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado não foram suficientes para afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, II, 'a', da Lei Orgânica deste Tribunal.

Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas, este corroborou o opinativo da unidade técnica conforme Parecer 71/26 – 7PC.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, procedeu-se ao acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Concurso Público em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da COAP – Fase 4 (Instrução n.º 1479/26), acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 71/26 – 7PC).

A análise realizada pela unidade técnica revelou que o Município de São Jorge d'Oeste incorreu em atraso de 112 (cento e doze) dias no envio da documentação exigida, deixando de cumprir o disposto na Instrução Normativa n.º 142/2018. Assim, manifestou-se pelo registro das admissões do presente expediente, com a aplicação da multa prevista no art. 87, II, 'a', da Lei Orgânica deste Tribunal, ao responsável pelo Município de São Jorge d'Oeste à época dos fatos, bem como pela expedição de determinação para que a municipalidade observe os prazos fixados na referida norma para o envio da documentação relativa às fases da admissão.

Cumpra destacar que esta não se trata de uma primeira ocorrência. A análise da COAP demonstra que o município já foi objeto de outras recomendações para que se atentasse aos prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para envio de informações e documentação referentes aos processos de seleção de pessoal. Além disso, a COAP também relatou que foram expedidas diversas determinações expressas no mesmo sentido, ratificando a necessidade de observância dos prazos estabelecidos no artigo 9º, IV, 'a' da referida instrução normativa. Tal reiteração evidencia que o descumprimento ora verificado configura conduta negligente por parte do gestor municipal, que já havia sido alertado anteriormente sobre a irregularidade. A recorrência no descumprimento dos prazos desta Corte, conforme já advertido pela própria unidade técnica, justifica a adoção de medida mais gravosa, qual seja, a aplicação de multa, em consonância com o disposto no art. 87, II, 'a', da Lei Orgânica deste Tribunal, visando coibir a perpetuação da irregularidade e assegurar o cumprimento das normas de controle externo.

Ainda que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas tenham enfatizado, em seus opinativos, a necessidade de expedição de determinação ao Município, acolho a proposta, mas a converto em recomendação, por se tratar do instrumento mais condizente com o caráter prospectivo da orientação.

Diante do exposto, VOTO:

pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2023, do Município de São Jorge d'Oeste, com a expedição de recomendação para que a municipalidade observe os prazos para envio das informações e documentos conforme consta na IN 142/2018; pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, 'a', da Lei Orgânica deste Tribunal a Gelson Coelho do Rosario, responsável à época dos fatos, em razão dos atrasos verificados.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação à recomendação expedida e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

3. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro)

Embora acompanhe a Proposta de Voto n.º 106/26 do relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, quanto ao registro das duas admissões em apreço, dirijo da aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "a" da Lei Orgânica ao senhor Gelson Coelho do Rosário, bem como da emissão de recomendação para que a municipalidade observe os prazos estabelecidos na IN 142/2018 para o envio de informações e documentos.

1. Quanto ao atraso no encaminhamento da Fase 4 da Admissão, que justifica a aplicação da multa e a recomendação, segundo pode-se verificar dos autos, a senhora Djenifer Cristina Glienke da Rosa entrou em exercício no cargo para o qual foi admitida em 22/07/2024, e a senhora Andrieli Batista dos Santos em 06/05/2025, tendo o feito sido encaminhado a esta Corte em 15/05/2025.

2. Ainda que, conforme apontado na Instrução n.º 1479/26 da Coordenadoria de Atos de Pessoal, o início do prazo de 05 dias úteis para o envio das admissões complementares tenha ocorrido em 18/01/2025, nos termos previstos no artigo 9º, IV, "b"[1] da Instrução Normativa n.º 142/2018, parece-me lógico pressupor que tal marco e, consequentemente, o encaminhamento dos dados a destempe, dizem respeito somente à admissão da senhora Djenifer Cristina Glienke da Rosa.

3. Nesse contexto, e sem olvidar das determinações e recomendações já expedidas ao Município de São Jorge d'Oeste para o devido cumprimento dessas obrigações, necessário ponderar que o senhor Gelson Coelho do Rosário foi empossado prefeito apenas em 01/01/2025, de modo que, a despeito da ideia de continuidade do serviço

público, não parece razoável imputar a ele a "recorrência no descumprimento dos prazos desta Corte", a justificar "a adoção de medida mais gravosa, qual seja, a aplicação da multa (...), visando coibir a perpetuação da irregularidade e assegurar o cumprimento das normas de controle externo", como pretende o relator.

4. Assim, considerando tanto o fato de que o atraso se deu em relação a apenas uma das admissões apreciadas quanto que o gestor cuja penalidade está sendo imputada assumiu o mandato poucos dias antes do término do prazo, entendo que a multa pode ser afastada.

5. De outra feita, ainda que já tenha sido anteriormente recomendado/determinado ao Município que observe os prazos regulamentares para o encaminhamento de informações e documentos ao tribunal, considerando que o relator propõe nova recomendação nesse sentido, que esse tipo de medida ainda não foi emitido no âmbito do Edital n.º 1/2023, e que o cumprimento dos prazos estipulados na Instrução Normativa tem natureza cogente e não meramente orientativa, proponho seja emitida determinação para que o ente, em seus futuros certames, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2023, do Município de São Jorge d'Oeste.

II. Determinar à municipalidade que observe os prazos para envio das informações e documentos conforme consta na IN 142/2018,

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

PROCESSO Nº:-174053/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-ALAN GEQUELIN MARTINS, ADDRESSA ANGELICA FERREIRA, ANGELICA MALMAN THOMAZINE MOREIRA, CAROLINE KINAP, CINTHIA GONCALVES CHRISTINO, CRISTIANE SOUZA DA SILVA DE ARAUJO, DEIVIDSON DE OLIVEIRA ROSA, DIEGO RAMOS DA COSTA, ELIUTON FERREIRA DE ARAUJO, ELIZANDRA GONCALVES DUREX, FELIPE AUGUSTO DUTRA CORREA, FERNANDA CRISTINE QUINT, FERNANDO HENRIQUE CHONG, GABRIELA DOS SANTOS ELEUTERIO, HENRIQUE DA SILVA REIS, ISABEL HUBIE BUSATO, JAQUELINE ANDRADE MATTOS AMORIM, LAURA ALVES FACHINA, LUANA MALCZEWSKI, MARCELO JOSE DAMASO DE OLIVEIRA HIRANO, MARIA FRANCISCA FIUZA DE OLIVEIRA, MARISA APARECIDA STAVITZKI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PAULO VICTOR SCHMIDT, ROSILENE ANDREIA RIBEIRO DE JESUS, ROVANE DOS SANTOS, ROZIANE APARECIDA GOBETTE, SABRINA MATTOS, VERONICA FLORES LUZ

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1598/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Campo Largo. Edital n.º 55/2023. Processo complementar. 2. Legalidade e registro. 3. Inobservância do arredondamento correto para a aplicação do percentual referente à reserva de vagas para afrodescendentes. Determinação ao ente para que, nas futuras admissões que promover, adéque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas, para que seja respeitado o percentual estabelecido no edital.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO em face do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 55/2023, referente ao provimento de cargos públicos de Fiscal Tributário/Fazendário, Secretário Escolar, Analista de Informação, Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Farmácia, Enfermeiro, Médico 20 horas, Médico 40 horas, Auxiliar de Odontologia e Médico Pediatra.[2] [3]

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 19013/25-COAP-Fase 4 (peça 8), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizou a análise da fase 4[4]. Uma vez identificadas irregularidades, oportunizou-se ao Município de Campo Largo, por meio de seu Prefeito, senhor Maurício Roberto Rivabem, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação.

3. A partir da resposta apresentada[5], a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 3911/26-COAP-Fase 4 (peça 15), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação: Tendo em vista os apontamentos de possível irregularidade da Instrução n.º 19013/2025 - COAP (peça 8), faz-se a reanálise após resposta da entidade (peça 14).

a) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a

nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial.

Dessa forma, é necessário que o Ente esclareça e comprove se foram adotados outros meios de convocação além do edital para identificar os candidatos aprovados. Manifestação do jurisdicionado: "Informamos que o(s) candidato(s) do Edital 055/2023 foi (foram) convocado(s) por meio de Editais de Convocação publicado(s) no Diário Oficial do Município, no Portal Eletrônico da Prefeitura de Campo Largo, bem como avisados via email e contato telefônico, além de correspondência com Aviso de Recebimento (AR), quando os outros meios foram exauridos. Contudo, não compareceu (compareceram) na Prefeitura para os trâmites de admissão.

Segue lista com os endereços de e-mail e as datas de envio para conferência, comprovando a adoção de instrumentos alternativos de identificação:"(Peça 14, fls. 1 e 2). (...)

Análise da COAP: No caso em análise, verifica-se, a partir dos esclarecimentos prestados e dos documentos acostados à peça 14, fls. 2, 7-35, que o Ente utilizou o e-mail como meio alternativo de convocação dos candidatos.

Dessa forma, considera-se superada a irregularidade.

b) Para o cargo de MÉDICO 40 HORAS - Lei ordinária 1200/1996 - Médico 40h, função de MÉDICO 40 HORAS - Lei ordinária 1200/1996, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo de 10% e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 15, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 1.

Pois bem, no caso em tela foram nomeados 15 servidores, sendo apenas 1 deles na reserva de vagas, quando deveriam ter sido nomeados 2 (dois).

Além disso, observa-se que havia 6 (seis) candidatos aguardando convocação: Considerando o critério de arredondamento previsto no art.1º, §3º da supracitada lei, 2024 "Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), será considerado o número inteiro imediatamente superior, e, no caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco), o número inteiro imediatamente inferior", entende-se que as vagas reservadas aos candidatos afrodescendentes, de acordo com o critério de arredondamento constante na Lei deveria ser: 5ª, 15ª, 25ª, 35ª, 45ª, e assim por diante... Pois, de acordo com o texto da Lei, no caso em que a fração é igual a 0,5 deverá ocorrer o arredondamento da fração para o próximo número inteiro.

Dessa forma, é necessário que o Ente esclareça o motivo do descumprimento das disposições editalícias e legais referente a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes.

Manifestação do jurisdicionado: "Vimos respeitosamente esclarecer que, de fato, a Administração Municipal, em um primeiro momento, adotou o critério de preenchimento da cota de 10% de forma estritamente decenal (1 a cada 10 nomeados), conforme análise e parecer jurídico que orientaram o processo. Tal procedimento, embora visasse o cumprimento do percentual legal, não considerou o critério de arredondamento para o número inteiro superior, conforme estabelecido no Art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.247/2003, para o quantitativo de 15 (quinze) admissões. Reconhecemos a necessidade de adequação deste entendimento para garantir a plena observância do mandamento legal e, em especial, do princípio da isonomia material. Assim, para sanar prontamente a irregularidade apontada, informamos que já foi determinada a medida corretiva de que a próxima vaga a ser preenchida para o cargo de Médico 40 Horas será obrigatoriamente destinada à convocação do candidato subsequente da lista de reserva de afrodescendentes, garantindo o preenchimento da segunda vaga da cota. Ressaltamos que esta informação e a comprovação da convocação serão enviadas no próximo lote de admissões via SIAP encaminhado a este Tribunal." (Peça 14, fl. 3).

Análise da COAP: A Administração esclareceu que adotou inicialmente o critério de 1 a cada 10 nomeados para a cota de 10%, sem aplicar o arredondamento previsto em lei. Reconheceu o equívoco e a necessidade de adequação ao princípio da isonomia. Como correção, determinou que a próxima vaga será destinada a candidato da lista de afrodescendentes, com comprovação a ser enviada ao Tribunal. Diante do exposto, opina-se pela emissão de recomendação, para que nos próximos certames adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitada a porcentagem e a regra de arredondamento disposta na Lei Municipal.

d) As admissões de alguns candidatos ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal (setembro e outubro/2016), que em seu artigo 21, incisos II, III e IV, fixa como nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão ou mediante parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão.

Dessa forma, é necessário que o Ente esclareça e comprove se as admissões ocorreram em razão de reposição de servidores decorrente de aposentadoria, falecimento ou exoneração.

Manifestação do jurisdicionado: "Em relação às substituições em reposição de pessoal, as admissões classificadas como substituições referem-se estritamente à reposição de servidores em razão de vacâncias decorrentes de aposentadoria, falecimento ou exoneração, conforme comprovado na documentação anexa (tabela). Tais atos não resultam em aumento de despesa com pessoal.

Nome	Data Admissão	Cargo	Servidor Substituído	Data vacância	Motivo Vacância
CAROLINE KINAP	07/10/2024	Técnico em Enfermagem	ADRIANA DOMINGOS GONCALVES	15/07/2024	Exoneração
CRISTIANE SOUZA DA SILVA DE ARAUJO	09/09/2024	Técnico em Enfermagem	***	***	Vaga Nova
DIEGO RAMOS DA COSTA	23/09/2024	Técnico em Enfermagem	FABRÍCIO FELIPE DA SILVA SANTOS	22/07/2024	Exoneração
ELIZANDRA GONCALVES DUREX	06/11/2024	Médico Pediatra	***	***	Vaga Nova
FERNANDA CRISTINE QUINT	04/11/2024	Médico 40h	FERNANDO HENRIQUE CUNHA	04/10/2024	Exoneração
FERNANDO HENRIQUE CHONG	02/09/2024	Médico 40h	***	***	Vaga Nova
GABRIELA DOS SANTOS ELETUTERIO	01/12/2024	Auxiliar de Farmácia	***	***	Vaga Nova
HENRIQUE DA SILVA REIS	16/09/2024	Técnico em Enfermagem	***	***	Vaga Nova
ISABEL HUBIE BUSATO	08/12/2024	Médico 20h	JULIANA SUZIANI CAGNINOWODA	24/11/2024	Exoneração
JAQUELINE ANDRADE MATTOS AMORIM	23/09/2024	Técnico em Enfermagem	MATHEUS DE LIZ SIANG	06/08/2024	Exoneração
LAURA ALVES FACHINA	02/09/2024	Enfermeiro	***	***	Vaga Nova
LUANA MALCZEWSKI	06/10/2024	Médico 20h	ISAÍAS DINIZ MOLINARI	24/08/2024	Exoneração
MARCELO JOSE DAMASO DE OLIVEIRA HIRANO	04/12/2024	Médico 20h	GUSTAVO YLICO ISHII	12/11/2024	Exoneração
MARISA APARECIDA STAVITZKI	04/11/2024	Técnico em Enfermagem	DIREC MARTINS	01/08/2024	Aposentadoria
PAULO VICTOR SCHMIDT	17/09/2025	Médico 20h	MARIANA EL EN LIEBEL	31/07/2024	Exoneração

ROVANE DOS SANTOS	04/11/2024	Técnico em Enfermagem	TRACEMA DA COSTA LARA (Serviços Gerais - UBS)	03/06/2024	Aposentadoria
ROZIANE APARECIDA GOBETTE	02/12/2024	Auxiliar de Farmácia	***	***	Vaga Nova
SABRINA MATTOS	02/09/2024	Auxiliar de Odontologia	***	***	Vaga Nova

Em relação às Vagas Novas, as admissões para vagas novas foram precedidas da verificação do índice orçamentário, que comprovou que os gastos com pessoal se encontram dentro do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Adicionalmente, as contratações se justificam pela necessidade urgente do serviço de saúde (profissionais de saúde), dada a sua essencialidade para a manutenção dos serviços públicos e o atendimento à população. Conforme o Parecer Jurídico exarado nestes autos, e a decisão do Gestor, as admissões são plenamente viáveis e legais. Tal viabilidade está amparada no Art. 73, inciso V, alínea "c", da Lei Federal nº 9.504/97 e no entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), conforme o Acórdão nº 5048/13, uma vez que o concurso público foi homologado em novembro de 2023, ou seja, antes dos três meses que antecedem o pleito eleitoral." (Peça 14, fls. 4 e 5).

Análise da COAP: O ente esclarece que as admissões dos servidores: CAROLINE KINAP, DIEGO RAMOS DA COSTA, FERNANDA CRISTINE QUINT, ISABEL HUBIE BUSATO, JAQUELINE ANDRADE MATTOS AMORIM, LUANA MALCZEWSKI, MARCELO JOSE DAMASO DE OLIVEIRA HIRANO, MARISA APARECIDA STAVITZKI, PAULO VICTOR SCHMIDT e ROVANE DOS SANTOS ocorreram estritamente em reposição de servidores decorrente de vacância por aposentadoria ou exoneração.

Diante do exposto, verifica-se, a partir dos documentos apresentados pelo Ente (peça 14), constata-se que tais nomeações ocorreram exclusivamente para a reposição de servidores desligados por exoneração ou aposentadoria.

Ou seja, os cargos em questão já existiam anteriormente ao período vedado — encontravam-se criados e vagos — e seus respectivos custos já estavam previstos nas Leis Orçamentárias, não acarretando, portanto, aumento de despesa com pessoal.

É importante ressaltar que a substituição de servidores em razão de vacância ou a recomposição de cargos não deve ser objeto de limitação decorrente da nova redação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que, nessas hipóteses, não há aumento de despesa. Além disso, a LRF tem por finalidade resguardar a moralidade administrativa e a regularidade fiscal, evitando o comprometimento de orçamentos futuros e a possível inviabilização das gestões subsequentes.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em sede de consulta:

CONSULTA – ABRANGÊNCIA DAS PROIBIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020 – RESTRIÇÕES AO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL EM FINAL DE MANDATO – EDIÇÃO DE ATO PARA NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO – ADMISSÃO DE PESSOAL – POSSIBILIDADE ATRELADA A CONDIÇÕES – SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES EM DECORRÊNCIA DE VACÂNCIA OU RECOMPOSIÇÃO DE CARGOS – INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA – LICITUDE DA DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA EXERCER FUNÇÕES DE CONFIANÇA CRIADAS POR LEI ANTERIOR AOS 180 DIAS FINAIS DO MANDATO – CONDIÇÕES – INTERESSE PÚBLICO – INTERPRETAÇÃO CONJUNTA – ART. 22 DA LINDB – ARTS. 16 E 17 DA LRF – §1º DO ART. 169 DA CF/88. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Protocolo nº 2210334. Relator: Conselheiro Marcio Campos Monteiro, em 15/03/2023. (Grifos nossos)

O Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná igualmente adota esse posicionamento: ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORAS NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ANTERIORES AO TÉRMINO DO MANDATO. AUSÊNCIA DE AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. a) A nomeação pelo Município de servidores públicos regularmente aprovados em concurso público no prazo a que alude o parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente padece de ilegalidade se resultar em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato do ex-Prefeito. b) A proibição de aumento de despesa com pessoal, prevista no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, refere-se à criação de novos cargos nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato do ex-Prefeito, e não ao preenchimento de cargos criados anteriormente (existentes e vagos), como ocorreu no caso, em que os custos respectivos já estavam previstos nas Leis Orçamentárias. 2) APELO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª Cível - AC - 492035-6 - Reserva - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 26.08.2008) (Grifos nossos).

Assim, tendo em vista que as nomeações anteriormente mencionadas se referem a cargos previamente existentes, entende-se que merecem registro. Contudo, considerando que o Sistema Integrado de Administração de Pessoal (SIAP) apontou tal irregularidade de forma automática, a qual foi devidamente superada, no entanto impossibilita o registro dos atos de admissão por meio da inclusão em lista para homologação do Presidente desta instituição. Dessa forma, sugere-se a conversão do presente requerimento de análise técnica em processo para que a situação seja avaliada pelos Ilustres Conselheiros Julgadores.

Por outro viés, em relação aos servidores CRISTIANE SOUZA DA SILVA DE ARAUJO, ELIZANDRA GONCALVES DUREX, FERNANDO HENRIQUE CHONG, GABRIELA DOS SANTOS ELETUTERIO, HENRIQUE DA SILVA REIS, LAURA ALVES FACHINA, ROZIANE APARECIDA GOBETTE e SABRINA MATTOS, o ente aponta que as nomeações são decorrentes de vagas novas.

Diante do exposto, encaminham-se os autos em nova diligência para que o ente esclareça e comprove a data de criação das respectivas vagas, a fim de verificar a regularidade das nomeações à luz da legislação aplicável.

4. Em função da irregularidade identificada, oportunizou-se ao Município de Campo Largo a apresentação de novas justificativas ou a adoção de medidas corretivas[6]. A partir da resposta apresentada, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução nº 6781/26-Fase 4 (peça 22), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

Na análise da 4ª fase deste processo de seleção foram constatadas as seguintes

irregularidades:

a) item superado na instrução nº 3911/26.

b) item com recomendação nos termos da instrução nº 3911/26.

d) As admissões de alguns candidatos ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal que em seu artigo 21, incisos II, III e IV, fixa como nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão ou mediante parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão.

As nomeações dos servidores CAROLINE KINAP, DIEGO RAMOS DA COSTA, FERNANDA CRISTINE QUINT, ISABEL HUBIE BUSATO, JAQUELINE ANDRADE MATTOS AMORIM, LUANA MALCZEWSKI, MARCELO JOSE DAMASO DE OLIVEIRA HIRANO, MARISA APARECIDA STAVITZKI, PAULO VICTOR SCHMIDT e ROVANE DOS SANTOS ocorreram estritamente em reposição de servidores decorrente de vacância por aposentadoria ou exoneração.

Por outro vís, em relação aos servidores CRISTIANE SOUZA DA SILVA DE ARAUJO, ELIZANDRA GONCALVES DUREX, FERNANDO HENRIQUE CHONG, GABRIELA DOS SANTOS ELEUTERIO, HENRIQUE DA SILVA REIS, LAURA ALVES FACHINA, ROZIANE APARECIDA GOBETTE e SABRINA MATTOS, o ente aponta que as nomeações são decorrentes de vagas novas.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos em nova diligência para que o ente esclareça e comprove a data de criação das respectivas vagas, a fim de verificar a regularidade das nomeações à luz da legislação aplicável.

Manifestação do Ente (peça 21): Em resposta ao apontamento técnico sobre a natureza das vagas, o Município esclarece que todas as nomeações para "vagas novas" ora analisadas encontram-se plenamente regulares perante a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Isso ocorre porque os atos legislativos que resultaram no aumento de despesa (criação ou ampliação dos cargos) foram publicados em data anterior ao período de 180 dias que antecedem o final do mandato eletivo.

Dessa forma, em cumprimento à solicitação de comprovação da data de criação das respectivas vagas, apresenta-se a relação detalhada e a fundamentação legal a seguir:

Nome do Servidor	Cargo	Data de Admissão	Vaga	Lei
Cristiane Souza da Silva de Araujo	Técnico em Enfermagem	09/09/2024	Vaga Nova	3694/2023 - Aumento de 50 vagas 20/12/2023
Elizandra Gonçalves Durex	Médico Pediatra	06/11/2024	Vaga Nova	3442/2022 - Criação do cargo 18/05/2022
Nome do Servidor	Cargo	Data de Admissão	Vaga	Lei
Fernando Henrique Chong	Médico 40h	02/09/2024	Vaga Nova	3706/2024 - Aumento de 11 vagas 22/02/2024
Gabriela dos Santos Eleuterio	Auxiliar de Farmácia	01/12/2024	Vaga Nova	3411/2022 - Aumento de 10 vagas 09/03/2022
Henrique da Silva Reis	Técnico em Enfermagem	16/09/2024	Vaga Nova	3694/2023 - Aumento de 50 vagas 20/12/2023
Laura Alves Fachina	Enfermeiro	02/09/2024	Vaga Nova	3727/2024 - Aumento de 10 vagas 10/04/2024
Roziane Aparecida Gobette	Auxiliar de Farmácia	02/12/2024	Vaga Nova	3411/2022 - Aumento de 10 vagas 09/03/2022
Sabrina Mattos	Auxiliar de Odontologia	02/09/2024	Vaga Nova	Lei 2353/2011 - Lei de plano de cargos e salários do município (Não houve aumento de vagas no período) - 27/12/2011

Análise da COAP: Na análise da resposta ao questionamento, verifica-se, a partir dos esclarecimentos prestados pelo Ente e documentos acostados à peça 21, que os cargos em questão já existiam anteriormente ao período vedado — encontravam-se criados e vagos — e seus respectivos custos já estavam previstos nas Leis Orçamentárias, não acarretando, portanto, aumento de despesa com pessoal.

É importante ressaltar que a substituição de servidores em razão de vacância ou a recomposição de cargos não deve ser objeto de limitação decorrente da nova redação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que, nessas hipóteses, não há aumento de despesa. Além disso, a LRF tem por finalidade resguardar a moralidade administrativa e a regularidade fiscal, evitando o comprometimento de orçamentos futuros e a possível inviabilização das gestões subsequentes.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em sede de consulta:

CONSULTA – ABRANGÊNCIA DAS PROIBIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020 – RESTRIÇÕES AO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL EM FINAL DE MANDATO – EDIÇÃO DE ATO PARA NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO – ADMISSÃO DE PESSOAL – POSSIBILIDADE ATRELADA A CONDIÇÕES – SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES EM DECORRÊNCIA DE VACÂNCIA OU RECOMPOSIÇÃO DE CARGOS – INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA – LICITUDE DA DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA EXERCER FUNÇÕES DE CONFIANÇA CRIADAS POR LEI ANTERIOR AOS 180 DIAS FINAIS DO MANDATO – CONDIÇÕES – INTERESSE PÚBLICO – INTERPRETAÇÃO CONJUNTA – ART. 22 DA LINDB – ARTS. 16 E 17 DA LRF – §1º DO ART. 169 DA CF/88. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Protocolo nº 2210334. Relator: Conselheiro Marcio Campos Monteiro, em 15/03/2023. (Grifos nossos).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná igualmente adota esse posicionamento:

ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORAS NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ANTERIORES AO TÉRMINO DO MANDATO. AUSÊNCIA DE AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. a) A nomeação pelo Município de servidores públicos regularmente aprovados em concurso público no prazo a que alude o parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente padece de ilegalidade se resultar em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato do ex-Prefeito. b) A proibição de aumento de despesa com pessoal, prevista no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, refere-se à criação de novos cargos nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato do ex-Prefeito, e não ao preenchimento de cargos criados anteriormente (existentes e vagos), como ocorreu no caso, em que os custos respectivos já estavam previstos nas Leis Orçamentárias. 2) APELO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 492035-6 - Reserva - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 26.08.2008) (Grifos nossos).

Assim, tendo em vista as nomeações se referem a cargos previamente existentes, entende-se que as presentes admissões merecem registro. Dessa forma, considera-se superada a irregularidade.

Contudo, considerando que o Sistema Integrado de Administração de Pessoal (SIAP) apontou tal irregularidade de forma automática, a qual foi devidamente superada, no entanto impossibilita o registro dos atos de admissão por meio da inclusão em lista para homologação do Presidente desta instituição.

Dessa forma, sugere-se a conversão do presente requerimento de análise técnica em processo para que a situação seja avaliada pelos Ilustres Conselheiros Julgadores.

5. Ao final, a unidade opinou pelo registro da Admissão de Pessoal com expedição de recomendação[7], encaminhando os autos para distribuição e regular processamento.

6. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Termo de Reautuação n.º 334/26 da Diretoria de Protocolo (peça 23), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 24.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 322/26 (peça 25), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina "pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal, bem como pela emissão da recomendação supracitada".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Quanto à reserva de vagas para afrodescendentes, a unidade técnica apontou inobservância na aplicação do percentual legal, mínimo e máximo, nas nomeações realizadas para o cargo de Médico 40 horas.

3. O item 20.1 do edital de abertura (peça 52 dos autos n.º 1706-0/23), assim prescreve:

20.1 Aos afrodescendentes serão reservados o percentual de 10% (dez por cento) das vagas destinadas a cada cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do Concurso, nos parâmetros estabelecidos pela Lei Estadual n.º 14.274/2003.

20.1.1 Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro superior; quando resultar em fração menor que 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro inferior.

20.1.2 O percentual de vagas reservadas aos afrodescendentes será observado ao longo do período de validade do Concurso Público, inclusive em relação às vagas que surgirem ou forem criadas.

4. Para o cargo de Médico 40 horas, consoante relato da unidade técnica, foram realizadas 15 (quinze) nomeações, das quais apenas 1 (uma) destinada a candidato afrodescendente. Inobstante, à luz do percentual de 10% previsto no item 20.1 do edital acima transcrito e mediante o critério de arredondamento estabelecido na Lei Estadual n.º 14.274/2003, a primeira vaga deveria ter sido destinada na 5ª convocação e a segunda viria na 15ª.

5. O Município informou (à peça 14) que, inicialmente, adotou o critério de "10% de forma estritamente decenal (1 a cada 10 nomeados)", com base em parecer jurídico. Todavia, reconheceu a inobservância da regra de arredondamento e afirmou que promoverá a correção da desconformidade em relação à legislação aplicável.

6. Diante do reconhecimento da irregularidade pelo município e considerando o panorama fático descrito, endosso a proposta da unidade técnica e do Parquet, mas o faço como determinação ao ente para que "adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitada a porcentagem disposta no edital".

7. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Campo Largo que adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas, para que seja respeitado o percentual estabelecido no edital.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[8], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[9] ao Município de Campo Largo que adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas, para que seja respeitado o percentual estabelecido no edital.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído.

2. Foram admitidos(as): ALAN GEQUELIN MARTINS, ANDRESSA ANGELICA FERREIRA, ANGELICA MALMAN THOMAZINE MOREIRA, CAROLINE KINAP, CINTHIA GONCALVES CHRISTINO, CRISTIANE SOUZA DA SILVA DE ARAUJO, DEIVIDSON DE OLIVEIRA ROSA,

DIEGO RAMOS DA COSTA, ELIUTON FERREIRA DE ARAUJO, ELIZANDRA GONCALVES DUREX, FELIPE AUGUSTO DUTRA CORREA, FERNANDA CRISTINE QUINT, FERNANDO HENRIQUE CHONG, GABRIELA DOS SANTOS ELEUTERIO, HENRIQUE DA SILVA REIS, ISABEL HUBIE BUSATO, JAQUELINE ANDRADE MATTOS AMORIM, LAURA ALVES FACHINA, LUANA MALCZEWSKI, MARCELO JOSE DAMASO DE OLIVEIRA HIRANO, MARIA FRANCISCA FIUZA DE OLIVEIRA, MARISA APARECIDA STAVITZKI, PAULO VICTOR SCHMIDT, ROSILENE ANDREIA RIBEIRO DE JESUS, ROVANE DOS SANTOS, ROZIANE APARECIDA GOBETTE, SABRINA MATTOS e VERONICA FLORES LUZ.

3. O Edital n.º 55/2023 também previu vagas para os cargos de Auxiliar de Educação Infantil, Coordenador de Material, Fiscal Ambiental, Fiscal de Edificações/Obras, Fiscal de Posturas, Técnico de Segurança do Trabalho, Técnico em Agropecuária, Técnico em Cerâmica, Técnico em Contabilidade, Técnico em Radiologia, Técnico em Saúde Bucal, Técnico Florestal, Analista de Informação, Analista Social, Analista Cultural, Economista, Engenheiro Civil Urbanista, Farmacêutico Bioquímico 20 horas, Farmacêutico Bioquímico 40 horas, Fonoaudiólogo, Médico Ecografista, Médico Ginecologista e Obstetra, Médico Infectologista, Médico Psiquiatra Adulto/Infantil e Terapeuta Ocupacional.

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. O Município de Campo Largo apresentou resposta quanto à fase 4 às peças 12 a 14.

6. O Município de Campo Largo apresentou resposta às peças 19 a 21.

7. Nos próximos certames adequa a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitada a porcentagem e a regra de arredondamento disposta na Lei Municipal.

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

9. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros procedimentos de admissão de pessoal do ente, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-729968/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO:-ADRIANA WOICIZACK, ADRIANE SCHREDERHOF, ADRIANE SOARES TEIXEIRA, ADRIANO DA SILVA BAZIEWICZ, ADRIELLY ORNIESKI BOENO, ADRYELLI MARIA MOREIRA GONCALVES, AGATHA FERNANDA STUNITZ BERNARDES, ALANA CAROLINE CARNEIRO, ALCIONE JOSE ALVES BUENO, ALESSANDRA CUSTODIO DE OLIVEIRA, ALESSANDRA MARIA KOSIBA AMORIM, ALINE BACH DE ALMEIDA, ALINE BUTTURE MOREIRA, ALINE CASSIA DE ALMEIDA PINHEIRO, ALINE DALCIN SEGABINAZZI, ALINE DE OLIVEIRA, ALINE VASSUAVISK RODRIGUES, ANA CAROLINA MOURA, ANA FLAVIA DA SILVA, ANA LÚCIA KRUBNIKI, ANA MARCIA DA SILVA, ANA PAULA GERMANO DUTRA, ANA PAULA MASSANEIRO, ANDREIA CRISTINA DO NASCIMENTO RODRIGUES, ANE CAROLINE BRAGA DE OLIVEIRA, ANGELA TAIS ACOSTA, ANGELITA DAHER TABOR, ANGELITA DOS SANTOS ANDRADE, ANNE ELIZE DE SOUZA WROBEL, ANTHONIELY PAOLA FANCKIN, ANY CAROLINY PEREIRA CHAVES, BIANCA POLLI RODRIGUES, BIANCA SANTIELLI MARTINS LOPES, BRUNA THAYNA DE ALMEIDA, BRUNO EDUARDO HUNDZINSKI CARNEIRO, BRUNO ROBERTO MACHADO MAINARDES, CAMILA SILVA ALVES, CARLOS ROBERTO GABRIEL, CLAILLEN APARECIDA MAROTA RAMOS, CLEITON MONTEIRO DOS SANTOS, CLEVERSON PINTO DE ANDRADE, CLODOALDO ROBERTO, CRISTIANE LIVIA MAINARDES, CYNTHIA MATOSO DE OLIVEIRA, DAMARIS PAULA BARBOSA RIBAS, DANIEL FERRAZ DE SOUZA, DANIELE ALBINI, DANIELE DE OLIVEIRA SANTOS, DANIELE GONCALVES, DANIELI DE OLIVEIRA, DANIELI DE SOUZA OLIVEIRA, DENISE CZARNESCKI DA SILVA, DIOGO DA SILVA SOUZA, DIOGO OTAVIANO DE FREITAS CANAVARRO, ELAINE PRESTES CARNEIRO, ELIZANE NASCIMENTO, EMANUELLA APARECIDA RATIN FRIESS, EUSTAQUIO LAGOEIRO NOBRE, FABIA ALVES RODRIGUES, FABIOLA SOARES DE MELO, FABRICIA MELLO DIAS, FABRICIA SUBTIL SIMAO, FELIPE CURVELLO, FERNANDA NOVAK GUMY, FLAVIA FANCHIN, FLAVIA MARLENE FERREIRA, FRANCIELLI FRANCA FERRAZ, FRANCISCO MORENO DA SILVA NETTO, GABRIEL GEFUNE TABOR, GABRIEL SILVEIRA, GABRIELA VERONESE, GESSICA QUEIROZ DA SILVA, GISELE DE FATIMA COSTA, GRACIELE FERREIRA ORTIZ, GUILHERME AUGUSTO LEITE, GUSTAVO KELLER SCHEMBERGER, GUSTAVO RIBEIRO DE ALMEIDA ALVES, HELBER APARECIDO GUIMARAES, HELLEN CARVALHO, HELLEN NASCIMENTO, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, HIKARI SAITO, IDANIA MARRERO ESCALONA SANTANA, INES ZIMMERMANN, ISABEL CRISTIAN TRACZ, ISABELITA DE CALDAS MARQUES, ISABELLA THAIS SOARES CHAGAS NASS, ISRAEL MACIEL, IVANA DE OLIVEIRA, IZABELLA ANDRADE MAINARDES, JARET CORREIA DA SILVA, JESSICA HUNDZINSKI DE PAULA, JOAO GUILHERME SCHAIA ROCHA, JOAO VITOR MACIEL, JOCYELLE BARBOSA CANAVARRO, JONNY DA CONCEICAO GIARETTA, JOSE RICARDO CARNEIRO, JOSEANE JESSICA OLIVEIRA KREMER, JOSIANE DE FATIMA FERREIRA DA SILVA, JOSLAINE LEITE BUENO, JULIA GUIMARAES CASTILHO, JULIANA APARECIDA DA COSTA VEIGA, JULIANA DA SILVA RIBEIRO TEIXEIRA, JULIANA MENI, JULIANA OLIVEIRA ELIAS, JULIANE APARECIDA OLIVEIRA, KATIA KOLODISZ ACKLER, KELEN LETÍCIA ALVES

TEIXEIRA MARCHIORI, KELI MIUCHA ARAUJO, KELLI VALDIRENE CARNEIRO, KELLINY TEIXEIRA BERTASSONI, KETLYN CRISTINA GUIMARAES DE ALMEIDA, KETLYN APARECIDA MARCONDES, LEANDRO DATOLA TULLIO, LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA, LEONARDO VINICIUS ALONSO, LETICIA SACHS PORDO, LILIAN CAROLINA TABORDA DA SILVA, LINCON GABRIEL DOS SANTOS, LORENA FERNANDES CIOFFI, LUCAS MARTINS MILLEO, LUCIANA DE FATIMA LEITE BUENO LUCIO, LUCIANO PETROSKI, LUCILENE APARECIDA MOREIRA BASSO, LUIS SERGIO DE SOUZA SOLEK, LUISA VIANA DATTOLA, LUIZ FABIANO BARBOSA DA SILVA, LUIZ FERNANDO LEMES FERREIRA, LUIZA FERREIRA RIGONATTI SILVA, MAGNO ROBERTO MACIEL, MARCIA CHRISTINE JAROSZ SILVA, MARIA CLARA CORDEIRO LUCAS, MARIA DA GRACA SAMPAIO, MARIA DO CARMO MARTINS, MARIA EDUARDA FLUGEL PANECKI, MARIANE POLAK DA SILVA, MARILAIN APARECIDA FERREIRA DE ANHAIA, MARINISE ROLLWAGEN, MARIO CESAR MAINARDES, MARISA PETRIU, MARISTELA DENCK COLMAN, MATEUS RIBEIRO DE MORAIS, MAYARA DE BRITO LACERDA, MAYSA APARECIDA RIBAS FELIX, MELISSA KELLY BRIZOLA DE LIMA, MIRIAM CORREA DOS SANTOS DA LUZ, MONIKE BARRETTO DE CASTRO COSTA, MUNICIPIO DE PIRAÍ DO SUL, MURILO SGUARIO DA SILVA, NATALIA CAROLINA FREITAS DE OLIVEIRA, NATALIA DE MATTOS IZIDORO, NILCELIA DE FATIMA FERREIRA, PATRICIA BUENO DA SILVA, PATRICIA DA LUZ DOMINGUES GONCALVES, PATRICIA DA SILVA SOUZA, PATRICIA DE FATIMA FIREK, PATRICIA PAZ DOS SANTOS, PAULA NAYARA DE SOUZA COSTA, PAULO CESAR FERREIRA, PEDRO HENRIQUE LAUBER, PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA MARTINS, POLIELEN POLISTCHUK DE OLIVEIRA BUENO, PRICILA CARDOSO DE OLIVEIRA, RAFAELA OLIVEIRA IARGAS, RAFAELA SOFIA RODRIGUES DUARTE, RAFAELLA MARTINS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA FERREIRA DA CRUZ, REGIANE BUTURE RODRIGUES, REGINALDO GOMES DE ALMEIDA, ROSANE RUVINSKI, ROSANGELA LOPES, ROSANGELA MARIA CANTELLE, ROSELI SANTANA MARTINS, ROSEMARY ALVES TEIXEIRA, ROSILDA APARECIDA SOEK RIBAS, ROSILDA PEREIRA DA SILVA, SAMARA SPERANDIO CORDEIRO, SAMUEL BUENO DE LIMA, SANDRA CARNEIRO DE BRITO, SELMA ALVES DOS SANTOS, SERGIO HOMENCHUK, SHEILA VOIGT VIEGAS, SIBELI KRUBNIKI, SILVIA EMANUELLE DE ALMEIDA, SIMONE GALDINO, SIMONE MAINARDES RODRIGUES DE ALMEIDA, SUELI BERNADETE KLISIEVICZ FERREIRA, SUELY DE FATIMA MARINHO SILVA, TATIANE SZCZEPANSKI DA SILVA, TAYNA DE MATTOS IZIDORO, TAYNARA MAYARA DE MELLO REIS, THAISE FERNANDA DE SOUZA FERREIRA, THALINE BARRETO CAMARGO, THAYANA VEINERT PINHEIRO SUREK, THAYANA TELES DA SILVA, THUANY TRUPEL MILLEO, TIAGO DE SOUZA CARNEIRO, TIAGO PALHANO DE OLIVEIRA, TIFFANY SABINE MOREIRA BUENO, VALERIA FLUGEL DA LUZ, VANESSA RIBEIRO FERRAZ GONCALVES, VINICIUS RENATO ALVES BRISKY, VITORIA BATISTA DE LIMA, VIVIANE CAROLINE DE OLIVEIRA SANTOS, WAGNER LUIZ VILLELA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1609/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Piraí do Sul. Exigência de que o ato de designação da Banca Examinadora deva conter os nomes de todos os julgadores. Necessidade de formalizar o termo de desistência dos candidatos desistentes. Apresentação dos pedidos de final de fila. Atrasos no envio dos dados das fases 2, 3 e 4. Não atendimento à Instrução Normativa n.º 142/18. Coordenadoria de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas pelo registro dos atos com recomendações e multa. Medida cautelar confirmada. Decretação da nulidade do edital quanto ao cargo Auxiliar de Contabilidade. Pelo registro com determinação, recomendação e multa.

RELATÓRIO

Trata-se da análise dos atos de admissão de pessoal, relacionados ao Concurso Público – Edital n.º 01/22, do Município de Piraí do Sul, destinado ao preenchimento de vagas e cadastro reserva em diversos cargos (peça n.º 51, p. 4).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pelo REGISTRO – Instrução n.º 2.960/26 (peça n.º 171), com expedição de três RECOMENDAÇÕES[1] e sugestão de aplicação de MULTA ao Prefeito Municipal, em razão dos atrasos no envio dos dados das fases 2, 3 e 4 ao Tribunal. Manifestou-se[2], também, pela manutenção da medida cautelar.

PARÊCER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 105/26 (peça n.º 172)[3].

FUNDAMENTAÇÃO

No decorrer do processo, ocorreram impropriedades que foram sendo regularizadas, como apontam as Instruções n.º 122/23-CAGE (peça n.º 20); n.º 1.738/24-CGM (peça n.º 72); n.º 5.157/24-CGM (peça n.º 85); n.º 7.692/25-COAP (peça n.º 134); e n.º 2.960/26-COAP (peça n.º 171).

No entanto, a Unidade Técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, sugeriu a expedição das seguintes recomendações: a) ao Município, para que, nos futuros certames que realizar, apresente o ato de designação da Banca Examinadora com o nome de todos os julgadores e suas respectivas formações profissionais, devendo haver um julgador para cada área específica a ser avaliada, conforme a Instrução n.º 7.692/25 (peça n.º 134); b) ao Município, para que, nos futuros concursos que realizar, apresente o termo de desistência de todos os candidatos desistentes, conforme o item III.4.2 da Instrução n.º 24.397/25 (peça n.º 156); c) ao Município, para que, nos futuros concursos que realizar, apresente o pedido de final de fila de todos os candidatos que solicitarem reclassificação para o final da fila, conforme o item III.4.3 da Instrução n.º 24.397/25 (peça n.º 156); e aplicação de multa ao gestor, com fundamento no artigo 87, inciso II, alínea “a”, em razão do atraso na fase 3 (peça n.º 134).

Concordo parcialmente com a Unidade Técnica e Ministério Público de Contas. Explico.

Ato de designação da banca examinadora – este Tribunal, a exemplo do Acórdão n.º 1.144/24–S2C[4], entende ser necessário que os membros da banca examinadora possuam especialidade nas áreas dos cargos ofertados, posição à qual me filio. Assim, proponho a expedição de recomendação ao Município para que, nos futuros concursos, apresente o ato de designação da Banca Examinadora com o nome de todos os julgadores e suas respectivas formações profissionais, devendo haver um julgador para cada área específica a ser avaliada.

Pedidos de final de fila e de desistência – a apresentação e a organização desses

documentos no procedimento do concurso são necessárias para garantir a transparência das convocações. O final de fila e a desistência alteram a ordem de convocação, podendo ensejar o direito subjetivo à nomeação[5] do próximo da lista[6], o que pode ocasionar situações excepcionais que resultem em prejuízos à Administração. Dessa forma, proponho a conversão da recomendação sugerida em determinação, para que, nos próximos concursos, o Município informe, no SIAP, os pedidos de final de fila e de desistência.

Ademais, em razão dos atrasos no envio dos dados, em desacordo com a Instrução Normativa n.º 142/18, ocorridos nas fases 2, 3 e 4 (destacando que, nas fases 3 e 4, os atrasos ultrapassaram 1 ano — peças n.º 85 e 134), proponho a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Gestor e responsável pelas admissões, Sr. HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO.

Por fim, confirmo a cautelar deferida no Despacho n.º 51/23 (peça n.º 24) e homologada pelo Acórdão n.º 1.624/23—S1C (peça n.º 31), que suspendeu o concurso em relação ao cargo de “Auxiliar de Contabilidade”. Diante das irregularidades não sanadas no certame, conforme mencionado na Instrução n.º 5.440/23 e na peça n.º 30 — petição do Município, proponho o julgamento pela nulidade do edital, tão somente em relação a esse cargo. Destaco, por oportuno, que o concurso transcorreu sem a oferta do referido cargo.

VOTO

- VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público – Edital n.º 001/22, do Município de Piraí do Sul, destinado ao provimento de vagas e à formação de cadastro de reserva para diversos cargos.

- PROPONHO o julgamento pela nulidade do Edital de Concurso Público n.º 001/22 do Município de Piraí do Sul, tão somente em relação ao cargo de Auxiliar de Contabilidade;

- PROPONHO a expedição de Recomendação para que, nos futuros concursos, seja apresentado o ato de designação da Banca Examinadora, com o nome de todos os julgadores e suas respectivas formações profissionais, devendo haver um julgador para cada área específica a ser avaliada;

- PROPONHO a expedição de Determinação para que, nos próximos concursos, o Município informe, no SIAP, os pedidos de final de fila e de desistência dos candidatos aprovados.

- PROPONHO, por fim, aplicação de uma multa, com fundamento no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao Sr. HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, atual Gestor e responsável pelas admissões, em razão dos atrasos verificados no envio dos dados, em desacordo com a Instrução Normativa n.º 142/18.

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;

2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público – Edital n.º 001/22, do Município de Piraí do Sul, destinado ao provimento de vagas e à formação de cadastro de reserva para diversos cargos;

II- decretar a nulidade do Edital de Concurso Público n.º 001/22 do Município de Piraí do Sul, tão somente em relação ao cargo de Auxiliar de Contabilidade;

III- expedir Recomendação para que, nos futuros concursos, seja apresentado o ato de designação da Banca Examinadora, com o nome de todos os julgadores e suas respectivas formações profissionais, devendo haver um julgador para cada área específica a ser avaliada;

IV- expedir de Determinação para que, nos próximos concursos, o Município informe, no SIAP, os pedidos de final de fila e de desistência dos candidatos aprovados.

V- aplicar uma multa, com fundamento no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao Sr. HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, atual Gestor e responsável pelas admissões, em razão dos atrasos verificados no envio dos dados, em desacordo com a Instrução Normativa n.º 142/18;

VI- encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;

VII- por fim, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Recomendação:

• ao Município para que nos futuros certames que realizar apresente o ato de designação da Banca Examinadora com todos o nome de todos os julgadores e suas respectivas formações profissionais, devendo haver um julgador para cada área específica a ser avaliada, conforme Instrução nº 7692/25 (peça 134);

• ao Município para que nos futuros concursos que celebrar apresente o termo de desistência de todos os candidatos desistentes, conforme Item III. 4.2 da Instrução nº 24397/25 (peça 156);

• ao Município para que nos futuros concursos que celebrar apresente o pedido de final de fila de todos os candidatos que solicitarem reclassificação para o final da fila, conforme Item III. 4.3, da Instrução nº 24397/25 (peça 156);”

2. Instrução n.º 7.045/26 (peça n.º 175).

3. Ratificado pelo Parecer n.º 286/26 (peça n.º 176), qual se manifestou, também, quanto a cautelar.

4. Ac. un. n.º 1.144/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha. in DETC de 08/05/2024.

5. Súmula 15 do Supremo Tribunal Federal. Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

6. Supremo Tribunal Federal. ARE 1503966 AgR. Segunda Turma. Relator Min. Nunes Marques. Julgamento 02/12/2024. Publicado em 18/12/2024. / RE 1244742 AgR. Segunda Turma. Relator Min. Celso de Mello. Julgamento 04/05/2020. Publicado em 15/05/2020.

PROCESSO Nº:-159872/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO:-JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1610/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos. Coordenadoria de Contas e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, do exercício de 2025, de responsabilidade de JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, Presidente de 01/01/2017 a 31/12/2028.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 506/26 (peça n.º 08).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 290/26 (peça n.º 09).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho e adoto, como razões de decidir, as alegações constantes das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 202/2026[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

3. VOTO

- Pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, Presidente de 01/01/2017 a 31/12/2028, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, Presidente de 01/01/2017 a 31/12/2028, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

PROCESSO Nº:-202557/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1611/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Instituto de Previdência do Município de Piraquara - PIRAQUARAPREV. Coordenadoria de Contas pela Regularidade.

Ministério Público de Contas pela Regularidade com expedição de Recomendação. Pela Regularidade com Determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, do exercício de 2025, de responsabilidade de CRISTOVÃO RODRIGO CHIQUETO, Superintendente de 01/01/2025 a 31/12/2025.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 672/26 (peça n.º 8).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 285/26 (peça n.º 9). Propõe, ainda, a expedição de recomendação ao Ente para que publique, em seu Portal da Transparência, de forma integral e tempestiva, o Relatório Anual do Controle Interno.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho e adoto como razões de decidir as alegações nas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 202/2026[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

Quanto à recomendação dirigida à Entidade, que versa sobre a publicação, em seu Portal de Transparência, do Relatório de Controle Interno, converto-a em DETERMINAÇÃO à Entidade, para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o referido Relatório, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011.

3. VOTO

- Pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de CRISTOVÃO RODRIGO CHIQUETO, Superintendente de 01/01/2025 a 31/12/2025, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

- Proponho, ainda, a expedição de DETERMINAÇÃO à Entidade para que, nesta e

nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique, em seu Portal de Transparência, o Relatório Anual de Controle Interno, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011[2]. Assim, para o exercício em análise, ESTABELEÇO o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de CRISTOVÃO RODRIGO CHIQUETO, Superintendente de 01/01/2025 a 31/12/2025, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- expedir DETERMINAÇÃO à Entidade para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique, em seu Portal de Transparência, o Relatório Anual de Controle Interno, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011[3]. Assim, para o exercício em análise, ESTABELEÇO o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento;

III- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

2. "Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."

3. "Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."

PROCESSO Nº: 290081/26

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA E LITORAL - COIN-GM

INTERESSADO: MAURICIO ROBERTO RIVABEM

ADVOGADO / PROCURADOR: ROGERIO GONSALVES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1615/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Consórcio Intermunicipal das Guardas Municipais da Região Metropolitana de Curitiba- COIN-GM. Coordenadoria de Contas e Ministério Público de Contas pela Regularidade com expedição de Recomendação. Pela Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-COIN-GM, do exercício de 2025, de responsabilidade de MAURICIO ROBERTO RIVABEM, Presidente de 01/01/2025 a 31/12/2026.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 617/26 (peça n.º 16), sugerindo, ainda, a expedição de recomendação ao Ente para que atualize o cadastro do contador junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal – SICAD.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 328/26 (peça n.º 17).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho e adoto como razões de decidir as alegações nas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 202/2026[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

Quanto à recomendação sugerida pela Unidade Técnica, que versa sobre a atualização do cadastro do contador junto ao SICAD, deixo de acolhê-la, haja vista que a Entidade já procedeu à atualização cadastral do responsável técnico, conforme print colacionado abaixo:

Vinculações - Passo 2 de 6 CNPJ: 47.982.911/0001-25 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - COIN-GM

Responsável Técnico (Obrigatório)

CPF: 036.514.259-08

Informações Pessoa Física

* Nome: ROGERIO GONSALVES

* Tratamento: Masculino Feminino

DOD 1: Telefone 1: Ramal 2:

DOD 2: Telefone 2: Ramal 2:

* Email: rgonsalves@curitiba.pr.gov.br

Documentos Pessoa Física

Doc.	Número	Órgão Expedidor	UF
CPF	03651425908	Recruta	
CRC	0838630		PR

Papel

Cargo: Contador Observações:

Início: 02/06/2025 Fim: 31/01/2027

3. VOTO

- Pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-COIN-GM, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de MAURICIO ROBERTO RIVABEM, Presidente de 01/01/2025 a 31/12/2026, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-COIN-GM, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de MAURICIO ROBERTO RIVABEM, Presidente de 01/01/2025 a 31/12/2026, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 12
DE 13 DE JULHO DE 2026 ATÉ 16 DE JULHO DE 2026

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 237671/26 Vista desde 15/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado: FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA, MUNICÍPIO DE MARIALVA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 658614/23 Adiado para análise de voto divergente desde 30/06/2026
Entidade: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MENINO JESUS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ANDRE LUIZ DIAS, DENISE MARY DIAS, EDUARDO DIAS, EDVALDO VIANA, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 671525/24 Vista desde 30/06/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA TERRA INDÍGENA APUCARANINHA, MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: ARI VENH MU LOURENCO, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA TERRA INDÍGENA APUCARANINHA, IBRAINS GERBER DE OLIVEIRA, JOAO KA TOG MARCOLINO, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIA ROSE SOARES, MUNICÍPIO DE TAMARANA, SANDRINHO JOGVI MARCOLINO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 236877/26 Adiado para análise de voto divergente desde 30/06/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: FELIPE CLAUDINO MACHADO, LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 135686/25
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS (Procurador(es): WAGNER LUIZ BLEY BONATO, LYANE TEREZINHA MENEGASSO BONATO), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 184318/25 Adiado para análise de voto divergente desde 30/06/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: ELOIR NELSON LANGE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE PRANCHITA, RONIMAR ELEANDRO SARTOR

Processo: 196596/25 Adiado para análise de voto divergente desde 30/06/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: GILSON DE JESUS ESTEVES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 204831/25 Vista desde 30/06/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 449300/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO), SANDRO OCIMAR MIRANDA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO), SUELI CECILIA TEODORO VITORIO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 215799/26
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 307580/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LEONARDO EVANGELISTA DE SOUZA ZAMBONINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 180835/25
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: EDSON LISS, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK (Procurador(es): NICOLAS ANDREI SANTOS MARTINS, LUAN MATHEUS DE SA DRANCKA)

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 386693/24

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ANDREIA ANDERLE MARCONDES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MANUELA VICTORIA MARCONDES, NICOLAS ANDERLE MARCONDES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PIETRA ANDERLE MARCONDES, RICARDO KOCHINSK MARCONDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 848727/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/06/2026
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA, LUIZ CARLOS GIL

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 714623/24 Adiado por devolução pós-vista desde 30/06/2026
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE
Interessado: FELIPE LUIZ LICHIRGU, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, IRIVAN DE JESUS FERREIRA, JULIANA DA SILVA DE SOUZA, MARIA ALICE ERTHAL, TATIANE CORREA DA SILVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 22752/22
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NEIVA CORADINI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 253983/23 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
Interessado: ADELIANY MARIELCY RODRIGUES DOS SANTOS, ADNA RIBEIRO LEO, ADRIANA MOREIRA LOPES, ALCIONE APARECIDA SCHELIGA, ALDA MARIA BRANCO, ALESSANDRO RIBEIRO LIMA, ALEXANDRE OLIVEIRA CANTUARIA, ALIADINE APARECIDA SANTOS, ALINE MELNYK, AMANDA MONTEIRO LERMEIN, ANA CAROLINA MOURA, ANA LUISA CAVALIN, ANA LUIZA KINGESKI DE OLIVEIRA, ANA PAULA GONZAGA DE QUEIROZ, ANDRE LUIS BETERO, ANDRE VITOR DA ROSA, ANDRESSA ARAUJO MACHADO, ANDRESSA PACHECO LOPES, ANDREY LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, ANGELITA SANTOS ALMEIDA, ANNE CAROLINE KALVA, AUGUSTA APARECIDA RIBAS FERREIRA, BERENICE RAMOS DO ESPIRITO SANTO CAMPANHARO, BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA, BRUNA GRAZIELE TELEGINSKI, BRUNA LUIZA DO CARMO, CAIO EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA PAES LEME

GOULART, CAMILA GABRIELA STRONA DA FONSECA, CAMILLA RODRIGUES DA SILVA, CARLA ALINE FIQUER CARRARO, CAROLINE CORDEIRO, CAROLINE ONIESKO VIANA, CAROLYNE FARIA DE OLIVEIRA, CASSIANA MIRELA SILVA, CLAUDIA LAICE PEDROSO FAGUNDES, CRISIANE DE FATIMA SILVA, CRISTIANE BERRIEL LIMA FERREIRA, CRISTIANO LAMMERHIRT, DAIANA KAIM, DANIEL SCHLUTER, DANIELA ZAGROBELNY, DAYANE ISABELLA LIMA, DELIO JOSE SHENEIDER, DIEGO DOMINGOS BELLO DE MOURA, DOUGLAS DE OLIVEIRA NUNES, EDILSON VASCO, EDIVELTON FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE, EDUARDO BLAN DE OLIVEIRA, EDUARDO DE MORAIS MORI, ELICEIA JULEK, ELIELLE DA CONCEICAO CARNEIRO, ELIETH SILVA ARAUJO SANTOS, ELISAN ALVES DE MEIRA DO PRADO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, ELISSON MACHADO DE OLIVEIRA, EMANOEL RODRIGO BECKER, EMILY NASCIMENTO DE OLIVEIRA, ERIKA DO CARMO IAROS, EVELYN CAROLINE MOLINARI, EVERLY MALTACA PYPCAK, EVERTON LUIZ CARVALHO E SILVA, FABIANE LARocca ALVES, FABIO DA SILVA GASTAO, FABIO SOARES NABARRO, FABIOLE JORDANA LOS, FELIPE COVALSKI DA SILVA, FELIPE DE ARAUJO ROBLE, FERNANDA ANTUNES MIRAIS, FERNANDA DIAS DE CASTRO DOS SANTOS, FERNANDO GALVAO SILVA, FLAVIA MOREIRA LOPES SILVA, FLAVIO CORREA PEREIRA, FRABIOLA SILVA SANTOS, FRANCIELE MORETO, FRANCISCO KOCH, GABRIEL CARNEIRO MARTINS, GABRIEL IAROS DOS SANTOS, GABRIELE DE OLIVEIRA, GABRIELLA DE OLIVEIRA FREITAS, GEMIMA LAIS DA SILVA, GEOVANA ANDREJEZIESKI, GERSON JUNIOR FIERK DE LIMA, GIAN RAMON ROGOWSKI, GILSON ROBERTO VIANTE, GIOVANNA KARLA MIRANDA REIS, GISELE HONORATO LEMOS, GISLAINE DUARTE, GUILHERME GONCALVES FERREIRA, GUILHERME SANTANA LAVINO, GUSTAVO HENRIQUE DE MELO, GUSTAVO REIS VENTURA, HEITOR CONTATO POLISELI, HELEN KAUNA CARNEIRO DE OLIVEIRA, HELEN REGINA CARNEIRO DOS SANTOS, HENDRICK LUIZ SCHARNESKI, IANKA DO AMARAL, INGRIT CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA DE SOUZA, ISAQUE DA SILVA, ITERCIA DA COSTA ALMEIDA, JEAN AUGUSTO DE BOMFIM, JESSICA DE CARVALHO SCHMIGEL, JESSICA JESUS DE ABREU DUTRA, JHULIANY POVZ BIESEK, JOAO GUILHERME ARRUDA BOENIG, JOAO VICTOR ALVES TOLEDO, JOICE JULIANE PIMENTEL, JOICE LUCIF, JONATHAN DOS SANTOS, JORGE LUIZ RIBEIRO ROGESKI, JOSE AUGUSTO SALES DA MOTA, JOSE DIAS LIMA, JOSIANE CRISTINA FÁVARO DE MATOS, JOSICLEIA APARECIDA ANTUNES, JULIANA BRUNA CAMARGO GONCALVES, JULIANA SCHNEIDER DE OLIVEIRA, JULIANO MACIEL SALGADO, JULIO CESAR DIAS DO NASCIMENTO, KAREN HOELDTKE, KARINA CORREIA VALENTIM, KARLA CRISTINNI CANTERI, KEILA FRANCIELE BARBOZA DA SILVA, KELLY LUANA BOCHOSKI, KRICHINA KARINE DE MATOS E OLIVEIRA, LAURA HELOIZA LOS, LENDEL MEGARON MIRA FERNANDES, LENIR CARNEIRO DOS SANTOS, LEONARDO DE BRITO SANTOS, LETICIA SICORSKI, LORIELLI LOPES DA SILVA, LUCELIA FERREIRA RIBAS, LUCIANE RIBEIRO MAIA, LUIS RICARDO SANTOS DA PAZ, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO COSTA CHAVES, LUIZ FERNANDO TECHE FONTOURA, LUMA COSSETI, MAGNA CRISTINA RAMOS, MAGNA LICIA VIEIRA, MARCELO FERREIRA BARRETO, MARCELO IVASSENSEN, MARCELO RIBEIRO RODRIGUES DA CRUZ, MARCIA REGINA WOLF LOPES, MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA, MARGARETE DO ROCIO RODRIGUES, MARIA APARECIDA SCHELBAUER, MARIA CRISTINA OTTO, MARIA ELISANDRA CLOCK DE LARA, MARIANE DE OLIVEIRA LIMA, MARINA SILVA COLLEONE, MARINET BELIZARIO BUENO, MARIZIA CRISTINE MARTINS, MARWIN PAULO DE SOUZA, MATEUS CESAR TEIXEIRA ANHAIA, MAURA HONORATO, MAYARA APARECIDA GONCALVES, MAYARA TEHIEDEMANN ZUSE, MICHAEL ANTONY DA SILVA, MICHELE CRISTINE ARCILIO FERREIRA, MILENA KACHINSKI DA CUNHA, MONICA REGINA MARCONDES, MUNICIPIO DE CARAMBÉ, NATALIA JUNKES RODRIGUES, NATHALIA LEAL MENDES, NICOLE COSTA RABES, NITTIELLY EVELIZE SCHNEIDER, NOELI PEDROSO DA SILVA, PAOLA MENDES DOIM, PAULA SILVA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO SCUDLAREK GUILHERME, PEDRO VINICIUS CLAUDIO, PLINIO SABINO QUEIROZ, RAFAELLA GONCALVES DA SILVA, RAISA ALDINE EMILIO DA SILVA, REGINALDO APARECIDO DE LIMA, RENAN HENRIQUE DEGRAU DA SILVA, RENAN NUNES DA CRUZ, RENATA CARNEIRO SILVA, RONANN HOFFMANN BARBOZA, RONIELLE MACHADO RODRIGUES, SAMANTHA RIBEIRO ROSAS, SIRLENE KREMES, SOLANO JOSE TELES, STEFANI GONCALVES IAROS, TATIANE DE EUFRASIO, TAYS PISCITELLE FANCHIN, THAIS APARECIDA MAINARDES, THAIS DE OLIVEIRA, VALQUIRIA MOREIRA, VANESSA APARECIDA SUBTIL RODRIGUES, VICTOR DE QUADROS POSPIESZ, VIVIANE APARECIDA TRACZ, VIVIANE ELOISA BINI, VIVIANE NUNES CARNEIRO, WAGNER GABRIEL FAUSTIN SZEREMETA, WAGNER GOLTZ GOMES FILHO, WANDERSON PHABLO FERREIRA DA CRUZ, WILSON VIEIRA FERNANDES, YOHANA PRISCILA DE MEIRA PRADO, ZENILDA DE JESUS LACERDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 200712/25 Adiado para análise de voto divergente desde 30/06/2026
Entidade: MUNICIPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ESEQUIEL BESTEL JUNIOR, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICIPIO DE DOUTOR ULYSSES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 175173/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 30/06/2026
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA
Interessado: ADELMO SOARES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 248294/25
Entidade: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA, NELI IRENE THEIS

Processo: 724673/25
Entidade: MUNICIPIO DE TOLEDO
Interessado: MARIO CESAR COSTENARO, MUNICIPIO DE TOLEDO, PATRICIA CRISTINA TORINO

Processo: 43359/26
Entidade: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUCIA MARIA STEFANSKI OBSUTH, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 46277/26
Entidade: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA, ROSA SOELI CARVALHO

Processo: 95176/25 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ARLETE DE FATIMA GROSSKOPF, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 95796/25 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEOCADIA MARIA BORKOWSKI CHEZANOSKI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 96873/25 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, Maria Irene Bora Barbosa, MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 247999/25 Vista desde 30/06/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA REGINA PEDROSO KRZYZANOWSKI, MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 353950/25 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, RENATA SANTOS ORTIZ CONSELVAN

Processo: 809407/25 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, ELENIR SIMCIC

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 407583/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: BRUNO JUVINSKI BUENO, CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CAROLINE SCHOFFEN, FABIO GUERRA CORREA, GERSON LUIZ MENDES DA SILVA, JOÃO MARCELO BINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 292785/26
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN, MARCOS AURELIO MELENEK

Processo: 196847/25 Vista desde 04/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, PAULO SERGIO GONÇALVES

Processo: 207257/26 Adiado por devolução pós-vista desde 30/06/2026
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, PATRICIA SANCHES DE OLIVEIRA TREVISAN

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 766097/24
Entidade: MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Interessado: ALESSANDRA DOMINATO FERREIRA COUTINHO, ANDRESSA CRISTINA RIBEIRO, CARMELINA GUIMARAES DA SILVA, CELIO FRANCISCO LINO, CELIO ROBERTO DE MORAES, ELCIO JOSÉ VIDAL, JOELMA ALVES DOS SANTOS, JOSE ARIVALDO DE OLIVEIRA, JOSE BATISTA ALVES FERREIRA, JOSE DE JESUZ IZAC, JOSE RIVALDO CUSTODIO, LILLIAN ROBERTA DITTMANN, LUANA SALERA, MARLON RODRIGUES ANTONIO, MARTA TARGINO DA SILVA SOUZA, MIGUEL FILIPE IZAC COUTINHO, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, NADIR DE JESUS DA CRUZ PRADO, RAIANE VITORIA DA SILVA, ROSANGELA SIMONE DA SILVA DE PAIVA, ROSENILDA BATISTA, SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA

Processo: 525301/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Interessado: ANDRE LAITER DA SILVA, ANTONIO DE JESUS MILANI FILHO, ANTONIO MARCOS JUNIOR, CAMILA DE OLIVEIRA MARQUES FERREIRA, CASSIO FERNANDO GUERREIRO, CLARA VINHOLI ARAUJO, FABIANA YASMIN DE OLIVEIRA RIBEIRO, HENRIQUE MELO PEREIRA MILITAO, KEVIN CHRISTIAN ALVES TIRONI, MAIARA LOUISE MOURA LUZ, MARIA EDUARDA GOMES BRAZIL, MARIANA DE PINHO BALIELO PIRES, MATHEUS HENRIQUE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, NATALIA PEREIRA WEISHEIMER, NATALIA RAMALHO DA CUNHA, NATALIA WALESKA VARGAS DE OLIVEIRA, NICOLAS RAINATO LIMA CORDEIRO, PATRICIA LOURENCO PEDRO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO DE AGUIAR FERNANDES, PEDRO CHAGAS NETO, RAFAEL OTAVIO BARBOSA, WALCIR JOAQUIM

Processo: 529188/25

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Interessado: EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, FELIPE DALARTE DA SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 213543/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Interessado: CARLOS ROBERTO SOUZA, FRANKER APARECIDO SINCERO DOS REIS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES

Processo: 218950/26

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

Processo: 191784/26 Vista desde 30/06/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: GILSON FERREIRA CELLA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, JOILSON GROSSELLI GALVÃO

Processo: 193574/26 Vista desde 30/06/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, SUSANA APARECIDA BORELLI

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 156768/26

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO - CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, LAYLA VERENA BOZZANO DA SILVA, MUNICÍPIO DE TAPIRA, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 881/26 - GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação do MUNICÍPIO DE TAPIRA e do Sr. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, Sra. LAYLA VERENA BOZZANO DA SILVA, e Sr. RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao conteúdo na Instrução nº 770/26 (peça 39). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 07 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 296817/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO - DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA, FERNANDO BRAMBILLA, FOKO GEOTECNOLOGIAS LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, ONÉIA CARDOSO DE MORAIS SILVA, SENOGRAFIA DESENVOLVIMENTO E SOLUCOES LTDA

PROCURADOR - CARLOS AUGUSTO WEBER, CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA, DEMETRIUS COELHO SOUZA, HWIDGER LOURENCO FERREIRA, LUIZ EDUARDO RODRIGUES VEIGA DA SILVA, MARILIA BARROS BREDI

DESPACHO - 882/26 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pelo Município de Santa Fé em face do Pregão Presencial SRP nº 023/2023, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia e arquitetura para a estruturação do Cadastro Técnico Multifinalitário do Município, apontando-se, em síntese, irregularidades na fase interna do certame, na condução da impugnação ao edital, na fixação de exigências técnicas cumulativas e na suposta ocorrência de conluio entre licitantes.

Após a fase de contraditório, os autos foram encaminhados à CAIS - Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, que, por meio da Instrução nº 599/26 (peça 72), manifestou-se pela procedência parcial da Representação, tendo consignado como irregulares os seguintes pontos:

a) Da formação do orçamento estimado e da fase interna — a Unidade Técnica reconheceu como regular a solicitação e a renovação de orçamentos diretamente às empresas, bem como o uso de endereço eletrônico institucional pelo procurador municipal para tal finalidade. No entanto, apontou como irregularidade a ausência de motivação técnica específica para a adoção do menor valor obtido na pesquisa de preços como parâmetro exclusivo da estimativa, em descumprimento ao dever de motivação do ato administrativo, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e do parâmetro interpretativo do art. 6º da Instrução Normativa nº 73/2020/SEGES/ME.

b) Da impugnação ao edital e das exigências técnicas de habilitação — a CAIS identificou que o edital unificou atividades de naturezas essencialmente distintas (cobertura aerofotogramétrica; estruturação e atualização do Cadastro Técnico Multifinalitário urbano e rural; elaboração da Planta Genérica de Valores; e implantação de sistema de gestão web), e que a Administração, ao condicionar a participação à exigência de inscrição na Categoria "A" perante o Ministério da Defesa, cumulada com a vedação à participação em consórcio e à subcontratação — sem qualquer justificativa técnica que demonstrasse a indispensabilidade dessas restrições —, e ainda com a opção pela modalidade Pregão Presencial, incompatível com a complexidade técnica do objeto, criou barreira artificial de entrada no mercado, tendo tal conjugação de fatores restringido indevidamente a competitividade do certame, circunstância evidenciada pela participação de licitante único na fase competitiva.

c) Do conluio entre as empresas — quanto a este ponto, a CAIS concluiu pela improcedência, por entender insuficientes, isolada ou conjuntamente, os indícios de (i) repetição das empresas em certames correlatos, (ii) vínculos pessoais e profissionais entre seus sócios e (iii) similaridades documentais e erros de grafia comuns, para caracterizar, com a segurança exigida, a existência de ajuste prévio ou atuação coordenada com o intuito de fraudar o caráter competitivo do certame. Em razão das irregularidades apontadas nos itens "a" e "b" acima, a CAIS sugeriu a

expedição de recomendações ao Município de Santa Fé, para observância em futuras licitações.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este, por meio do Parecer nº 354/26 – 7PC (peça 74), acolheu os apontamentos da CAIS quanto ao item "b", relativo à impugnação ao edital, às exigências técnicas cumulativas e à modalidade licitatória adotada, consignando que tais circunstâncias indicam conduta reprovável, eivada, minimamente, de erros grosseiros concomitantes, passíveis de sancionamento por este Tribunal, razão pela qual pugnou, preliminarmente, pelo saneamento do processo, antes de qualquer decisão de mérito, com opinativo pela emissão de determinação ao Município para que apresente documentos complementares, e a realização de intimações e citações, para fins de permitir o contraditório e ampla defesa.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Acolho as providências indicadas pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista a possibilidade de gravidade nas falhas relativas à modelagem do objeto licitado, às exigências técnicas cumulativas e à escolha da modalidade Pregão Presencial.

Desse modo, antes de qualquer decisão de mérito, é necessário que o Município apresente a integralidade da fase interna do Pregão Presencial n.º 23/2023, uma vez que, conforme bem indicou o Ministério Público de Contas, os documentos apresentados às peças nº 04 a 10 não revelam a completude do processo licitatório. Além disso, é necessário que os possíveis responsáveis pelas irregularidades indicadas pela CAIS sejam devidamente citados ou intimados para apresentação de defesa e esclarecimentos, tendo em vista a necessidade de observância do contraditório e ampla defesa, nos termos do Parecer apresentado pelo Ministério Público de Contas.

Desse modo:

I – Remetam-se os autos à DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Santa Fé, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome conhecimento dos termos da Instrução nº 599/26 (peça 72), apresentando os esclarecimentos complementares que entender necessários, bem como junte aos autos, em sua integralidade, a fase interna do Pregão Presencial nº 023/2023, incluindo todos os atos e documentos pertinentes, uma vez que a documentação encartada às peças nº 04 a 10 não apresenta a completude do processo licitatório;

II – Ainda, deve a DP promover:

a citação do Sr. Adriano dos Santos de Resende, na qualidade de então Procurador do Município, que, ao emitir o Parecer nº 46/2023, de 22/06/2023, propôs a condução do certame na modalidade Pregão Presencial, em detrimento da forma eletrônica, e teria, em tese, cooperado para a restrição da competitividade indicada, para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias;

a citação do Sr. Rodrigo Camurra, na qualidade de então Pregoeiro, que, juntamente com o Sr. Fernando Brambilla, subscreveu, em 22/06/2023, a primeira versão do Edital e o respectivo Aviso de Publicação, tendo conduzido a Sessão Pública de Habilitação e Julgamento, sem que tivesse recomendado à Administração a revogação do certame para adequação da modalidade licitatória, não obstante a complexidade do objeto, para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias; nova intimação do Sr. Fernando Brambilla e da Sra. Onéia Cardoso de Moraes Silva, tendo em vista que subscreveram a versão corrigida do Termo de Referência, dada a possibilidade, em tese, de responsabilização pessoal quanto às irregularidades relativas à modelagem do objeto e às exigências técnicas cumulativas, para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias;

III – Decorrido o prazo das providências acima indicadas, remetam-se os autos para a CAIS - Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, para reexame da matéria à luz dos novos elementos e manifestações; e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para análise conclusiva;

IV – Por fim, retornem conclusos.

GCFAMG em 07 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 716600/24

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO - DANILO GAIOSO MACHADO, DANILO GAIOSO MACHADO 08467896639, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, LUIS FERNANDO BUOSI, LUIZ CARLOS ALVES CAMARGO PASSOS, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, RAFAEL FONSECA DE SOUZA, ROBSON XAVIER SCARPIN, RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA, TAUILLO TEZZELLI, VITORIA MACHADO MOTA

PROCURADOR - RAFAEL FONSECA DE SOUZA

DESPACHO - 885/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Os embargos de declaração (peças 110-112) foram tempestivamente manejados, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a espécie recursal própria a ensinar a revisão de decisão visando esclarecer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão; motivos pelos quais recebo o recurso, com efeito suspensivo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atuação e distribuição a este Conselheiro.

GCFAMG em 08 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 407531/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FOX DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA, MARCOS DOMAKOSKI, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR - JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MOEMA REFFO SUCKOW

DESPACHO - 887/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Examinam-se os autos de Representação formulada por FOX Distribuidora de Máquinas Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 1.335/2026, promovido pela

SANEPAR, por meio da qual se questiona a legalidade de cláusula editalícia que condiciona o fornecimento do veículo ao faturamento por fabricante, concessionária ou distribuidor autorizado, bem como ao primeiro emplacamento em nome da estatal. Em atendimento ao Despacho nº 834/26-GCFAMG (peça 07), a representada apresentou manifestação prévia, acompanhada de documentação técnica (peças 10 - 16), sustentando, em síntese, a regularidade da exigência questionada. Sustentou, em síntese, que a exigência de faturamento pela montadora, concessionária ou distribuidor autorizado, bem como de primeiro emplacamento em nome da SANEPAR, visa assegurar a procedência do bem, a preservação da garantia de fábrica, a mitigação de riscos de fraude, a adequada rastreabilidade documental do veículo e a uniformização dos procedimentos de incorporação patrimonial. Defendeu, ainda, que revendedores independentes poderiam participar do certame mediante articulação comercial com a rede oficial, razão pela qual não haveria efetiva restrição à competitividade.

Embora tais argumentos revelem preocupação legítima com a adequada execução contratual e com a proteção do patrimônio da companhia, verifica-se que a controvérsia instaurada nos autos não se limita à existência de vantagens operacionais decorrentes da sistemática escolhida.

Em procedimentos licitatórios, especialmente quando estabelecidas condições potencialmente restritivas ao universo de fornecedores, espera-se que a Administração demonstre, de forma objetiva e documentalmente rastreável, não apenas a conveniência da solução adotada, mas também a sua efetiva necessidade, a inexistência de alternativas menos restritivas e a proporcionalidade da limitação imposta em relação aos benefícios concretamente perseguidos.

Em outras palavras, cláusulas que possam reduzir o número de potenciais participantes demandam motivação qualificada ainda na fase de planejamento da contratação. Para tanto, mostra-se relevante a verificação dos elementos produzidos durante a definição da demanda, especialmente quanto à identificação do problema administrativo a ser solucionado, dos riscos concretos que se pretendeu mitigar, das soluções avaliadas, das razões para eventual rejeição de alternativas menos restritivas e da demonstração de que a exigência fixada constitui requisito indispensável à satisfação do interesse público pretendido. Não se trata, portanto, de perquirir se a solução adotada é útil ou desejável, mas de aferir se os benefícios invocados justificam eventual limitação à ampla competitividade do certame.

Assim, embora a defesa apresentada tenha trazido elementos relevantes ao debate, verifica-se que subsiste controvérsia jurídica apta a justificar o processamento da presente Representação, especialmente quanto à compatibilidade da exigência editalícia com os princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, matéria que demanda instrução processual e aprofundamento da análise de mérito.

Nesse contexto, entendo presentes os requisitos para o recebimento da Representação, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno desta Corte.

Por outro lado, quanto ao pedido cautelar de suspensão do certame, observo que a sessão pública designada para a abertura das propostas está prevista para esta data de 09/07/2026 (peça 05, p. 02), circunstância superveniente que recomenda maior cautela na apreciação da medida excepcional postulada. A análise dos efeitos concretos da cláusula questionada sobre a competitividade do certame demanda o exame dos resultados efetivamente verificados na disputa, especialmente do quantitativo de licitantes participantes, propostas apresentadas, eventuais desclassificações e demais elementos constantes da respectiva ata da sessão pública.

Dessa forma, sem prejuízo de posterior reanálise da medida cautelar requerida, entendo que, neste momento processual, inexistem elementos suficientes para concluir pela presença do risco de dano apto a justificar a imediata suspensão do procedimento licitatório.

Diante do exposto:

I – Presentes os requisitos dos arts. 275, 276 e 282 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa FOX Distribuidora de Máquinas Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 1.335/2026, promovido pela SANEPAR, para apuração da alegada restrição à competitividade decorrente da exigência de faturamento do veículo por fabricante, concessionária ou distribuidor autorizado e de primeiro emplacamento em nome da estatal.

II – Considerando que a sessão pública do certame ocorreu nesta data e que a análise dos efeitos concretos da cláusula impugnada sobre a competitividade do procedimento depende do exame dos resultados efetivamente verificados na disputa, deixo, por ora, de conceder a medida cautelar requerida, sem prejuízo de posterior reanálise, à vista dos elementos que venham a ser incorporados aos autos.

III – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação e a subsequente citação, por meio de ofício acompanhado de Aviso de Recebimento (AR), da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresentem contraditório, documentos e informações pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do respectivo AR.

IV – Determino, ainda, à Diretoria de Protocolo que promova, nos termos do art. 405 do Regimento Interno, a intimação da SANEPAR para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, apresente nestes autos:

a) a ata integral da sessão pública realizada em 08/07/2026, acompanhada dos documentos que evidenciem o quantitativo de participantes, as propostas apresentadas, a fase de lances, eventuais desclassificações, recursos e demais ocorrências relevantes do certame;

b) o Estudo Técnico Preliminar – ETP, ou documento equivalente de planejamento que tenha subsidiado a contratação.

V – Decorridos o prazo para atendimento ao item IV, supra, com ou sem manifestação, retornem os autos a este Gabinete para deliberação.

VI – Publique-se.

GCFAMG em 08 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 345706/26

ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, RILDO BERNARDES DE

CAMARGO

PROCURADOR -

DESPACHO - 889/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 08 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 696781/24

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA,

RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROGERIO ROSSI HOROCHOVSKI,

VERONICA RODRIGUES MARTINS

PROCURADOR - ROGERIO ROSSI HOROCHOVSKI

DESPACHO - 892/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Por meio do Parecer nº 356/2026 – 7PC (peça 73), a 7ª Procuradoria de Contas requer a realização de diligências complementares para a adequada instrução da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Sustenta, em síntese, que a instrução processual ainda carece de apreciação conclusiva quanto aos tópicos da representação relacionados à regularidade do licenciamento ambiental, à adoção de Relatório Ambiental Prévio – RAP em substituição ao EIA/RIMA e à observância dos mecanismos de participação popular previstos na legislação aplicável. Ademais, notícia a ocorrência de fato novo relevante, consistente na lavratura, pelo IBAMA, em 18/06/2026, de autos de infração em face do Município de Curitiba, cujos fundamentos, em tese, podem guardar relação com questões submetidas ao exame desta Corte, especialmente aquelas atinentes à adoção do RAP em lugar do EIA/RIMA, razão pela qual reputa necessária a obtenção dos respectivos processos administrativos para adequada formação do convencimento acerca da matéria.

Considerando a pertinência dos fundamentos apresentados e a utilidade potencial da documentação requerida para o completo esclarecimento dos fatos controvertidos, acolho as diligências postuladas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

I – Expedição de ofício ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com cópia da Representação (peça 03) e do Parecer nº 356/2026 – 7PC (peça 73), solicitando o encaminhamento de cópia integral dos Processos Administrativos nº 02017.002072/2026-85 e nº 02017.002073/2026-20, que fundamentaram a lavratura dos Autos de Infração nº 8WHFWAH e nº 179PRLGA, mencionados pela 7ª Procuradoria de Contas;

II – Após o recebimento da documentação requisitada, promover a intimação do Município de Curitiba e da Representante, Sra. Verônica Rodrigues, mediante disponibilização eletrônica deste despacho e dos documentos juntados, para que, querendo, apresentem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias;

III – Não existindo cadastro eletrônico válido de algum interessado, proceda-se à respectiva intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

IV – Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, para análise de mérito dos tópicos "a", "a.1" e "a.2" da representação, à luz da documentação obtida e das manifestações eventualmente apresentadas, nos termos requeridos pela 7ª Procuradoria de Contas.

V - Publique-se.

GCFAMG em .

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 32004/26

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CARMEM LUCIA BARATO CHELUCHINHAK, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 40/26

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. CARMEM LUCIA BARATO CHELUCHINHAK, ocupante do cargo de Professor Docência II, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, benefício concedido por meio do Decreto n.º 43.304/2025 (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município de 01/12/2025, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 247883/25

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, LUZIA BERNADETE DE OLIVEIRA RIBEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 41/26

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. LUZIA BERNADETE DE OLIVEIRA RIBEIRO, ocupante do cargo de Profissional do Magistério – Docência I, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, benefício concedido por meio do Decreto n.º 42.061/2025 (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município de 20/02/2025, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 248529/25

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, RAQUEL PEREIRA DAMRAT

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 42/26

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. RAQUEL PEREIRA DAMRAT, ocupante do cargo de Profissional do Magistério – Docência I, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, benefício concedido por meio do Decreto n.º 42.078/2025 (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município de 20/02/2025, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 33833/26

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CLAUDIA TEREZINHA KUCHENNY PANTOJA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 43/26

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. CLAUDIA TEREZINHA KUCHENNY PANTOJA, ocupante do cargo de Profissional do Magistério – Docência II, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, benefício concedido por meio do Decreto n.º 43.307/2025 (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município de 01/12/2025, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 455508/25

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: CLAUDINEI FRANCISCO DE CARVALHO, LORENO

**BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
PROCURADOR/ADVOGADO:**

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 44/26

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, regido pelo Edital n.º 003/2014, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 524301/24

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, ELISETE KRIKS, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, NEIMAR SULZBACH, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 45/26

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. ELISETE KRIKS, ocupante do cargo de Professor, do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, benefício concedido por meio do Decreto n.º 11551/2024 (peça 5), publicado no Boletim Oficial do Município de 12/07/2024, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 119109/25

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: DOMINGOS KOIS, EDSON PALIARI, SILVIO MAGALHAES BARROS II

PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA GARCIA SCHNEIDER, JOSE DA SILVA NEVES, PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA, RAPHAEL RODRIGUES ROMERO, SINADIA BATISTA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 46/26

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. DOMINGOS KOIS, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, benefício concedido por meio do Decreto n.º 476/2025 (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município de 19/02/2025, com fundamento no art. 298, III[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 31989/26

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: BRONILDA NAMIKATA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 47/26

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. BRONILDA NAMIKATA, ocupante do cargo de Professor, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, benefício concedido por meio do Decreto n.º 43.303/2025 (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município de 01/12/2025, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-275490/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO PARA A CULTURA E EDUCAÇÃO - CULTURARTE, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-721/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela ASSOCIAÇÃO PARA CULTURA E EDUCAÇÃO CULTURARTE, por meio da qual são apontados supostos indícios de irregularidades na Concorrência Pública n.º 8/2021, realizada pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, a qual tem por objeto a concessão dos serviços de transporte coletivo municipal.

A inicial (peça 3) noticia possível comprometimento do caráter competitivo do certame, em razão da participação simultânea das empresas MELISSA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. e TRANSPIEDADE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., cujos quadros societários indicariam vínculo familiar, circunstância que poderia ter permitido atuação coordenada ou ajuste prévio de propostas.

Instado a se manifestar, a municipalidade apresentou manifestação preliminar (peça 27), informando, em síntese, a efetiva participação das referidas empresas no certame, bem como elementos que recomendam maior aprofundamento da apuração, tais como: (i) semelhança estrutural entre as propostas; (ii) assinaturas digitais realizadas em intervalo temporal reduzido; e (iii) indícios de vínculo societário e identidade de endereço entre as empresas.

Pois bem.

Em análise preliminar, verifica-se que a representação está instruída com elementos mínimos de admissibilidade e verossimilhança quanto aos fatos narrados, com identificação das partes envolvidas, delimitação do objeto e indicação de indícios de irregularidades que, em tese, podem caracterizar afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Presentes, portanto, os requisitos legais e regimentais, recebo a presente Representação da Lei de Licitações.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações, porquanto atendidos os requisitos do § 4º do artigo 170 da Lei nº 14.133/2021, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na atuação e proceder à CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, da empresa MELISSA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. e da empresa TRANSPIEDADE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., por meio de seus respectivos representantes legais, para que apresentem defesa e exerçam o contraditório acerca das irregularidades apontadas.

Após o decurso do prazo para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Curitiba, 3 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-263915/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ANA CLAUDIA LUCAS, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, WILMER JACO DA SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-771/26

I. Por meio da Instrução n.º 45/26 (peça 115), a Coordenadoria de Auditorias – CAUD efetuou a análise da documentação encaminhada pelo Município de Araucária, mediante a Petição Intermediária n.º 355698/26 (peças 102 a 113), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 441/25-STP (peça 76), que assim dispôs:

“Acórdão n.º 441/25-STP

[...]

I. Julgar pela procedência da representação, com a expedição das determinações e recomendações declinadas pela CAUD, na peça inicial (peça 3), com a dilação de prazo solicitada pela municipalidade;"

II. A CAUD mediante a Proposta de Representação nº 13/2024-CAUD (peça 3), sugeriu a expedição das seguintes determinações e recomendações ao Município: "Proposta de Representação nº 13/2024-CAUD

[...]

IRREGULARIDADE Nº 1

Determinações:

[1.1] Em até 6 (seis) meses, enviar à Câmara Municipal projeto de lei para revogar o tempo exato de concessão do transporte público coletivo, para que o próximo contrato seja estabelecido em prazo fundamentado em bases econômico-financeiras;

[1.2] Em até 1 (um) ano, estruturar um projeto econômico-financeiro com base em dados e informações confiáveis (dados brutos ou auditados), considerando como premissa estudos relacionados à demanda, levando em conta as variáveis socioeconômicas que têm impacto potencial na previsão do transporte (como renda, nível de emprego, matrículas em instituições de ensino e demais variáveis que possam demonstrar as características da população relevantes a tal estudo); e pesquisa de origem e destino domiciliar72 com o intuito de captar a demanda oculta, para que o presente contrato possa ser adaptado às necessidades atuais da população no que diz respeito ao transporte coletivo de Araucária;

[1.3] Em até 1 (um) ano, realizar estudos para avaliar a suficiência de investimentos (capex), assim como dimensionar os custos de operacionalização do serviço (opex) e a aderência de ambos à realidade, a fim de atender adequadamente (nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995) à população que utiliza o serviço;

[1.4] Em até 16 (dezesseis) meses, adaptar os contratos de concessão de transporte coletivo vigentes com fundamento nos estudos mencionados nas determinações [1.2] e [1.3].

IRREGULARIDADE Nº 2

Determinações:

[2.1] Em até 6 (seis) meses, estabelecer, através de ato normativo, a implementação de uma abordagem integrada nos processos de tomada de decisão relacionados ao transporte público coletivo, contemplando, por exemplo, as políticas de desenvolvimento urbano, como uso e ocupação do solo, planejamento, habitação e sistema viário, conforme indicado pelo art. 6º da Lei nº 12.587/2012, e aplicá-la em todos os casos em que o setor de transporte coletivo deva ser alertado sobre situações relacionadas à necessidade de eventual expansão ou supressão do serviço;

[2.2] Em até 1 (um) ano, realizar estudos relacionados aos investimentos em infraestrutura urbana, como, por exemplo, trânsito, faixas exclusivas, número de veículos, corredores exclusivos, para a melhoria do sistema de transporte público coletivo, e apresentar essas inclusões em um cronograma e no Plano Plurianual, bem como implementá-las.

IRREGULARIDADE Nº 3

Determinações:

[3.1] Em 3 (três) meses, providenciar, por meio de requerimento às concessionárias, o acesso aos dados brutos do SBE, na modalidade somente leitura, via acesso direto ao banco de dados ou via replicação de dados em ambiente controlado pelo Município, a fim de utilizar esses dados para a gestão do sistema, conforme itens abaixo;

[3.2] Em 3 (três) meses, providenciar, por meio de requerimento às concessionárias, o acesso pelos técnicos do Município ao Acordo de Nível de Serviço vinculado ao contrato entre a empresa fornecedora do SBE e a empresa fornecedora do serviço de armazenamento de dados. Após, no mesmo prazo, realizar análise, com emissão de parecer conclusivo, acerca da adequação dos mecanismos de recuperação de dados acordados entre as empresas;

[3.3] Em 12 (doze) meses, executar rotinas de fiscalização que tenham como objeto a verificação da integridade dos dados do sistema (por exemplo: cruzamento de dados, verificações in loco dos dados armazenados no sistema – odômetro físico versus relatórios de quilometragem, catraca física versus SBE), com a produção de relatório e encaminhamentos a eventuais inconsistências;

[3.4] Em 12 (doze) meses, definir normativamente diretrizes para fiscalização da execução contratual que tenham como objeto a verificação da integridade dos dados produzidos pelo SBE que contemplem, no mínimo, periodicidade de sua realização, verificações a serem realizadas, atribuição de responsáveis e produção de relatório.

Recomendação:

[3.1] Em 6 (seis) meses, providenciar programa de capacitação para os servidores públicos que trabalham diretamente com o SBE que permita incrementar a capacidade de identificação, planejamento, implementação e melhoria de controles de segurança das informações relacionadas ao sistema.

IRREGULARIDADE Nº 4

Determinação:

[4.1] Em até 1 (um) ano, iniciar o acompanhamento, no mínimo anual, por meio de dados históricos confiáveis (produzidos ou devidamente auditados) dos ganhos de eficiência de todos os coeficientes tarifários, a fim de verificar se aqueles que constam nas propostas estão ultrapassados e aplicá-los aos contratos.

Recomendação:

[4.1] Em até 1 (um) ano, iniciar o acompanhamento das taxas de captação relacionadas ao custo ponderado médio de capital, de modo a aferir se, nos momentos em que há investimento de capital pela concessionária, a taxa de retorno está embasada em premissas de mercado confiáveis, conforme exemplo do documento Metodologia de Cálculo do WACC, elaborado pelo Ministério da Fazenda.

IRREGULARIDADE Nº 5

Determinações:

[5.1] Em até 1 (um) ano, aprovar ato normativo que disponha sobre a obrigatoriedade de realização de estudos periódicos (no mínimo anualmente) acerca da oferta e demanda de cada linha, contemplando, ao menos, os critérios de avaliação e hipóteses que demandam a adequação do quantitativo de veículos. O ato deve contemplar, ainda, a forma de registro e controle da lotação de veículos, incluindo as formas de execução do controle, agentes responsáveis pela execução e supervisão e a sua periodicidade (de preferência mensal). O Município deve garantir que as medidas previstas no referido ato normativo sejam implementadas e supervisionadas pelo gestor e agentes públicos responsáveis.

[5.2] Em até 1 (um) ano, aprovar ato normativo que disponha sobre a obrigatoriedade de realização, pelo órgão competente, de estudo sobre o tempo médio das viagens e procedimentos para adequação, contendo parâmetros de qualidade definidos em regimento municipal, disciplinamento da frequência da realização dos estudos e de ações para mitigar os problemas apontados nos estudos.

IRREGULARIDADE Nº 6

Determinação:

[6.1] Em até 6 (seis) meses, passar a publicar anualmente no site do Município o relatório de gestão da ouvidoria, contendo, no mínimo, o número de manifestações recebidas no ano anterior, o motivo das manifestações, a análise dos pontos recorrentes e as providências adotadas pela Administração, e utilizá-lo como insumo para o planejamento das operações do serviço de TPC.

Recomendação:

[6.1] Em até 12 (doze) meses, aprimorar e ampliar a abrangência das pesquisas anuais de qualidade dos serviços, com a captação da percepção dos usuários sobre aspectos relacionados à frequência de utilização do serviço, à quantidade média de ônibus tomada por usuários nos trajetos de ida e volta (viagens diretas ou com baldeações), ao tempo de espera média entre eventuais integrações (baldeações), sobre as distâncias das viagens (viagens curtas, média e longas) dentre outros considerados relevantes para a melhoria dos serviços na visão dos usuários do TPC.

IRREGULARIDADE Nº 7

Determinações:

[7.1] Em até 3 (três) meses, implementar protocolo de fiscalização, com periodicidade mínima, para verificar se todos os veículos que operam no sistema de TPC do Município estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela NBR 14022/2011, averiguando, inclusive, se as empresas concessionárias realizam testes diários nas plataformas elevatórias veiculares e as devidas manutenções (quando necessárias);

[7.2] Em até 3 (três) meses, disponibilizar, nos veículos que operam no sistema de TPC do Município, a afixação de adesivos relativos ao Símbolo Internacional de Acesso (SIA); as instruções de fixação de cadeira de rodas e cinto de segurança em área reservada à P.C.R.; a indicação de área reservada ao uso para P.C.R. ou pessoa com deficiência visual acompanhada de cão guia; e o contato da ouvidoria, o qual deve ser disponibilizado internamente ao salão de passageiros;

[7.3] Em até 6 (seis) meses, realizar estudos com vistas à identificação dos pontos de parada e das calçadas nos seus entornos que necessitem de manutenção e/ou que estejam inadequados em relação às normas técnicas de acessibilidade e aos padrões construtivos estabelecidos na legislação municipal; e apresentar planejamento para reparos ou substituição gradativa dos referidos pontos e das calçadas nos seus entornos, com a definição de etapas e cronograma, e com a previsão das despesas nas leis orçamentárias do Município, em um prazo máximo de 3 anos;

[7.4] Em até 3 (três) anos, conforme prazo previsto na determinação anterior, implementar as mudanças e adaptações necessárias para a acessibilidade universal dos usuários;

[7.5] Em até 1 (um) ano, nos Terminais Central e Angélica: disponibilizar dispositivos de sinalização e informação visual e tátil ou visual e sonora; providenciar assentos preferenciais para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, obesos, idosos, gestantes ou pessoas com criança de colo, localizados próximos aos locais de embarque, devidamente identificados e sinalizados, nos termos da NBR 14022/2011; instalar piso tátil de alerta e direcional, nos termos da NBR 9050/2020; adequar os corrimãos das rampas e das escadas aos parâmetros estabelecidos pela NBR 9050/2020; adequar os rebaixamentos ou faixas elevadas para a travessia de pedestres, nos termos da NBR 9050/2020; adequar os sanitários acessíveis existentes às exigências da NBR 9050/2020, especialmente no que diz respeito à entrada independente, ao posicionamento das barras de apoio, aos lavatórios e à forma de acionamento da torneira."

III. A unidade técnica procedeu à análise das recomendações e determinações cujos prazos de cumprimento se encontram expirados, concluindo que as respectivas providências permanecem em curso de implementação, motivo pelo qual opinou pela concessão de prazos suplementares para a apresentação de documentação comprobatória atualizada:

Determinação/Recomendação	Prazo
Determinação 1.1	30/09/2026
Determinação 2.1[1]	30/09/2026
Determinação 3.1	30/09/2026
Determinação 3.2	30/09/2026
Determinação 3.3	30/09/2026
Determinação 3.4	30/09/2026
Determinação 5.1	30/09/2026
Determinação 5.2	30/09/2026
Determinação 6.1	30/09/2026
Determinação 7.1	30 dias
Determinação 7.2	30 dias
Determinação 7.3	31/12/2026
Determinação 7.5	30 dias
Recomendação 3.1	30/09/2026
Recomendação 4.1	31/12/2026
Recomendação 6.1	30/09/2026

IV. Acolho a manifestação da Coordenadoria de Auditorias e defiro a prorrogação dos prazos para atendimento das determinações e recomendações, nos exatos termos propostos, consignando-se que, quanto às determinações 7.1, 7.2 e 7.5, o prazo de 30 (trinta) dias será contado a partir da publicação do presente ato.

V. Remeta-se à Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX para registro dos novos prazos concedidos.

VI. Na hipótese de não se ultimarem, no período ora assinalado, as medidas necessárias ao integral cumprimento das determinações e recomendações, deverá a municipalidade apresentar informações atualizadas acerca das providências em curso, acompanhadas da respectiva documentação comprobatória, a fim de viabilizar a apreciação de eventual pedido de prorrogação de prazo.

VII. Na sequência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para a intimação do Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome ciência do teor do presente despacho.

VIII. Ao final, restitua-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para acompanhamento da execução.

Curitiba, 19 de junho de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Na Instrução n.º 45/26 (peça 115), consta referência à determinação 2.2; todavia, da leitura de seu teor, depreende-se que aludida menção diz respeito, em verdade, à determinação 2.1.

PROCESSO Nº:-373556/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD, IGOR MATEUS CHICATTO, JEAN PIERR CATTO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-889/26

Regresso os presentes autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SUDOESTE – CONSUD, em expediente de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar inaudita altera parte, formulada por IGOR MATEUS CHICATTO, noticiando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 5/2026, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação, apoio operacional alimentar (copa e cozinha) e controle de acesso físico (vigia), com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Em síntese, o representante (peça 3) sustenta que a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora do certame seria inexequível, alegando:

a existência de erro matemático na composição dos encargos trabalhistas do Módulo 3 da Planilha de Custos e Formação de Preços, decorrente da adoção de fator supostamente incompatível com a metodologia normativa aplicável para o cálculo da multa do FGTS incidente sobre o aviso prévio indenizado (utilizou-se do percentual de 2,35%, ou invés de 3,44%), bem como da utilização de percentual inferior ao devido para a incidência do Submódulo 2.2 sobre o aviso prévio trabalhado (0,69% ao invés de 0,83%);

a ocorrência de inconsistências na memória de cálculo apresentada em diligência relativamente aos itens do Módulo 4, as quais evidenciariam divergência entre os percentuais empregados, as fórmulas utilizadas e os respectivos fundamentos técnicos e legais;

o subdimensionamento dos custos destinados à cobertura de afastamentos legais, férias, licenças e substituições de empregados vinculados à execução contratual;

a ausência de adequada previsão econômica dos impactos decorrentes da incidência de IRPJ e CSLL;

a impossibilidade de absorção das alegadas insuficiências pela reduzida margem financeira remanescente da proposta, circunstância que, segundo afirma, comprometeria sua exequibilidade global;

o risco de inadimplemento de obrigações trabalhistas perante os treze empregados que atuarão em regime de dedicação exclusiva de mão de obra;

o consequente risco de responsabilização do CONSUD por eventuais passivos decorrentes da execução contratual; e, por fim,

a alegada insuficiência da análise promovida pela Administração durante a fase recursal, por não ter identificado ou enfrentado adequadamente as inconsistências apontadas pelo recorrente.

Em sua manifestação preliminar (peça 17), a entidade municipal afirmou que: o procedimento licitatório observou as disposições da Lei n.º 14.133/2021, tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa, com regular processamento do recurso interposto e apresentação de contrarrazões pela empresa vencedora;

diante dos questionamentos formulados acerca da qualificação econômico-financeira, da exequibilidade da proposta e do enquadramento tributário da licitante vencedora, a pregoeira promoveu diligências complementares visando ao completo esclarecimento dos fatos e à adequada instrução do certame;

a empresa vencedora apresentou tempestivamente esclarecimentos, memórias de cálculo, metodologia de composição de custos e declaração formal de exequibilidade da proposta;

a documentação de habilitação foi submetida à análise administrativa, concluindo-se pelo atendimento das exigências de habilitação;

os atestados de capacidade técnica foram examinados pelo setor competente, culminando na emissão de parecer técnico favorável quanto à compatibilidade dos serviços anteriormente executados e à aptidão da licitante para executar o objeto licitado;

a exequibilidade da proposta foi submetida à análise especializada da contadora do CONSUD, que, utilizando como referência metodológica o Manual de Planilhas de Custos e Formação de Preços do Superior Tribunal de Justiça, concluiu pela inexistência de elementos objetivos que evidenciassem inexecutabilidade ou inconsistências capazes de comprometer a futura execução contratual;

quanto ao enquadramento tributário, a defesa asseverou que a proposta foi elaborada com base no regime de Lucro Presumido, afastando a utilização de benefícios do Simples Nacional, com adequada consideração das alíquotas de PIS, COFINS e ISS na composição dos preços; e

por fim, argumentou que as diligências, análises técnicas e decisões adotadas demonstrariam a observância dos princípios afetos à licitação, razão pela qual foi mantida a habilitação e a classificação da empresa vencedora, culminando na adjudicação e homologação do certame.

Pois bem.

Em exame preliminar, verifico que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade, porquanto foi formulada por parte legítima, veiculada fatos inseridos no âmbito da competência fiscalizatória deste Tribunal e apresenta elementos mínimos de materialidade relacionados à condução do Pregão Eletrônico n.º 05/2026 promovido pelo CONSUD.

Quanto ao conteúdo das alegações, observo que os questionamentos referentes à exequibilidade da proposta vencedora, à composição da planilha de custos, à suficiência dos encargos trabalhistas e tributários considerados e à adequação das análises técnicas realizadas pela Administração apresentam densidade suficiente para justificar o prosseguimento da instrução, sem prejuízo de ulterior aprofundamento dos esclarecimentos já prestados pela entidade representada e da documentação produzida em sede de diligência. De outro lado, alegações atinentes a eventuais danos futuros aos trabalhadores, responsabilizações decorrentes da execução contratual e estimativas de passivos ainda hipotéticos não se mostram

aptas, por si sós, a caracterizar irregularidades autônomas nesta fase processual, devendo ser examinadas apenas como eventuais consequências dos fatos efetivamente submetidos à investigação.

Assim, em caráter preliminar e sem qualquer antecipação de juízo de mérito, reputo presentes os pressupostos necessários ao recebimento da representação.

Admitida a representação, passo à análise do pedido cautelar.

Cumprir registrar que a concessão de tutela de urgência no âmbito desta Corte exige a presença concomitante de elementos que evidenciem, ainda que em juízo de cognição sumária, a plausibilidade jurídica das alegações deduzidas e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente da manutenção da situação impugnada até o julgamento definitivo da matéria.

No caso concreto, conforme já examinado, as alegações formuladas pelo representante não se mostram manifestamente improcedentes, revelando questões tecnicamente relevantes relacionadas à aferição da exequibilidade da proposta vencedora, especialmente no tocante aos critérios empregados na composição da planilha de custos e na formação de preços, à suficiência dos encargos trabalhistas e tributários considerados e à adequação dos esclarecimentos prestados pela licitante vencedora em sede de diligência

As impugnações apresentadas encontram-se lastreadas em apontamentos específicos acerca de percentuais, fórmulas de cálculo e parâmetros normativos utilizados na formação da proposta, circunstância que confere densidade mínima às alegações e recomenda o aprofundamento da instrução processual.

Por outro lado, os elementos atualmente constantes dos autos também demonstram que a Administração não se manteve inerte diante dos questionamentos apresentados na esfera administrativa. Ao contrário, verifica-se a instauração de procedimento recursal, a realização de diligências complementares, a apresentação de esclarecimentos e memórias de cálculo pela licitante vencedora, bem como a submissão da matéria à análise especializada da contadora do CONSUD, a qual concluiu pela inexistência de elementos objetivos capazes de evidenciar a inexecutabilidade da proposta. Ademais, a entidade representada sustenta que a composição dos preços observou o regime tributário aplicável e que os documentos produzidos não revelaram inconsistências aptas a comprometer a execução contratual.

Nesse contexto, embora se reconheça a existência de controvérsia técnica relevante, não se mostra possível afirmar, neste momento processual, a ocorrência de ilegalidade manifesta ou de vício cuja evidência autorize, por si só, a paralisação imediata dos atos administrativos praticados. As questões suscitadas dependem de exame mais aprofundado da documentação técnica que instruiu o certame, inclusive das planilhas, memórias de cálculo, pareceres especializados e demais documentos produzidos durante a fase de diligência, providência incompatível com a cognição necessariamente limitada que caracteriza a apreciação cautelar.

Também não se verifica, ao menos com a robustez necessária à concessão da medida excepcional postulada, a presença de risco concreto e iminente de dano irreversível ao interesse público.

Acresce que o objeto licitado refere-se à contratação de serviços contínuos de limpeza, conservação, apoio alimentar e controle de acesso destinados à sede do CONSUD e ao CAPS AD III, atividades que, segundo os próprios documentos preparatórios da contratação, se destinam à manutenção da salubridade, da segurança e da continuidade operacional de unidades vinculadas à prestação de serviços de saúde. A suspensão imediata do certame, sem que haja demonstração inequívoca de irregularidade grave ou de risco concreto de dano irreversível, pode ensejar repercussões negativas à continuidade administrativa e à adequada prestação dos serviços públicos envolvidos, impondo à Administração a adoção de medidas alternativas potencialmente mais onerosas ou menos eficientes para assegurar a continuidade dessas atividades essenciais.

Desse modo, ponderados os interesses em conflito, entendo que o conjunto probatório disponível, embora suficiente para justificar o recebimento da representação e o regular prosseguimento da instrução, ainda não revela, em caráter preliminar, situação que autorize a intervenção cautelar postulada. A plausibilidade das alegações recomenda a continuidade da apuração dos fatos; contudo, os elementos atualmente constantes dos autos não demonstram, de forma concomitante e suficientemente robusta, perigo de dano qualificado que justifique a adoção da medida extrema de suspensão do certame.

Assim, em juízo de cognição sumária, sem prejuízo de ulterior aprofundamento da matéria no curso da instrução processual, deixo de conceder a medida cautelar requerida, por entender não estarem suficientemente caracterizados, neste momento, os pressupostos autorizadores da suspensão do procedimento licitatório.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações, visto que preenche os requisitos do § 4º do artigo 170 da Lei n.º 14.133/2021, bem como dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR);

2) INDEFERIR o pedido de medida cautelar formulado pelo representante;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INCLUIR na autuação e proceder à CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, do inciso II do artigo 381 e do caput do artigo 382 do Regimento Interno, do CONSUD, por intermédio de seu representante legal, bem como de INDIANARA MAFRA DE LIMA, pregoeira responsável pela condução do certame e signatária da manifestação preliminar acostada aos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas na representação e apresentem os esclarecimentos e documentos que entenderem pertinentes;

3.2) INTIMAR a empresa AUTENTICA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., na condição de licitante declarada vencedora do certame e potencialmente atingida pelos efeitos da decisão de mérito a ser futuramente proferida, para que, querendo, apresente manifestação e documentação relativa às questões técnicas suscitadas na representação, especialmente quanto à composição da planilha de custos e formação de preços e à exequibilidade da proposta apresentada;

3.3) REQUISITAR ao CONSUD o encaminhamento integral da documentação pertinente ao Pregão Eletrônico n.º 05/2026, caso ainda não constante dos autos, incluindo as planilhas de custos e formação de preços da licitante vencedora, as memórias de cálculo apresentadas em diligência, os pareceres técnicos emitidos pelos setores competentes, o julgamento dos recursos administrativos e demais

documentos que subsidiaram a decisão de habilitação, classificação, adjudicação e homologação do certame;

4) Decorrido o prazo para apresentação das manifestações e defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Análise e Instrução Suplementar para instrução e, na sequência, remetam-se ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

5) Cumpridas as providências acima, retornem os autos conclusos para julgamento de mérito.

Curitiba, 3 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 420708/26

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

DESPACHO: 891/26

Tratam os autos de Requerimento Externo formulado pelo Sr. Márcio Claudio Wozniack (peça 3), representado por seus procuradores, no qual solicita a expedição de certidão explicativa referente à Prestação de Contas nº 263266/15 e à Denúncia nº 753155/17.

Os autos foram encaminhados ao meu Gabinete, mediante o Despacho nº 3183/26 do Gabinete da Presidência (peça 7), para prestação das informações solicitadas pelo requerente acerca da Prestação de Contas nº 263266/15, sob minha relatoria. Compulsando o Processo nº 263266/15, verifica-se que trata de Prestação de Contas do Município de Fazenda Rio Grande, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Márcio Claudio Wozniack, no qual o Acórdão de Parecer Prévio nº 146/21-S1C, mantido pelos Acórdãos nº 1691/21-S1C e nº 2903/23-STP, recomendou a irregularidade da citada prestação de contas, diante da existência de contas bancárias com saldos a descoberto, ressaltou os apontamentos referente ao atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre e ao atraso do registro do passivo atuarial, e aplicou ao requerente a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005.

Transitado em julgado, o referido Processo de Prestação de Contas foi encaminhado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX que, após a Instrução de Cobrança nº 912/23-CMEX[1], procedeu ao registro da inscrição em Dívida Ativa, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, referente à Certidão de Débito nº 56/2025[2], expedida em face do Sr. Márcio Claudio Wozniack.

Em 03/07/2026, o interessado juntou aos autos nº 263266/15 a informação[3] de que em 15/04/2026 realizou o pagamento referente à Certidão de Débito nº 56/2025.

Na sequência, a CMEX (Instrução nº 179/2026-CMEX[4]) certifica que "o valor de R\$ 6.943,28 (seis mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), recolhido em 15/04/2026 em nome de MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, conforme peças 246/248, e GR-PR código 5215 e documento de confirmação obtido em consulta ao SGR – Sistema de Controle de Guias e Repasses da SEFA/CRE, cópias em anexo, está correto, correspondendo ao valor de R\$ 5.319,20 aplicado pela sanção de Multa Administrativa Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05". Desse modo, recomenda a baixa de responsabilidade do requerente nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

Nessa toada, por intermédio do Despacho nº 901/26-GCDA[5], autorizei a baixa de responsabilidade de Márcio Claudio Wozniack no que tange à multa aplicada no item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 146/21-S1C (Processo nº 263266/15), bem como a correspondente expedição de Certidão de Quitação de Débito, e posterior encerramento dos autos.

Encaminhe-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, conforme Despacho nº 3183/26-GP.

Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Processo 263266/15, peça 238.
2. Processo 263266/15, peça 243.
3. Processo 263266/15, peças 246-248.
4. Processo 263266/15, peça 249.
5. Processo 263266/15, peça 250.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 563893/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: ANGELO BABIUK, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, JORGE LUIZ RAMOS, LUCAS HARTMANN SILVA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, NATANAEL CORREA DE ARAUJO, PAULO EDER DE ARAUJO, ROSSANA HERNANDEZ AFONSO, WALMOR JOSE DO VALLE

PROCURADOR: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, LEONARDO LUIS DA SILVA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1070/26

I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS (CMEX), na Instrução n. 98/26 (peça 184), o gestor Paulo Eder de Araujo promoveu o recolhimento integral do valor devido à título de restituição de valores, conforme

determinado pelo item 3.1.2., do Acórdão n. 3375/2017 da Segunda Câmara (peça 75), de relatoria do então Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Na referida Instrução, a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária. Também solicitou que, após autorizada a baixa, os autos fossem encaminhados à respectiva unidade para a emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 280/26 - 7PC, de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora o entendimento da CMEX, quanto à baixa de responsabilidade pecuniária do gestor ora mencionado.

II. Considerando que a CMEX certificou na Instrução n. 98/26 a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Paulo Eder de Araujo, CPF n. 567.071.509-87, exclusivamente em relação ao item 3.1.2 do Acórdão n. 3375/2017 da Segunda Câmara.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 8 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 410761/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: F E G ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

PROCURADOR: MOACIR LUIZ GUSSO, POLLYANE CELI GUSSO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1072/26

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por FEG ENGENHARIA DE OBRAS LTDA em face do Município de Salto do Lontra/PR, na qual noticia irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 11/2026, cujo objeto é "Pavimentação acesso a comunidade de São Domingos Estrada Vicinal em CBUQ, 17.270,00 m², conforme projeto e com recursos Federais Convênio 959590/2024".

O valor máximo da contratação foi estimado em R\$ 3.627.831,62 (três milhões, seiscentos e vinte e sete mil, oitocentos e trinta e um reais com sessenta e dois centavos). A sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 12/06/2026, com a autuação da presente Representação em 01/07/2026.

Sustenta a representante, em síntese, que o edital em comento estabeleceu, como requisito de habilitação técnica, a apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA ou CAU, válida e correspondente à situação jurídica da licitante, conforme previsto no item 6.1.3.1.

Entretanto, a empresa TERRASANTA TERRAPLANAGEM LTDA. apresentou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA anterior à situação cadastral atualmente registrada na JUCEPAR, o que a tornaria inválida para fins de comprovação da regularidade cadastral perante o CREA.

Relata que apesar desta suposta discrepância, a Comissão de Contratação declarou habilitada a empresa, mantendo a decisão mesmo após recurso administrativo interposto pela Representante.

Alega que a habilitação afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021, a Resolução CONFEA n. 1.121/2019 e o artigo 64 da Lei n. 14.133/2021.

Afirma que no Acórdão n. 44/25, este Tribunal reconheceu que a Certidão de Registro e Quitação expedida pelo CREA incompatível com alteração contratual posterior não atende às exigências editalícias.

Aponta que a decisão administrativa que rejeitou o recurso interposto não foi acompanhada de manifestação da Procuradoria Jurídica do Município.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para que seja determinada ao Município de Salto do Lontra a imediata suspensão da Concorrência Eletrônica n. 11/2026 ou, subsidiariamente, a suspensão da adjudicação, da homologação e da contratação dela decorrentes, até decisão definitiva. No mérito, pleiteia o recebimento da Representação, a citação do Município de Salto do Lontra e dos responsáveis para apresentação de defesa, bem como a intimação da empresa Terrasanta Terraplanagem Ltda., na qualidade de interessada.

Ao final, requer que a Representação seja julgada procedente, com o reconhecimento da ilegalidade da habilitação da empresa Terrasanta Terraplanagem Ltda.; que seja determinado ao Município de Salto do Lontra a inabilitação da referida empresa, com o regular prosseguimento do certame em estrita observância às disposições editalícias; e que sejam adotadas as demais medidas sancionatórias e corretivas cabíveis, caso constatadas infrações à Lei n. 14.133/2021.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente, além do edital, ata da sessão de julgamento das propostas, documentação relativa ao pedido de impugnação contra a habilitação da empresa Terrasanta Terraplanagem Ltda. e informe se há previsão para assinatura do contrato decorrente da licitação em comento.

Determino também a intimação da empresa Terrasanta Terraplanagem Ltda. (CNPJ n. 73.577.363/0001-68) para, querendo, apresentar manifestação prévia no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias acerca do teor da presente representação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova as intimações na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Gabinete, 8 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente,

que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO Nº: 113969/05

ENTIDADE: ROMUALDO PEREIRA VELASCO

INTERESSADO: IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO PEREIRA VELASCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1073/26

I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS (CMEX), na Informação n. 2771/26 (peça 219), certificando a extinção dos autos de execução sob o n. 0000744-94.2007.8.16.0109, protocolado em razão de sanção de restituição de valores determinada no Acórdão n. 529/2007 do Tribunal Pleno, de relatoria do então Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Na Informação n. 2771/26, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) recomenda baixa de responsabilidade do Município de Mandaguari, referente à Certidão de Débito 830/2017, tendo em vista a extinção dos autos de execução n. 0000744-94.2007.8.16.0109 em trâmite perante a vara da fazenda pública de Mandaguari, diante do reconhecimento da prescrição intercorrente, que julgou extinta a ação de execução.

O Ministério Público de Contas no Parecer n. 379/26 - 3PC, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela baixa de responsabilidade ao Município de Mandaguari, referente à Certidão de Débito n. 830/2017, originário da sanção de restituição de valores determinada pelo Acórdão n. 529/07 do Tribunal Pleno, em razão da extinção dos autos de execução retromencionados.

É o breve relato.

II. Considerando que a CMEX na Informação n. 2771/26 e o Ministério Público de Contas no Parecer n. 379/26 - 3PC, certificando a extinção dos autos de execução, protocolado por força do Acórdão n. 529/07 do Tribunal Pleno, a qual determinou a restituição do dano ao erário, autorizo a baixa de responsabilidade em relação ao Município de Mandaguari.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 8 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 812153/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: ADRIANA COLLITO, COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, INEGLE CARLA ZINKE, JOAO ELINTON DUTRA, MAYCON LOPES SIMIONI, MUNICÍPIO DE LARANJAL, PAULO HENRIQUE RODRIGUES MEDEIROS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1074/26

I. Trata-se de Representação apresentada pela COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS em razão de irregularidades detectadas durante fiscalização realizada no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano de Fiscalização no MUNICÍPIO DE LARANJAL.

Sobreveio o Acórdão n. 2198/25 do Tribunal Pleno que julgou parcialmente procedente a Representação, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente em parte a representação, com a expedição das seguintes determinações, tendo como base o art. 244, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PR, para que o município de Laranjal adote as seguintes providências, a serem cumpridas no prazo de 6 (seis) meses:

a) com relação à Intervenção nº 12360-1-2021 – Contrato nº 69/2023 – Reforma e Ampliação do Paço Municipal:

a.1) insira na Atoteca a integralidade dos boletins de medição e o termo de recebimento da obra, se existente;

a.2) corrija a situação da obra, promovendo a unificação de todos os dados atualmente registrados sob o n. 12360-3-2024 para a Intervenção n. 12360-1-2021;

a.3) dispor que o cumprimento da determinação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XV, e 259, Parágrafo Único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (capturas de telas do PIT), cujos registros deverão ser efetuados nos sistemas do TCEPR e confirmados nos portais internos e externos (PIT, SIMEC etc.), sob a responsabilidade do prefeito municipal, cargo atualmente ocupado por MAYCON LOPES SIMIONI, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da controladora interna, cargo atualmente ocupado por INEGLE CARLA ZINKE, também responsável pela atualização do SIM-AM – Módulo Patrimônio; e ADRIANA COLLITO, responsável pela atualização do SIM-AM – Módulo Contábil; e de PAULO HENRIQUE MEDEIROS, responsável pela atualização do SIM-AM – Módulo Obras, a fim de verificar a implementação da medida indicada;

b) elabore e implemente um programa de capacitação continuada dos agentes responsáveis pela remessa de dados ao sistema PIT/SIM-AM, com cronograma, metodologia e critérios de acompanhamento definidos;

b.1) dispor que o cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XV, e 259, Parágrafo Único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (procedimento formal implantado, incluindo controles de utilização), cujos registros deverão ser efetuados nos sistemas do TCE-PR, sob a responsabilidade do prefeito municipal, cargo atualmente ocupado por MAYCON LOPES SIMIONI, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da controladora interna, cargo atualmente ocupado por INEGLE CARLA ZINKE, a fim de verificar a implementação da medida indicada;

II – aplicar, no caso de descumprimento das determinações, a multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica do TCE-PR aos respectivos responsáveis;

III – acolher a arguição de impossibilidade de cumprimento apresentada pelo ex-prefeito JOÃO ELINTON DUTRA, reconhecendo sua ilegitimidade passiva no presente momento, e determinar a retirada de seu nome do rol de responsáveis, por

se tratar de obrigação imputável à pessoa jurídica do ente público e à atual gestão municipal.

A Coordenadoria de Obras Públicas (COP), na Instrução n. 39/26, certifica o cumprimento da determinação imposta no item “I.b” do mencionado Acórdão, bem como o encerramento do processo.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 321/26 - 7PC da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora o entendimento da unidade técnica.

É o breve relato.

II. Considerando que a COP certificou na Instrução n. 39/26 o cumprimento da determinação imposta no item “I.b” do Acórdão n. 2198/25 do Tribunal Pleno, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade ao Município de Laranjal, exclusivamente ao retromencionado item.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Laranjal, acerca da presente decisão.

V. Por fim, mantenham-se os autos na CMEX para acompanhamento das demais sanções impostas

VI. Publique-se.

Gabinete, 8 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 467697/25

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, LEANDRO SERTORIO, MARIO FRANCISCO QUIRINO, RENATO BIELI MENDES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1077/26

I. Acolho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme Instrução n. 255/26 (peça 49), e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova as seguintes medidas:

a) Exclua LEANDRO SERTÓRIO do rol de responsáveis, tendo em vista os elementos apresentados que indicam não integrar a Diretoria Executiva do JAPURÁ PREV durante o período relacionado à manutenção do investimento após o encerramento do prazo de transição previsto no art. 27 da Resolução CMN n. 4.963/2021;

b) Inclua RICARDO JOSÉ ALVES, WILLIAN FERREIRA SARDI, IZABELA RAMANDELLI e MARIA APARECIDA ALAMINO QUIRINO no rol de interessados.

c) Expeça, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES de RICARDO JOSÉ ALVES, WILLIAN FERREIRA SARDI, IZABELA RAMANDELLI e MARIA APARECIDA ALAMINO QUIRINO, para que apresentem defesa acerca das alegações constantes no presente expediente, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

A citação dos referidos agentes decorre das atribuições exercidas no âmbito da governança dos investimentos do RPPS, notadamente em relação à Diretoria Executiva e ao Comitê de Investimentos, órgãos incumbidos do acompanhamento da carteira de investimentos, da observância da Política de Investimentos e da adoção das providências necessárias à adequação dos ativos às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

A manifestação dos citados revela-se indispensável para a adequada individualização das responsabilidades e para assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa acerca dos fatos apurados nos presentes autos.

d) Expeça INTIMAÇÃO, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá – JAPURÁ PREV, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente aos autos:

d.1.) a Portaria n. 01/2021, mencionada na peça 15;

d.2.) eventuais atos normativos posteriores que tenham alterado a composição da Diretoria Executiva e do Comitê de Investimentos no período compreendido entre a entrada em vigor da Resolução CMN n. 4.963/2021 e o término do prazo de transição nela previsto.

A medida mostra-se necessária para a correta identificação dos agentes que exerceram atribuições relacionadas à gestão e ao acompanhamento dos investimentos durante o período objeto de apuração.

II. Apresentadas as respostas ou decorridos os prazos, retornem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para continuidade da instrução.

III. Publique-se.

Gabinete, 8 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 779214/25

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: JOAQUIM SILVA E LUNA, MERI ELISETE SCHMIDT HATSCHBACH, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1078/26

Trata-se de processo encaminhado pela FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV), destinado à apreciação, para fins de registro, da Portaria n. 10.984/2025 (peça 5), relativa à inativação de MERI ELISETE SCHMIDT HATSCHBACH.

Submetido o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), esta, via Instrução n. 8763/26 (peça 12), aponta que a parcela remuneratória inserida no novo ato aparentemente já constou no ato de inativação anterior[1], bem como aponta que não foi acostado nenhum documento comprobatório que permita aferir como se deu a composição do novo valor dos proventos, sugerindo, assim, diligência à origem para esclarecimentos.

É o breve relato.

Em acolhimento à sugestão da COAP, determino a intimação da FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV), na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15

(quinze) dias, se manifeste em relação aos apontamentos feitos pela unidade técnica. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação. Apresentada a resposta, sigam à COAP para nova instrução. Publique-se. Gabinete, 8 de julho de 2026. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator

1. Portaria n. 9393/2024, registrada automaticamente nesta Corte, conforme Despacho de Homologação de Benefício n. 64/2025-COAP/GP, disponibilizado no DETC n. 3558, do dia 30/2025.

PROCESSO Nº: 244457/24
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO: 1080/26
A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM), por meio da petição intermediária n. 391961/26 (peças 80-81), em atenção aos apontamentos feitos pela 2ª Inspeção de Controle Externo na Instrução n. 51/26 (peça 75) e em resposta ao Despacho n. 832/26 (peça 76), deste Gabinete, informa as medidas que foram adotadas para o atendimento das recomendações homologadas pelo Acórdão n. 1258/24-STP (peça 7). Submetido o feito a nova avaliação pela 2ª ICE, esta, pela Instrução n. 78/26 (peça 82), entende que houve a implementação integral da recomendação 4.4[1] e o cumprimento parcial da recomendação 2.1[2], permanecendo pendentes de atendimento as de n. 2.2[3], 3.1[4], 4.2[5], 4.3[6] e 5.1[7]. Sugere, então, diante de plano de ação apresentado pela UEM, que: Seja prorrogado o prazo para a comprovação das recomendações 2.1, 2.2 e 3.1 até o dia 30/11/2026; Seja prorrogado o prazo para a comprovação das recomendações 4.2, 4.3 e 5.1 até o dia 31/07/2027; Seja considerada como atendida a recomendação 4.4, com a consequente baixa da pendência. Vieram os autos conclusos para deliberação do relator. É o breve relato. Da análise, em atenção à manifestação da UEM e em acolhimento às sugestões apresentadas pela 2ª ICE, entendo como atendida a recomendação 4.4, homologada pelo Acórdão n. 1258/24-STP. Quanto às recomendações dos itens 2.1, 2.2 e 3.1, autorizo que a comprovação quanto ao seu atendimento seja prorrogada para o dia 30/11/2026, e que as dos itens 4.2, 4.3 e 5.1 sejam estendidas até o dia 31/07/2027. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os devidos registros, referentes à baixa da pendência atinente à recomendação 4.4, e às prorrogações de prazo das recomendações 2.1, 2.2, 3.1, 4.2, 4.3 e 5.1, e à Diretoria de Protocolo para comunicação quanto à decisão à UEM, na pessoa de seu representante legal. Após, sigam à 2ª Inspeção para continuidade no acompanhamento. Publique-se. Gabinete, 8 de julho de 2026. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator

1. 4.4: Que a Universidade Estadual de Maringá (UEM), no próximo exercício, coloque em Notas Explicativas os imóveis que não foram contabilizados por não atender os requisitos de reconhecimento estabelecidos na NBC TSP 07 Ativo Imobilizado.
2. 2.1: Que a Universidade Estadual de Maringá (UEM), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, realize a reavaliação dos bens no Sistema GPM.
3. 2.2: Que a Universidade Estadual de Maringá (UEM), no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, concilie a posição do sistema de controle (GPM) com a contabilidade.
4. 3.1: Que a Universidade Estadual de Maringá (UEM), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contabilize a depreciação mensal dos seus bens móveis.
5. 4.2: Que a Universidade Estadual de Maringá (UEM), no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, realize a avaliação e levantamento dos imóveis que não foram contemplados nos processos realizados pela SEAP.
6. 4.3: Que a Universidade Estadual de Maringá (UEM), no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, concilie a posição do sistema de controle (GPI) com a contabilidade.
7. 5.1: Que a Universidade Estadual de Maringá (UEM), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contabilize a depreciação mensal dos seus bens imóveis.

PROCESSO Nº: 684043/25
ENTIDADE: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP
INTERESSADO: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP, INSTITUTO RUAS LTDA, KARIME FAYAD, MARGARIDA MARIA SINGER, POLYANA RODRIGUES PEDRO MACEDO, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO
PROCURADOR: ANA PAULA LAURIANO CARDOSO, GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, JULIO DE SOUZA COMPARINI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1083/26
I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, autuada em 24/10/2025, formulada por SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA (SINAENCO) contra o CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ (COMESP), na qual relata irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica n. 01/2025. Por meio do Despacho n. 1983/25 – GCMRMS (peça 31), posteriormente homologado pelo Tribunal Pleno (Acórdão n. 3301/25 – STP – peça 44), foi determinada a suspensão da Concorrência Eletrônica n. 01/2025, deflagrada pelo COMESP, em razão de indícios de irregularidades relacionadas à adoção do critério de julgamento por menor preço e à inadequação do enquadramento do objeto licitado como serviços de engenharia padronizados. O objeto da licitação engloba serviços de engenharia, de natureza predominantemente intelectual, não replicáveis em alta escala e, portanto, seria obrigatória a adoção do julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, nos termos do artigo 37, § 2º, da Lei de Licitações.

À peça 53, o COMESP informa, em 12/02/2026, que optou por não revisar o Edital de Concorrência n. 01/2025, mas sim realizar estudos para a estruturação de novo processo licitatório. Em seguida, em 14/04/2026, apresenta novo petição (peça 57), informando a publicação do Edital de Concorrência Eletrônica n. 01/2026 e Edital de Concorrência n. 02/2026. A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), por intermédio da Instrução n. 404/26-CAIS (peça 62), requereu deliberação sobre a extensão da medida cautelar deferida no Despacho n. 1983/25-GCMRMS (peça 31) à Concorrência Eletrônica n. 01/2026, pois o Edital possui os mesmos vícios de violação ao artigo 37, § 2º, da Lei de Licitações e apontamentos trazidos pela Coordenadoria de Obras Pública (COP) – instrução n. 97/25 (peça 30). Relata que, após a revogação da Concorrência Eletrônica n. 01/2025, a COMESP publicou a Concorrência Eletrônica n. 01/2026, cujo objeto mantém identidade substancial com o certame anteriormente suspenso, consistente na contratação, em regime de licitação compartilhada, de empresa especializada para elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia, abrangendo atividades técnicas complexas, de caráter multidisciplinar e dependentes de soluções individualizadas. Da análise técnica empreendida, verifica-se que, não obstante a alteração de alguns elementos formais do edital, subsiste o núcleo material do objeto anteriormente examinado, inclusive com a manutenção do critério de julgamento exclusivamente por menor preço, agora justificado sob a alegação de tratar-se de serviço comum e padronizável. Todavia, o próprio Termo de Referência evidencia que os serviços demandam elevado conteúdo intelectual, com a realização de estudos específicos, levantamentos in loco, definição de alternativas técnicas e compatibilização de soluções conforme as particularidades de cada empreendimento, circunstâncias que afastam a sua classificação como serviços comuns. Assim: a) não há soluções técnicas plenamente definidas a priori; b) necessidade de análises individualizadas conforme as condições específicas de cada via. Tal cenário afasta a classificação como serviço comum ou padronizado, enquadrando o objeto no art. 6º, XVIII, da Lei n. 14.133/2021. Nesse contexto, permanecem hígidos os fundamentos jurídicos que embasaram a concessão da medida cautelar originária, notadamente no que se refere à incidência do art. 37, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, o qual impõe, para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, cujo valor estimado ultrapasse o limite legal, a adoção do critério de julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço. Entende que a fragmentação do objeto em lotes, por si só, não é suficiente para afastar a presunção de que os contratos individualizados a serem celebrados pelos municípios consorciados poderão extrapolar o referido patamar legal. Por meio do Despacho n. 632/26-GCMRMS (peça 63), determinou-se a intimação prévia da entidade para apresentação de manifestação. Em resposta (peça 67), o COMESP informa que reformulou substancialmente o edital, com vistas a atender aos apontamentos formulados por este Tribunal, especialmente no que se refere à definição do objeto, estrutura da contratação e ajustes contratuais. Notícia, em síntese, que: (i) suprimiu a utilização do procedimento auxiliar de registro de preços, passando a adotar contratos com objeto, quantitativos, valores e prazos previamente definidos; (ii) procedeu à rigorosa delimitação do objeto, com identificação das vias, extensões, características técnicas e disciplinas de projeto, a partir de levantamento realizado em conjunto com os Municípios consorciados; (iii) corrigiu inconsistências internas do Termo de Referência; (iv) estruturou a precificação por meio de preços unitários, com formação do preço global a partir de quantitativos previamente fixados, adotando o regime de empreitada por preço unitário; (v) tornou obrigatória a utilização da metodologia BIM; e (vi) promoveu adequações na minuta contratual, com definição de prazos, cronograma físico-financeiro, sanções e compatibilização das regras de subcontratação. Consigna, ainda, que ressalvada a manutenção do critério de julgamento pelo menor preço, todos os demais apontamentos técnicos anteriormente realizados teriam sido atendidos. No que se refere aos fatos apontados na Instrução n. 404/26-CAIS (peça 62), o COMESP reconhece que, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, contratações de projetos de engenharia não padronizados, que ultrapassem o limite legal, devem, em regra, observar os critérios de melhor técnica ou técnica e preço, sustentando, contudo, que o objeto em questão possuiria características predominantemente normatizadas e previamente delimitadas, o que justificaria, em seu entendimento, a adoção do critério de julgamento pelo menor preço. Por fim, informa que o objeto foi parcelado em lotes, visando mitigar riscos operacionais, e que as sessões públicas tiveram início em 22/04/2026, com participação expressiva de licitantes por lote, circunstância que indicaria elevado grau de competitividade do certame. Por intermédio do Despacho n. 702/26-GCMRMS (peça 68) foi encaminhado os autos para instrução da Unidade Técnica. A Coordenadoria de Obras (COP), por intermédio da Instrução n. 63/26-CAIS (peça 70), examinou as Concorrências Eletrônicas n. 1/2026 e n. 2/2026 promovidas pelo Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná – COMESP, destinadas à contratação de serviços de engenharia e arquitetura para elaboração de projetos de infraestrutura viária rural e urbana em níveis básico e executivo, com utilização da metodologia BIM. Após relatar que os novos certames foram instaurados em substituição à Concorrência Eletrônica n. 1/2025, anteriormente suspensa por decisão cautelar deste Tribunal, a unidade técnica analisou as justificativas apresentadas pelo COMESP para adoção do critério de julgamento pelo menor preço e para enquadramento do objeto como serviço comum de engenharia. Ao final, concluiu que os objetos licitados constituem serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, enquadrados nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do art. 6º da Lei n. 14.133/2021, de modo que, considerando os valores estimados das contratações, seria obrigatória a adoção dos critérios de julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, nos termos do art. 37, § 2º, da referida lei. A instrução também assinalou a ausência dos correspondentes estudos técnicos preliminares e anteprojetos das obras consideradas individualmente, apontando deficiência no planejamento das contratações. Diante dessas irregularidades, manifestou-se pela inexistência de fundamento legal para o prosseguimento das Concorrências Eletrônicas n. 1/2026 e n. 2/2026 do COMESP. Em apenso, autos n. 28617-3/26, formulado pela empresa Instituto Ruas Ltda, autuado em 29/04/2026, efetuou representação, sustentando que os vencedores dos

lotes apresentaram descontos superiores a 73% sobre os valores de referência, o que comprometeria a exequibilidade das propostas, em afronta ao artigo 59, § 2º, da Lei n. 14.133/2021. Afirma, ainda, que o custo operacional dessas propostas corresponde, em média, a 45% dos custos diretos de execução da empresa representante.

O Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná – COMESP apresentou manifestação (peça 07, dos autos n. 28617-3/26) e informou que, nos termos do artigo 59, § 4º, da Lei de Licitações, foi instaurado procedimento de diligência para apurar a exequibilidade das propostas, uma vez que não é possível inabilitar previamente os licitantes. Acrescentou, ainda, que não houve declaração de vencedores dos lotes.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a representação n. 28617-3/26, proposta por INSTITUTO RUAS LTDA.

Entretanto, considerando que a expedição de medida cautelar se reveste de caráter excepcional, exigindo a presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo de demora ou de perigo ao resultado útil do processo, entendendo pelo indeferimento da tutela pretendida, pela presença do dano reverso.

Não obstante a relevância dos apontamentos formulados pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS e pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, entendo que, neste momento processual, não se encontram presentes, de forma suficientemente robusta, os requisitos necessários ao deferimento da medida cautelar requerida.

Inicialmente, reconheço que subsiste controvérsia jurídica relevante quanto à adoção do critério de julgamento pelo menor preço nas Concorrências Eletrônicas n. 01/2026 e n. 02/2026. Com efeito, trata-se de contratação voltada à elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia, compreendendo estudos topográficos, geotécnicos, hidrológicos, projetos de drenagem, terraplenagem, pavimentação, sinalização e demais atividades técnicas especializadas, circunstância que, em tese, aproxima o objeto das hipóteses previstas nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do art. 6º da Lei n. 14.133/2021. Sob essa perspectiva, não se mostra desarrazoada a compreensão adotada pelas unidades técnicas no sentido de que a utilização dos critérios de melhor técnica ou técnica e preço poderia representar solução mais aderente à valorização da qualidade técnica inerente aos serviços de engenharia consultiva.

Todavia, a cognição cautelar não se presta à antecipação do julgamento de mérito nem autoriza a paralisação automática do procedimento licitatório sempre que houver plausibilidade jurídica em uma das teses debatidas. A concessão da tutela excepcional exige a demonstração concomitante da fumaça do bom direito e do perigo na demora, bem como a análise dos impactos concretos decorrentes da adoção da medida. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte tem reconhecido que a mera existência de controvérsia jurídica ou de indícios de irregularidades não basta para justificar a suspensão imediata do certame quando a matéria demanda aprofundamento instrutório e contraditório efetivo. O Tribunal já consignou que determinadas alegações poderiam justificar o recebimento da representação, mas não a concessão de medida cautelar, justamente porque a solução da controvérsia dependia de instrução mais aprofundada e da adequada formação do convencimento acerca dos fatos controvertidos.

No caso concreto, observa-se que a situação fática atualmente submetida à apreciação desta Corte difere substancialmente daquela que ensejou a concessão da cautelar no âmbito da Concorrência Eletrônica n. 01/2025. A documentação juntada aos autos demonstra que o COMESP promoveu significativa reformulação dos instrumentos convocatórios posteriormente publicados, abandonando o sistema de registro de preços, delimitando as vias e estradas objeto dos projetos, individualizando quantitativos e disciplinas técnicas, estruturando preços unitários, aperfeiçoando a metodologia de precificação, corrigindo inconsistências anteriormente apontadas e revisando as cláusulas contratuais relativas à execução e fiscalização dos serviços.

O próprio Consórcio reconhece que permaneceu divergente apenas a questão relativa ao critério de julgamento adotado, sustentando, contudo, que o novo desenho contratual seria suficiente para enquadrar o objeto no conceito de serviço comum de engenharia. Independentemente do acerto ou desacerto dessa interpretação, não se pode ignorar o esforço empreendido pela Administração para enfrentar e corrigir parcela significativa dos apontamentos que fundamentaram a medida cautelar anteriormente deferida.

Também merece consideração o fato de que a tese atualmente sustentada pelas unidades técnicas não se apoia mais em um conjunto amplo de irregularidades concomitantes, mas essencialmente na discussão acerca da adequação do critério de julgamento adotado. Trata-se, portanto, de debate jurídico relevante, porém circunscrito, cuja resolução definitiva depende da análise aprofundada do enquadramento normativo do objeto licitado e da incidência do art. 37, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, matéria que recomenda exame exauriente por ocasião do julgamento de mérito.

Além disso, a análise do requisito relativo ao perigo da demora conduz a conclusão distinta daquela sustentada nos pedidos cautelares. Os autos revelam que os procedimentos licitatórios já se encontram em estágio avançado de tramitação, com a realização das sessões públicas, ampla participação de licitantes, instauração de diligências voltadas à verificação da exequibilidade das propostas e adoção de providências destinadas ao regular prosseguimento do certame.

A paralisação dos procedimentos neste momento possui potencial significativo de retardar a contratação dos projetos destinados à futura execução de obras de infraestrutura viária pelos municípios consorciados, comprometendo a implementação de políticas públicas voltadas à mobilidade, acessibilidade e desenvolvimento urbano e rural. Nessas circunstâncias, a suspensão cautelar pode produzir efeitos prejudiciais mais intensos ao interesse público do que aqueles que se busca evitar por intermédio da medida requeridas.

A jurisprudência desta Corte é firme ao reconhecer que o denominado perigo na demora reverso constitui elemento relevante na ponderação acerca da concessão de medidas de urgência. No Acórdão n. 2042/21 – Tribunal Pleno, foi reconhecido que a existência de efeitos potencialmente irreversíveis decorrentes da medida cautelar justificava a sua revogação, justamente porque os prejuízos decorrentes da paralisação superavam os riscos apontados pela parte requerente. De igual modo, esta Corte já deixou de conceder medida cautelar diante da ausência de

demonstração inequívoca dos pressupostos da tutela de urgência e da constatação de risco de dano reverso à Administração Pública, privilegiando o aprofundamento da instrução antes da adoção de providência paralisante.

Ainda nessa linha, ao apreciar situação envolvendo a continuidade de serviço público essencial, o Tribunal reconheceu expressamente que a suspensão do procedimento administrativo poderia ocasionar prejuízos superiores aos riscos apontados na representação, circunstância apta a afastar a concessão da tutela provisória em razão do perigo na demora reverso.

Cumprido destacar, ainda, que eventual irregularidade posteriormente reconhecida não ficará imune ao controle desta Corte. Permanecem íntegros os mecanismos de responsabilização previstos na Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal, inclusive para fins de aplicação de sanções, imputação de débitos e determinação de ressarcimento ao erário, caso a instrução processual venha a demonstrar a ocorrência de dano patrimonial ou violação ao regime jurídico das licitações. Em outras palavras, o prosseguimento do certame não impede a plena atuação fiscalizatória desta Corte nem inviabiliza a reparação de eventual prejuízo que venha a ser identificado ao final da instrução.

Por fim, quanto à representação formulada pelo Instituto Ruas Ltda., relacionada à suposta inexecutabilidade das propostas apresentadas, verifica-se que a própria Administração informou a instauração dos procedimentos de diligência previstos pelo art. 59, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, justamente para aferição da viabilidade econômica das propostas ofertadas, inexistindo, até o presente momento, homologação ou contratação fundada em proposta definitivamente reconhecida como inexequível. Nessa conjuntura, inexistente demonstração de ilegalidade consumada apta a justificar a adoção de medida cautelar autônoma.

Assim, embora se reconheça que o critério de julgamento por menor preço pode não representar, em tese, a solução mais aderente à valorização do componente técnico dos serviços de engenharia licitados, as circunstâncias concretas dos autos demonstram que o COMESP promoveu expressivo esforço de adequação dos novos certames aos apontamentos anteriormente realizados por esta Corte, remanescendo controvérsia jurídica específica cuja solução demanda análise aprofundada do mérito. Considerando o estágio avançado dos procedimentos licitatórios, o risco concreto de dano reverso à Administração Pública decorrente da paralisação dos certames, a relevância das contratações para os municípios consorciados e a possibilidade de responsabilização futura dos agentes envolvidos caso venha a ser reconhecida alguma ilegalidade, concluo que não se encontram presentes, neste momento, elementos suficientes para justificar a medida extrema de suspensão dos procedimentos licitatórios, razão pela qual deve ser indeferido o pedido cautelar, sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução processual e da futura apreciação de mérito das questões suscitadas nos autos.

Registre-se, por oportuno, que a alegação formulada pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP acerca da eventual ausência de Estudos Técnicos Preliminares e de anteprojetos individualizados das intervenções objeto das Concorrências Eletrônicas n. 01/2026 e n. 02/2026 revela matéria que demanda aprofundamento instrutório, não sendo possível, neste momento processual, afirmar de forma conclusiva a suficiência ou insuficiência dos elementos de planejamento que embasaram a contratação.

Com efeito, embora haja indicação de possível deficiência no planejamento das futuras intervenções, o COMESP sustenta ter promovido levantamento individualizado das vias, definição de quantitativos, delimitação das disciplinas técnicas e especificação dos objetos licitados, circunstâncias que recomendam a obtenção de documentação complementar para adequada formação do convencimento deste Tribunal. Assim, sem prejuízo do indeferimento da medida cautelar, determino que o CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ – COMESP apresente, no prazo da defesa, relativamente a cada lote e município contemplado pelos Editais n. 01/2026 e n. 02/2026, os documentos preparatórios que basearam a contratação.

III. Diante do exposto, RECEBO a nova Representação formulada pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada, tendo em vista o risco de dano reverso.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova as CITAÇÕES do CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ (COMESP), na pessoa de seu representante legal, bem como da Presidente do COMESP MARGARIDA MARIA SINGER, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos noticiados pela Representante.

V. Determino ao CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ – COMESP, na pessoa de seu representante, a apresentação, no prazo da defesa, relativamente a cada lote e município contemplado pelos Editais n. 01/2026 e n. 02/2026:

- os respectivos Estudos Técnicos Preliminares eventualmente elaborados;
- os documentos de levantamento de demandas encaminhados pelos municípios consorciados;
- os estudos de viabilidade técnica, operacional e econômica que embasaram a contratação;
- os memoriais descritivos, relatórios técnicos, levantamentos de campo, estudos preliminares ou documentos equivalentes utilizados para definição das intervenções pretendidas;
- os documentos que demonstrem a identificação e priorização das vias e estradas contempladas nos certames;
- os elementos adotados para formação dos quantitativos e estimativas de custos;
- os eventuais anteprojetos, croquis, diretrizes técnicas ou documentos congêneres existentes; e
- demais documentos de planejamento que subsidiaram a modelagem da contratação, a fim de permitir a verificação da adequação do planejamento à disciplina prevista nos arts. 18 e seguintes da Lei n. 14.133/2021, matéria que será objeto de análise aprofundada por ocasião da instrução e do julgamento de mérito.

Frisa-se que a apresentação dos documentos deverá ser ordenada, catalogada e indicada na peça defensiva. Ressalto que a não apresentação dos documentos solicitados poderá sujeitar o gestor público pessoalmente à aplicação da multa prevista no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PR.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.
VII. Publique-se.
Gabinete, 08 de julho de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 257826/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: ALDINO FANTINEL, ALDINO FANTINEL SERVIÇOS FUNERÁRIOS, ALDOIR ZAMPIVA, ANGÉLICA PORTA BERNARDI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, JACIR DANELLI, JOSE AROLDO MALVESTIO, MARCUS ACCORDI PASQUALI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, VALDIR BISPO DOS SANTOS
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO FURLANETTO, JEFERSON PAULO FINK, MARLON HENRIQUE GOVEIA LORENSATO, PABLO ROBERTO SCHNEIDER, RAQUEL LAURIANO RODRIGUES FINK
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1087/26

I. Retornam os autos para julgamento após as manifestações finais da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, por meio da Instrução n. 579/26 (peça 101), opinou pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária. Consignou que a documentação juntada ao longo da instrução demonstrou a implementação progressiva dos mecanismos de arrecadação das tarifas de cemitério público municipal instituídas pela Lei Municipal n. 1.107/2022, bem como a regularidade substancial dos procedimentos adotados pelo Município.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 340/26 (peça 102), manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária. Sustentou que incumbia ao Município fiscalizar adequadamente a execução da permissão dos serviços funerários e assegurar a efetiva cobrança das tarifas legalmente instituídas. Destacou, ainda, que as planilhas apresentadas pela própria Administração evidenciariam o recebimento de valores inferiores aos previstos na legislação municipal em diversos casos, além da inexistência de comprovação documental das isenções invocadas, concluindo pela responsabilização solidária do permissionário e dos gestores municipais, com determinação de recolhimento dos valores reputados devidos e posterior redirecionamento da cobrança aos respectivos usuários.

II. A despeito dos esclarecimentos firmados pelo Município, nos termos do opinativo ministerial, remanescem dúvidas relevantes quanto à efetiva arrecadação das tarifas correspondentes aos registros constantes dos itens 34 a 57 da relação de sepultamentos apresentada pelo Município à peça 88. Verifica-se que os documentos utilizados para o cotejo dos recolhimentos abrangem apenas parte do período analisado, inexistindo nos autos comprovação documental dos pagamentos referentes aos registros posteriores a março de 2025.

Nessas circunstâncias, não é possível afirmar, com segurança, nem a efetiva arrecadação dos valores nem a ocorrência de prejuízo ao erário, impondo-se a realização de diligência complementar para que o Município apresente os comprovantes de recolhimento, relatórios de arrecadação atualizados ou outros documentos idôneos que permitam verificar, de forma individualizada, o efetivo ingresso das receitas correspondentes aos itens 34 a 57 da relação de sepultamentos listados na peça 88.

III. Intime-se o MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias apresente os comprovantes dos recolhimentos dos itens 34 a 57 da relação de sepultamentos listados na peça 88.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação e acompanhamento.

V. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem os autos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 8 de julho de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 13913/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1092/26

I. Trata-se de Requerimento Externo, reatuado como Denúncia em 25/06/2026, apresentada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO PARANÁ contra o MUNICÍPIO DE MORRETES, na qual aponta irregularidades na Lei Complementar Municipal n. 70/2025.

Segundo relata, a referida lei permitiria a nomeação de ocupantes de cargos comissionados para o desempenho de funções próprias da advocacia pública, em violação à Constituição Federal, ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 1037 e às normas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sustenta que o exercício das atribuições jurídicas do Município deve ser reservado a procuradores efetivos, aprovados em concurso público, como forma de assegurar isenção, independência técnica e observância dos princípios que regem a Administração Pública.

Destaca, também, que os cargos comissionados não exigem, necessariamente, inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, mas apenas formação em Direito, o que agravaria a irregularidade apontada.

Por meio do Despacho n. 2968/26 (peça 10), o Presidente Ivens Zschoerper Linhares consignou que os fatos noticiados pela Ordem dos Advogados do Brasil podem ser examinados sob a perspectiva de eventual descumprimento de determinação prévia do Tribunal de Contas, bem como de possível nova violação ao Prejulgado n. 6 desta Corte.

Registrou, ainda, que a análise não deve se restringir à alegação de inconstitucionalidade abstrata da Lei Complementar Municipal n. 70/2025, matéria que, de fato, extrapola as competências do Tribunal de Contas.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento da denúncia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a

intimação prévia, pelos meios de comunicações disponíveis, do MUNICÍPIO DE MORRETES, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na denúncia.

III. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 8 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 425114/26

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: RODRIGO GAWLIK JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1106/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela Associação das Empresas de Infraestrutura Viária do Estado do Paraná (INFRAVIA-PR) contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), na qual notícia irregularidades no Edital da Concorrência Eletrônica n. 03/2026, em regime de contratação integrada, cujo objeto é a “elaboração dos projetos básico e executivo e a execução das obras de pavimentação da Rodovia Estadual PR-436, trecho entre o entroncamento com a Rodovia Estadual PR-218 e o Distrito de Triolândia, município de Ribeirão do Pinhal/PR, com extensão de 11 km”.

O valor da contratação foi classificado como sigiloso, nos termos do art. 24 da Lei Federal n. 14.133/2021, a sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 08/07/2026, às 11h00. A representação foi autuada em 06/07/2026.

Informa, preliminarmente, que apresentou impugnação administrativa ao Edital, em 06/07/2026, ainda que fora do prazo regimental, dada a gravidade dos vícios que identificou na Matriz de Riscos, Anexo X do Edital, requerendo o seu conhecimento excepcional pela Comissão de Contratação, sem que, até o momento do protocolo desta representação, tenha obtido resposta.

Sustenta a representante que a Matriz de Riscos do certame contém cláusulas que transferem à futura contratada os riscos geotécnicos e de solos mediante critérios vagos e subjetivos. Argumenta que a alocação desses riscos foi condicionada à realização de investigações geotécnicas consideradas “satisfatórias e suficientes”, sem que o edital, o anteprojeto ou o termo de referência estabeleçam parâmetros técnicos objetivos para aferição dessa suficiência, como malha de sondagens, profundidade mínima ou metodologia a ser adotada. Defende que tal indefinição submete a caracterização do risco a juízo discricionário posterior da Administração e compromete a adequada definição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Afirma, ainda, que a cláusula relativa ao aumento desproporcional dos custos dos insumos não estabelece critérios objetivos para a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro. Segundo a representante, a Matriz de Riscos limita-se a prever a possibilidade de reequilíbrio em caso de “aumento excessivo” dos custos, sem definir percentuais de variação, índices de referência ou metodologia de cálculo, circunstância que geraria insegurança jurídica para os licitantes e dificultaria a aplicação uniforme do instituto durante a execução contratual.

Aponta, igualmente, incoerência na distribuição dos riscos relacionados ao licenciamento ambiental. Diz que o edital atribui integralmente à contratada os efeitos decorrentes de atrasos na obtenção de licenças e autorizações ambientais, sem excepcionar hipóteses em que a demora decorra exclusivamente da atuação de órgãos licenciadores. Destaca que, em situações análogas envolvendo outros entes públicos intervenientes, a própria matriz de riscos prevê mecanismos de reequilíbrio ou prorrogação de prazo, o que evidenciaria tratamento assimétrico e inadequado.

A representante também indica inconsistências geométricas no Anteprojeto de Engenharia, especialmente quanto à existência de segmentos da rodovia com declividades superiores aos limites normalmente admitidos para a classe e velocidade de projeto adotadas. Entende que eventual necessidade de correção dessas inconformidades poderá acarretar repercussões relevantes nos quantitativos de terraplenagem, drenagem, estrutura do pavimento e desapropriações, sem que a matriz de riscos estabeleça adequadamente a responsabilidade financeira por tais ajustes.

Além disso, sustenta que o dimensionamento do pavimento foi realizado com base em Número N de tráfego sem que constem do processo licitatório estudos de tráfego, memórias de cálculo ou demais elementos técnicos capazes de justificar a adoção desse parâmetro. Compreende que eventual inadequação do Número N poderia demandar revisões significativas da estrutura do pavimento, com impactos diretos nos custos da contratação, riscos que teriam sido indevidamente transferidos à futura contratada.

Alega, ainda, que diversas disposições da Matriz de Riscos apresentam ambiguidade quanto à origem dos eventos que ensejam alterações de quantitativos e custos. Segundo a representante, as cláusulas deixam de distinguir situações decorrentes de riscos ordinários de execução daquelas originadas por falhas ou insuficiências dos estudos e levantamentos elaborados pela própria Administração, o que resultaria na transferência indevida de encargos à contratada.

Por fim, afirma que não há demonstração de que os riscos atribuídos à contratada tenham sido efetivamente considerados e precificados na elaboração do orçamento de referência da licitação. Ao ver da representante, a ausência de indicação dos custos associados aos riscos transferidos comprometeria a competitividade do certame, a isonomia entre os licitantes e a própria caracterização do equilíbrio econômico-financeiro inicial do futuro contrato.

Diante disso, requer, em caráter cautelar e de urgência, a suspensão da sessão pública de abertura e disputa de lances, designada para 08 de julho de 2026, bem como o sobrestamento de qualquer ato subsequente de habilitação, adjudicação, homologação ou assinatura contratual, até a prévia complementação do Anteprojeto e a reformulação da Matriz de Riscos.

Subsidiariamente, na hipótese de esta Corte reputar desproporcional a suspensão integral do certame, pugna pelo regular prosseguimento da sessão pública e das fases de classificação e habilitação, sobrestando-se, contudo, a homologação, a adjudicação e a assinatura do contrato até a adequação dos vícios apontados; e, na hipótese de já consumada a contratação por ocasião da apreciação do pedido, requer

a suspensão da eficácia da respectiva Ordem de Serviço, resguardadas a boa-fé da adjudicatária e a continuidade do interesse público, na linha do Acórdão n. 1000/23, do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas. Requer, ainda, a intimação do DER/PR para prestar esclarecimentos no prazo regimental, sem prejuízo da eficácia imediata da medida cautelar.

No mérito, requer o conhecimento e procedência da representação para que o DER/PR faça as correções solicitadas na Representação[1].

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[2].

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Gabinete, 8 de julho de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento da Representação, determino, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, a intimação do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação sobre os pontos mencionados na representação, especialmente com: a) a juntada dos respectivos documentos comprobatórios; b) as razões que impediram a formalização da contratação por meio da adesão à Ata de Registro de Preços n. 116/2023 da SEAP/PR antes do término de sua vigência; c) as razões para não ter sido instaurado procedimento licitatório com o objetivo de garantir a continuidade da prestação dos serviços de impressão; d) bem como demonstre os fatos que caracterizaram a situação emergencial invocada na Dispensa n. 32/2026.

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que nos termos do art. 351 do Regimento Interno, se promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[1].

IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 8 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-708279/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-JOCELAINE MORAES DE SOUZA, VILSON SOARES DA SILVA PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 47/26

Revisão de proventos. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos constante da Portaria nº 598/25 (peça nº 5), publicada em 8 de outubro de 2025, a qual retifica a Portaria nº 490/25 (peça nº 8), deferindo ao servidor VILSON SOARES DA SILVA, aposentado no cargo de profissional polivalente no Município de Curitiba, a revisão de seus proventos;

A alteração decorre do direito a incorporação da verba “adicional por tempo de serviço” na aposentadoria do servidor, alterando a percentagem recebida de 35% (trinta e cinco por cento) para 40% (quarenta por cento) no valor da aposentadoria, resultando na fixação do valor do benefício em R\$ 5.882,69 (cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos). Assim, conforme as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 8699/26 – peça nº 12) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 442/26 – peça nº 13); Determinam-se as seguintes providências:

Publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aguardando-se o decurso de prazo para trânsito em julgado;

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno;

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº:-248820/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, ZUMARA DERBLI DOS SANTOS DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 48/26

Revisão de proventos. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos constante do Decreto nº 42.091/2025 (peça nº 5), publicado em 10 de fevereiro de 2025, a qual retifica o Decreto nº 37.240/2022 (peça nº 8) deferindo à servidora ZUMARA DERBLI DOS SANTOS, aposentada no cargo de Profissional do Magistério – Professor Docência I do Município de Araucária, a revisão de seus proventos;

A alteração decorre de decisão judicial com trânsito em julgado que reconheceu o direito à incorporação da parcela transitória “gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais” à aposentadoria da servidora, resultando na fixação do valor do benefício em R\$ 5.474,99 (cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos). Assim, conforme as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 7796/26 – peça nº 11) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 310/26 – peça nº 12); Determinam-se as seguintes providências:

Publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aguardando-se o trânsito em julgado;

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins

1. No mérito, pugna pelo conhecimento e procedência da representação, com a determinação, ao DER/PR, para que: (i) reformule os itens das Matriz de Riscos 1A e 1B relativos a Obras de Contenção e a Risco Geotécnico, fixando parâmetros técnicos objetivos e previamente definidos para a aferição da suficiência das investigações geotécnicas, com a realocação do risco geotécnico e de solos ao Contratante na medida da insuficiência dos elementos do Anteprojeto; (ii) reformule a cláusula relativa ao aumento desproporcional dos custos dos insumos, fixando percentual objetivo de variação, prazo determinado para análise do pedido de reequilíbrio e índice ou parâmetro objetivo de aferição; (iii) reformule o item da Matriz de Riscos 1B relativo aos entraves na obtenção de autorizações, licenças e anuências ambientais, nele inserindo a ressalva “desde que a Contratada não tenha dado causa ao atraso”, em simetria ao tratamento já conferido aos riscos análogos de Comunidades Tradicionais, Patrimônio Histórico e Desapropriação; (iv) complemente o Anteprojeto com os estudos de tráfego, memória de cálculo e demais elementos técnicos que fundamentem o Número N adotado para o dimensionamento do pavimento; (v) reavalie a consistência geométrica do traçado da Rodovia PR-436, notadamente quanto às declividades longitudinais apontadas, e, confirmada a necessidade de readequação do perfil, realoque ao Contratante os riscos financeiros de terraplenagem, drenagem e desapropriação decorrentes, contemplando, no item de Geometria da Matriz de Riscos 1A, também a adequação em perfil, e não apenas em planta; (vi) reformule os itens da Matriz de Riscos 1A relativos a Drenagem e Obras de Arte Correntes, Hidrogeologia e Obras Complementares, distinguindo o risco de execução, alocável à Contratada, do risco decorrente de insuficiência do Anteprojeto, alocável ao Contratante, na mesma linha do critério de causalidade já empregado pelo próprio DER/PR no item de Materiais de 3ª Categoria; e (vii) demonstre, para cada risco alocado ao Contratado ou à Seguradora no Anexo X do Edital, a correspondente estimativa de custo, a título de prêmio de risco ou rubrica equivalente integrante do orçamento de referência, ou, subsidiariamente, informe a esta Corte, em caráter reservado, a metodologia utilizada para a precificação desses riscos. Requer, ademais, que esta Corte, no exercício da prerrogativa de acesso irrestrito ao orçamento sigiloso, verifique, em caráter reservado, a consistência entre a estimativa de custos elaborada pelo DER/PR e a alocação de riscos constante do Anexo X, esclarecendo não se tratar de impugnação ao sigilo em si, na linha do Acórdão n.º 586/26, do Tribunal Pleno, mas de verificação pontual de consistência. Pugna, por fim, pela oitiva do Ministério Público de Contas, pela comunicação da decisão à Comissão de Contratação e à Diretoria Técnica do DER/PR, e pelo acompanhamento, por esta Corte, do desfecho do certame, dada a natureza modular do instrumento impugnado para futuros editais de contratação integrada no âmbito do próprio DER/PR.

2. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO Nº: 421135/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA

PROCURADOR: FERNANDO RIBEIRO ELIAS, JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1107/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, atuada em 03/07/2026, apresentada por TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA contra o MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, na qual notícia irregularidades na condução da Dispensa Emergencial n. 32/2026 e do Contrato n. 143/2026.

O certame teve por objeto a locação de equipamentos multifuncionais e impressoras, tendo a contratação sido realizada pelo Município com a empresa GESTPAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA.

Em síntese, a representante sustenta que a emergência que motivou a contratação direta foi fabricada, considerando que a municipalidade já possuía conhecimento da necessidade de garantir a continuidade dos serviços de impressão. Afirma, inclusive, que o município obteve autorização formal para aderir à Ata de Registro de Preços n. 116/2023 da SEAP/PR para viabilizar a contratação que, contudo, deixou de ser utilizada por inércia da administração na adoção das providências necessárias à formalização dentro do prazo de vigência.

Para a representante, a urgência invocada pela Administração foi produzida por sua própria omissão, de modo que a contratação direta não poderia ser utilizada para sanar falha de planejamento. Com base nisso, sustenta a nulidade do contrato emergencial.

Questiona, ainda, a cláusula de prorrogação do ajuste, por entender que ela viola o art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021, que veda expressamente a prorrogação dos contratos emergenciais e a recontração de empresa já contratada com fundamento no mesmo inciso.

Afirma, por fim, que a Administração violou os princípios da motivação, da economicidade e da eficiência, ao deixar de justificar adequadamente a não utilização da Ata de Registro de Preços e optar pela contratação direta emergencial.

Em sede cautelar, requer a suspensão da eficácia da cláusula de prorrogação e a vedação de prorrogações, acréscimos ou recontrações com fundamento na contratação emergencial, sem prejuízo da adoção de medidas necessárias à preservação da continuidade do serviço público.

do art. 175-R, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno;
Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
Publique-se.
Gabinete, em 8 de julho de 2026.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º: 0407350/25

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO:-892/26

DESPACHO

Retornam os presentes autos a este gabinete em razão da petição interposta pelo Ministério Público de Contas (peça 52), na qual é apontada uma omissão e uma contradição que teriam ocorrido no Acórdão nº 1439/26-STP (peça 49).

Em breve síntese, alega o embargante que:

Houve omissão na medida que a decisão deixou de incluir, sem deliberar sobre o tema, o trecho de opinativo, constante à peça 47, referente ao item "b.ii" [1];

Houve contradição na redação do "item i"[2], da decisão embargada, posto que ao tempo que corrobora com o fundamento do MPTC, deixa de utilizar um advérbio de negação na sua introdução, gerando conclusão equivocada da decisão.

Diante dos apontamentos do Ministério Público de Contas e presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 490 do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para reatuação dos autos, passando a tramitar com o assunto "Embargos de Declaração".

Após, retornem os autos a este gabinete para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 07 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

AUGUSTINHO ZUCCHI

1. "(b.ii) a expedição de determinação ao ente, no sentido de que deixe de condicionar, nas licitações que vier a realizar, os pagamentos dos serviços executados à apresentação da documentação fiscal e trabalhista válida junto ao Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores do Estado do Paraná (CAUFPR), exceto nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do art. 121, § 3º, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, conforme proposto no Parecer n.º 139/26 e acima reforçado."

2. (i)condicionar pagamentos de serviços realizados com a regularidade fiscal e trabalhista válida junto ao Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores do Estado do Paraná – CAUF/PR. Após identificada qualquer irregularidade nesse sentido, deverá adotar as medidas legais, inclusive, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis;

PROCESSO N.º: 0389455/26

ORIGEM:-GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL

INTERESSADO:-GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ - AMEP, AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A, AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-895/26

DESPACHO

Trata-se de Representação formulada pela 5ª Inspeção de Controle Externo (ICE), com fundamento nos artigos 267-A, § 1º[1], e 277, § 3º[2], ambos do Regimento Interno deste Tribunal, em face da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR, da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, da Agência de Fomento do Paraná S.A. – Fomento Paraná, da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, da Estrada de Ferro Oeste do Paraná S.A. - Ferroeste e da Casa Civil do Governo do Paraná, decorrente do Relatório de Fiscalização n.º 755/2026 (peça 04), que examinou, entre abril e maio de 2026, a composição das diretorias das referidas entidades em face do disposto no artigo 30 da Constituição do Estado do Paraná[3].

A fiscalização apurou a inexistência, nas leis de criação e organização, nos regulamentos das autarquias estaduais e nos estatutos sociais das empresas sob controle estatal, de regras que assegurem a ocupação de cargo na Diretoria por, ao menos, um representante dos servidores da entidade, caracterizando omissão normativa generalizada apta a configurar descumprimento do comando constitucional referido.

Diante disso, a unidade técnica propôs a expedição de determinações às entidades fiscalizadas e à Casa Civil, com prazos específicos, para a promoção das alterações legais e estatutárias necessárias à correção da omissão.

O feito foi autuado como Representação por meio do Despacho n.º 788/26 - GCDA (peça 05), exarado pelo Conselheiro Superintendente da 5ª ICE, José Durval Mattos do Amaral, que determinou a inclusão dos dirigentes das entidades representadas como partes interessadas e a citação de cada uma delas para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 278, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal[4].

Distribuído por sorteio, conforme Termo de Distribuição n.º 3280/2026 - DP (peça 06), coube a esta Relatoria o regular processamento do feito, tendo o Gabinete da

Presidência, por meio do Despacho n.º 2962/26 - GP (peça 07), dado ciência da Representação e determinado a remessa dos autos a este Gabinete, nos termos do artigo 277, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno[5].

Presentes os pressupostos de admissibilidade e observado o rito já iniciado pela unidade técnica de origem, é de se dar prosseguimento ao feito com a citação das entidades representadas, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa antes de qualquer deliberação de mérito por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a citação da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP, na pessoa de seu representante legal, Sr. Gilson de Jesus dos Santos, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias;

a citação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - AGEPAR, na pessoa de seu representante legal, Sr. Rubens Bueno, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias;

a citação da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, na pessoa de seu representante legal, Sr. Luiz Fernando Garcia da Silva, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias;

a citação da Agência de Fomento do Paraná S.A. – Fomento Paraná, na pessoa de seu representante legal, Sr. Claudio Stabile, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias;

a citação da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, na pessoa de seu representante legal, Sr. Jorge Luiz Lange, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias;

a citação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, na pessoa de seu representante legal, Sr. Fernando Furiatti Sabóia, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias;

a citação da Estrada de Ferro Oeste do Paraná S.A. - FERROESTE, na pessoa de seu representante legal, Sr. André Luis Gonçalves, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias;

a citação da Casa Civil do Governo do Paraná, na pessoa de seu representante legal, Sr. João Carlos Ortega, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias;

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 08 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

3. Art. 30. As empresas, sob controle do Estado, as autarquias e as fundações por ele constituídas terão, no mínimo, um representante dos seus servidores na diretoria, na forma que a lei estabelecer.

4. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

5. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

PROCESSO N.º: 0402672/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, DINEU ALEX SIGNORE, GERI NATALINO DUTRA, MARCOS EDGAR HIRT, ROBSON CANTU, VANESSA SILDANHA DE LYRA

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-897/26

DESPACHO

Determinei a juntada integral da Sindicância que diz respeito aos presentes autos, por meio do Despacho 629/26 (peça 91), que foi cumprido (peças 97 a 104).

Para preservar o direito ao contraditório e da ampla defesa, determino a intimação do denunciado D.A.S (peça 3, fls. 1) para se manifestar, querendo, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para a manifestação prossigam os autos para análise conclusiva da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), nos termos do art. 175-S, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal e parecer do Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 278, §1º do mesmo diploma legal.

À Diretoria de Protocolo (DP) para proceder a intimação, nos termos do art. 168, inciso XIII, alínea a, se infrutífera, pela alínea b do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 08 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

relator

PROCESSO N.º: 0397579/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE REALEZA, EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., PAULO CEZAR CASARIL

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CHRISTIAN LORHAN BECHLIN CARNIEL, ROSANGELA VAZ DOS SANTOS

DESPACHO:-898/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por EQUIPLANO SISTEMAS LTDA em face do MUNICÍPIO DE REALEZA, questionando a legalidade do Pregão Eletrônico nº 90019/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento de sistema integrado de gestão pública (ERP), em plataforma 100% web nativa e hospedado integralmente em nuvem, incluindo licenciamento mensal, implantação, migração de dados, treinamento, hospedagem e serviços de suporte, com julgamento pelo critério de menor preço por grupo de itens.

Em síntese, a representante sustenta que o instrumento convocatório contém cláusulas restritivas à competitividade e incompatíveis com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência deste Tribunal.

Alega, inicialmente, irregularidade na composição da comissão responsável pela avaliação do padrão tecnológico durante a prova de conceito, em razão da previsão de auxílio por empresa terceirizada da área de tecnologia da informação não previamente identificada no procedimento licitatório, circunstância que, em seu entendimento, comprometeria a imparcialidade e a objetividade da avaliação técnica. Sustenta, ainda, a desproporcionalidade da exigência de atendimento integral (100%) dos requisitos de padrão tecnológico e de segurança, bem como do atendimento mínimo de 90% dos requisitos funcionais de cada módulo durante a prova de conceito, afirmando que tais percentuais restringiriam a competitividade e não estariam acompanhados de justificativas técnicas individualizadas aptas a demonstrar a excepcionalidade da medida.

Questiona também a exigência de tempo máximo de resposta inferior a cinco segundos para geração de relatórios e arquivos magnéticos, sob o argumento de que o requisito seria tecnicamente inexecutável em determinadas situações e dependeria de fatores alheios ao controle dos licitantes, como a infraestrutura de rede disponibilizada pela Administração.

Ademais, impugna a previsão editalícia segundo a qual não haveria pagamento pelos serviços de migração de dados caso a vencedora do certame fosse a atual fornecedora do sistema utilizado pelo Município, por entender que a cláusula comprometeria a isonomia entre os licitantes e implicaria imposição de prestação de serviços sem a correspondente remuneração.

Por fim, sustenta a necessidade de individualização dos preços unitários dos módulos que compõem a solução integrada de gestão pública, alegando que a ausência dessa discriminação dificultaria a elaboração das propostas e eventual execução de alterações contratuais futuras.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do certame, bem como, no mérito, a procedência da representação com a determinação de adequação das cláusulas impugnadas e a consequente republicação do edital.

Em cumprimento ao Despacho nº 834/26 (Peça nº 14), o Município de Realeza apresentou manifestação e juntou a íntegra do procedimento licitatório, defendendo a regularidade dos atos praticados, sustentando que as exigências impugnadas encontram-se tecnicamente motivadas e requerendo o indeferimento da medida cautelar e a improcedência da representação.

É o relatório.

Quanto ao juízo de admissibilidade, verifico que o processo deve ser recebido, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos previstos nos arts. 275, 276 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal.

Passando à análise do pedido cautelar, cumpre destacar que o art. 294 do Código de Processo Civil é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, podendo ser concedida tutela provisória de urgência quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nesse sentido, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No âmbito deste Tribunal de Contas, o art. 400 do Regimento Interno igualmente condiciona a concessão de medida cautelar à demonstração inequívoca da probabilidade do direito e do perigo da demora.

No caso em exame, a representante aponta possíveis restrições indevidas à competitividade do certame relacionadas, sobretudo, à composição da comissão responsável pela prova de conceito, aos percentuais mínimos de atendimento dos requisitos tecnológicos e funcionais, ao tempo máximo de resposta do sistema, ao tratamento conferido à migração de dados e à ausência de individualização dos preços unitários dos módulos.

Todavia, em análise perfunctória própria desta fase processual, verifico que o Município apresentou manifestação circunstanciada enfrentando, individualmente, todas as irregularidades suscitadas na inicial, demonstrando, em tese, que as exigências editalícias decorreram de planejamento prévio da contratação e de justificativas técnicas posteriormente complementadas ao longo da fase preparatória. No que se refere à composição da comissão responsável pela prova de conceito, a Administração esclareceu que eventual participação de empresa especializada se restringe ao assessoramento técnico, permanecendo a competência decisória integralmente atribuída aos servidores formalmente designados, inexistindo, em princípio, delegação de competência ou transferência do julgamento da prova de conceito a particulares.

Quanto aos percentuais mínimos de atendimento dos requisitos tecnológicos e funcionais, embora a representante sustente afronta à jurisprudência desta Corte, observa-se que a Administração apresentou fundamentação adicional buscando justificar a adoção dos parâmetros estabelecidos, especialmente em razão das dificuldades enfrentadas na execução do contrato anterior e da necessidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais. A suficiência dessa motivação demanda exame mais aprofundado, incompatível com a cognição sumária inerente à apreciação cautelar.

De igual modo, as demais alegações relativas ao tempo de resposta do sistema, à migração de dados e à planilha orçamentária também exigem análise técnica especializada acerca da efetiva repercussão das cláusulas impugnadas sobre a competitividade do certame, não sendo possível, neste momento processual, concluir pela existência de manifesta ilegalidade apta a justificar a paralisação imediata da licitação.

Além disso, não se verifica, nesta fase inicial, demonstração concreta de risco de dano grave ou de difícil reparação capaz de justificar a adoção da medida excepcional postulada, sobretudo porque eventual constatação de irregularidades poderá ensejar

a adoção das providências cabíveis no decorrer da instrução processual, inclusive mediante a concessão de medidas cautelares supervenientes, caso sobrevenham elementos mais robustos.

Registre-se, por fim, que este Tribunal dispõe de instrumentos suficientes para a adoção de medidas cautelares diversas da requerida, nos termos dos arts. 400 e 401 do Regimento Interno, caso a instrução revele circunstâncias que demonstrem a necessidade de intervenção imediata.

Dessa forma, não se encontram presentes, neste momento processual, os pressupostos autorizadores da concessão da medida cautelar, razão pela qual o pedido deve ser indeferido, sem prejuízo da análise aprofundada da matéria quando do julgamento de mérito.

Não obstante, as alegações deduzidas pela representante, confrontadas com os documentos acostados aos autos, revelam plausibilidade suficiente para justificar o prosseguimento da instrução processual, a fim de que os questionamentos formulados sejam submetidos à análise técnica especializada desta Corte.

Assim, nessa análise sumária, INDEFIRO o pedido de medida cautelar, nos termos da fundamentação exposta. Contudo, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações para regular processamento.

Em razão disso, e tendo em vista o juízo positivo de admissibilidade do feito, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para:

INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE REALEZA, na condição de interessado e na pessoa do seu Representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos narrados na exordial (Peça nº 3);

CITAR o Prefeito Municipal, Sr. Paulo Cezar Casaril, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos narrados na exordial (Peça nº 3).

Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV, do Regimento Interno[1]. Após, remeta-o para instrução da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite estabelecido nos arts. 278, § 2º[2] do Regimento Interno.

Por fim, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 08 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

2. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

PROCESSO N.º-0537679/25

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ELBIO GONÇALVES MAICH, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, ELIZETE CARDOSO BOARETTO, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, FABIO DE SOUZA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA, HAMILTON LUIZ BOING, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JORGE AKISHINO, LEANDRO JORGE RICANELI, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, LUIZ CARLOS DE CRISTO, MARCUS VINICIUS TALAMINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NAGMA LUCY BARROS, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, RENATA JULIANA BERTOL BASEGGIO, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI, VICTOR EDUARDO ANTUNES

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, RUBENS CESAR TELES FLORENZANO, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO:-899/26

DESPACHO

Preliminarmente, recebo os Embargos de Declaração[1] opostos por ALESSANDRO AFFORNALI E OUTROS contra o Acórdão n.º 1433/2026 – Tribunal Pleno[2], visto que preenchem os requisitos previstos no art. 76 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No tocante à tempestividade, considerada a prorrogação dos prazos processuais determinada pela Portaria n.º 483/26[3] da Presidência deste Tribunal, tempestiva a irrisignação.

Assim, com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para autuação como Embargos de Declaração e registro da distribuição a este Relator, nos termos do art. 490, § 1º[4], do Regimento Interno.

Após, retornem os autos para decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 08 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 451.

2. Peça n.º 447.

3. Disponível em:
https://www.tce.pr.gov.br/data/files/60/50/5B/4C/F040F91064191FE9026B6394/DETCPR_3701.pdf?inline=1

4. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

PROCESSO N.º: 0105949/25
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TIAGO BECHER DE MATTOS LEO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE
DESPACHO:-900/26
DESPACHO

Trata-se de processo que versa sobre o levantamento de eventuais verbas devidas ao espólio de ex-membro desta Corte, envolvendo, em síntese, Gratificação de Acúmulo de Acervo (GAA), indenizações de férias e licenças, bem como diferenças decorrentes de alterações nas bases de cálculo de verbas remuneratórias.

Por meio do Despacho n.º 3146/26 – GP[1], a Presidência desta Corte, após tomar conhecimento no novo cenário que envolve o tema em razão do encaminhamento promovido pelo Despacho n.º 854/26 – GCAZ[2], consignou que os recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca de verbas remuneratórias e indenizatórias de membros da Magistratura e do Ministério Público podem repercutir sobre a matéria discutida nestes autos, sugerindo a reinstrução do feito, tendo em vista que as manifestações técnicas até então produzidas são anteriores às referidas decisões.

Considerando a pertinência da sugestão apresentada pela Presidência e a conveniência de que a eventual deliberação deste Tribunal esteja amparada em instrução atualizada e compatível com a jurisprudência constitucional superveniente, entendendo adequada a realização de nova instrução processual.

Sendo assim, ACOLHO a sugestão formulada pela Presidência no e DETERMINO o encaminhamento dos autos:

À Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para que, observadas suas atribuições regimentais, manifeste-se acerca dos pedidos formulados, especialmente quanto à existência, aos fundamentos, aos critérios de cálculo e à eventual exigibilidade das verbas postuladas, considerando os possíveis reflexos decorrentes das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria;

Após, à Diretoria Jurídica (DIJUR) para emissão de parecer jurídico, com análise dos impactos das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre as parcelas discutidas no presente feito, notadamente quanto à sua natureza jurídica, aos eventuais reflexos sobre o teto remuneratório e à viabilidade jurídica dos pleitos formulados;

Na sequência, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 08 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 49.

2. Peça n.º 47.

PROCESSO N.º: 0397692/26
ORIGEM:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
INTERESSADO:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, GREEN4T SOLUCOES TI SA, GUSTAVO AGUIAR NEGHERBON, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA PAULA CANOVA ABINAJM, CAMILA BARBOZA YAMADA, CHARLES TEIXEIRA BARBOSA, HUGO HAGEMANN, LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO
DESPACHO:-901/26
DESPACHO

Tratam os autos de Recurso de Revista[1] interposto pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ (CELEPAR), contra a decisão consubstanciada nos Acórdãos de n.º 2980/25[2] e n.º 1068/26[3] do Tribunal Pleno, que julgou procedente Representação da Lei de Licitações.

Os pressupostos de admissibilidade recursal foram devidamente examinados, tendo sido o recurso recebido por meio do Despacho n.º 823/26 – GCDA[4].

Os requisitos de admissibilidade foram devidamente analisados, com o consequente recebimento do recurso interposto, conforme Despacho n.º 823/26 – GCDA[5].

Após a devida autuação e distribuição, os autos vieram conclusos para esta Relatoria.

Todavia, antes do regular prosseguimento do feito, determino a remessa dos autos ao Relator originário, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para que proceda à análise e se manifeste acerca da petição intermediária protocolizada pela empresa Green4T Soluções TI S.A.[6], adotando, se entender cabível, as providências pertinentes.

Gabinete, em 08 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 172.

2. Peça n.º 154.

3. Peça n.º 168.

4. Peça n.º 173.

5. Peça n.º 107.

6. Peças n.º 159 a 162.

PROCESSO N.º: 0234900/02
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MARINGÁ, MUNICIPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-FRANCISCO BORBA IACOVONE, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA
DESPACHO:-902/26

Retornam os autos a este Relator para deliberação acerca da tramitação da fase de cumprimento da decisão relativa à Resolução n.º 1099/2005.

Os esclarecimentos prestados na Informação n.º 3380/26-CMEX (Peça n.º 140) e o conteúdo da decisão prolatada pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá no bojo da Ação de Execução Fiscal n.º 0005390-10.2021.8.16.0190 (Peça n.º 139) indicam que não há mais meios para a cobrança da quantia inscrita na Certidão de Débito n.º 1399/2006.

Assim, diante da ausência de outras providências que possam redundar na restituição dos valores envolvidos, autorizo a baixa de responsabilidade do Sr. JOSÉ CLAUDIO PEREIRA NETO, em relação a Certidão de Débito n. 1399/2006 decorrente de sanção imposta por meio da Resolução n.º 1099/2005 - DG, nos termos indicados na parte final da Informação n.º 3380/26-CMEX (Peça n.º 140).

Assim, retorne o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para a adoção das providências de praxe.

Gabinete, em 08 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 0714082/25
ORIGEM:-MUNICIPIO DE CIANORTE
INTERESSADO:-MUNICIPIO DE CIANORTE, ADRIANO BIGGI, ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, CARLOS ROBERTO MARCATO, EDINEI SILVINO DE OLIVEIRA, LIDIA MATIKO MAEJIMA, MARCO ANTONIO FRANZATO, OTAMARIS GRECCO, RICARDO JOSE FAUSTINO DE SOUZA, ROBERTO PAZINATO JUNIOR, RODRIGO SAPORETTI CABELEIRA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-903/26
DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, nos termos do § 1º do art. 113 da Lei n.º 8.666/93[1] c/c art. 190 da Lei n.º 14.133/21[2], formulada por ANDRÉ LUIZ VIEIRA BERDUSCO em face do MUNICIPIO DE CIANORTE em razão de possível irregularidade na execução do Contrato Administrativo n.º 503/2024 decorrente do Pregão Eletrônico n.º 161/2023 cujo objeto é a execução dos serviços de varrição limpeza, coleta de resíduos urbanos e roçada no município de Cianorte e seus distritos, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, materiais e infraestrutura, nos termos da lei 8.666 de 1993 e no valor inicial de R\$ 9.649.951,57.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do Protocolo SEI/TJPR n.º 0003389-09.2026.8.16.6000 (Peça n.º 73), informou que tramitou na Vara de Família e Sucessões de Cianorte um processo de inventário em nome de Ricardo José Faustino de Souza, sob n.º 0009242- 75.2025.8.16.0069, tendo sido proferida sentença de adjudicação que transitou em julgado em data de 24/10/2025, constando a Sra. IVONE DAS GRAÇAS CONSTA FAUSTINO DE SOUZA como única sucessora do de cujos.

Assim, com fulcro no art. 110 do Código de Processo Civil[3], remeto o feito a Diretoria de Protocolo para:

CITAR, por via postal[4], a Sra. IVONE DAS GRAÇAS CONSTA FAUSTINO DE SOUZA (sucessora do Sr. Ricardo José Faustino de Souza), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento[5], apresente contraditório quanto ao que foi relatado nesta Representação da Lei de Licitações (Peças n.º 3, 40, 61, 78, 85, 88);

Após, remeta-o para instrução conclusiva da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 278, § 2º[6], e 282, §2º[7], do Regimento Interno.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 08 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1o Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

3. Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

4. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei Estadual n.º 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

5. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

[...]

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

6. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.
7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º:-0411423/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, JOSE ROBERTO MENDES, VINICIUS VITORETTE ARAUJO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-904/26

DESPACHO

Considerando que o Recurso de Revista proposto por JOSÉ ROBERTO MENDES, mediante Petição Intermediária nº 411423/26 (Peça nº 31 e 32), em face do Acórdão nº 1217/26 - STP (Peça nº 28), admitida por meio do Despacho nº 1006/26 - GCILB (Peça nº 34), e tendo em vista o rito previsto nos artigos 483 e 485 do Regimento Interno, remeto o feito à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Gabinete, em 08 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-124760/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, RAFAEL ABNER SEVERINO, RODERJAN LUIZ INFORZATO, VALTER ANTONIO RANUCCI

PROCURADOR:-CELSO ANTONIO CRUZ, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, LORIVAL DE SOUZA

DESPACHO N.º:-109/26

O senhor Gustavo Pelegrini Ranucci, representante legal do senhor Antônio Carlos Tamais, ex-prefeito do Município de Santa Amélia, por intermédio da petição nº 399210/26 (peças 175-178), informa o falecimento do representado, juntando cópia da certidão de óbito (peça 177), bem como que não mais integra os quadros da Procuradoria Jurídica do Município, conforme disposto na Portaria nº 272/2026, de exoneração (peça 178). Assim, assevera que "eventual representação processual anteriormente exercida pelo peticionário, encontra-se cessada, inexistindo legitimidade para o recebimento de intimações, apresentação de manifestações ou prática de quaisquer atos processuais em nome da autoridade anteriormente representada ou do Município".

2. Recebo a documentação.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às alterações necessárias na autuação.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-103962/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO:-FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA, KATIA REGINA GALLO FRENTIN, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

PROCURADOR:-CARLOS HENRIQUE BREDARIOL BATISTA, NATHAN FERNANDES LUISETI

DESPACHO N.º:-84/26

O Despacho nº 170/25 deste gabinete (Peça 31) determinou, dentre outras providências, a inclusão na autuação das ex-gestoras listadas ao final da Peça 29, fl. 32 e a respectiva citação.

Como bem assinalou o Ministério Público de Contas, há divergência em relação ao

nome consignado no Ofício nº 3165/25 – DP, Katia Regina Gallo Frentin e o elencado pela unidade técnica, Kátia Regina Gallo Feltrin (Peças 29 e 35).

Além disso, na petição anexada na peça 46, a senhora Katia Regina Gallo Frentin relatou não ser responsável pelo processo de admissão de pessoal e sim uma das contratadas.

Dessa forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que confirme se há apenas divergência na grafia do nome e a pessoa citada foi efetivamente a ex-prefeita ou, caso contrário, promova a intimação da ex-prefeita Kátia Regina Gallo Feltrin em atendimento ao Despacho nº 170/25.

Ademais, considerando o requerimento formulado pelo Ministério Público de Contas ao final da Peça 75, intime-se o gestor atual do Município de Marialva, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, "informe o atual andamento do concurso público e autue processo de admissão de pessoal específico perante esta Corte de Contas".

Alerte-se que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-67571/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO:-AMANDA FLORENCIO BRUNO, ANA CAROLINA PEREIRA DA CUNHA GASPARETI, ANA PAULA JOANA CAVALHERI, GEOCLEBSON DA SILVA PEREIRA, GILSON BRAGANCA DA SILVA, JHONATAN LEAL DE CARLOS, KARINA EDUARDA COELHO DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA CARDOSO COSTA, MARLON FABRICIO SOUZA STOCHI, MUNICÍPIO DE PÉROLA, PATRICIA GIMENES LONGO, PATRICIA SIMOES CARRARO, ROGERIO LONGO RODRIGUES, SOLANGE PEREIRA RIBEIRO, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

DESPACHO N.º:-86/26

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Pérola e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 8477/26 – COAP e Parecer nº 399/26 – 3PC (Peças 23 e 24).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-43545/26

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, ONILDES RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 31/26

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Decreto nº 43.327/2025, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária no dia 01/12/2025 (peças nº 5 e 6).	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.

Decisão judicial no processo nº 0007009-34.2011.8.16.0025 da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Araucária.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-284800/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA ALVES, ALESSANDRA FRANCINI DOS SANTOS BREVE, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS, ANGELICA APARECIDA DOS SANTOS, ARTHUR BATISTA DE OLIVEIRA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, BRUNA DANIELA NISHIKAWA DO PRADO, CARLOS FELIPE MARCONDES MACHADO, EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA, EVERSON DOS SANTOS MOREIRA, FABIANE PATRICIA GOMES MOTTA DA SILVA, JEAN CARLOS FERREIRA, KATIANE CONCEICAO SANTOS DA SILVA, KAWANA CRISTINA PEREIRA, LUCIANA MESSIAS DOS SANTOS PEREIRA, LUIZ CARLOS SANTOS, MAIRA MAYUMI FOKAMA GONDO DA SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCIA APARECIDA MORI SHIMAMOTO, MARCIA MARINHO LUZARDO, MARISTELA DE SOUSA PEREIRA, MARLENE SILVESTRE VIEIRA DA SILVA, MATHEUS PESSOA DE OLIVEIRA, MICHELLE VIEIRA DOS SANTOS, RENATA DE FATIMA GOMES, RENATA LOPES DA SILVA, ROSA DUTRA, SIMONE PEREIRA ANGELO, SUELEN CRISTINA DA SILVA SOUZA, SUSANA APARECIDA ANTUNES DA SILVA, THAIS ERICA EZIQUEL, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 33/26

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Atos de Admissão de Pessoal Complementares referentes ao Concurso Público – Edital n.º 097/14, do Município de Londrina.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO
O Atos são LEGAIS e devem ser REGISTRADOS pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.
Decisões judiciais constantes da peça n.º 38.

ENCAMINHAMENTO
À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 06 de julho de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-311160/26
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAR
INTERESSADO:-A. M. A. CARVALHO ASSESSORIA EM QUALIDADE E PROCESSOS LTDA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAR, FABIO CHICAROLI, PEDRO GABRIEL GRECCO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º:-124/26
DESPACHO

FINALIDADE	Em atenção à Informação n.º 3.787/26 da Diretoria de Protocolo, que noticia a apresentação antecipada de manifestação pelo Sr. Pedro Gabriel Grecco, RECEBO a Petição Intermediária n.º 401.363/26 (peças n.º 24 e 25). Registro, ainda, que, durante a análise dos presentes autos, sobreveio a Petição Intermediária n.º 414.724/26 (peças n.º 29 e 30), contendo manifestação complementar apresentada pelo CISPAP, a qual também RECEBO. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento do disposto no Despacho n.º 103/26 (peça n.º 21).
------------	--

ENCAMINHAMENTO
À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo;
À Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para instrução;
Ao Ministério Público de Contas, para parecer;
Ao Relator.
Curitiba, 6 de julho de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-187589/25
ENTIDADE:-AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-JULIANO JARONSKI, TONIA MANSANI DE MIRA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º:-126/26
DESPACHO

FINALIDADE	BAIXA DE RESPONSABILIDADE
INTERESSADO	AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	Instrução n.º 123/26 da Coordenadoria de Contas, opinando pela BAIXA DA RESPONSABILIDADE.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO DECISÃO Diante das informações prestadas pelo requerente (peças n.º 21 e 32) e pela Unidade Técnica, que comprovam o atendimento dos itens II e III do Acórdão n.º 2.810/25–S1C (peça n.º 10), AUTORIZO, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade da Agência de Inovação e Desenvolvimento de Ponta Grossa.

ENCAMINHAMENTO
1. À Coordenadoria de Medidas Executórias;
2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, conforme artigo 398 do Regimento Interno.

Curitiba, 06 de julho de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-97926/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, NATALIA REGINA TULIO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO N.º:-127/26
DESPACHO

FINALIDADE	PRORROGAÇÃO DE PRAZO
PARTE(S) INTERESSADA(S)	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu atual representante legal; e LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, atual Gestor.

DECISÃO AUTORIZO a PRORROGAÇÃO DO PRAZO, por 15 (quinze) dias, conforme pedido de peças n.º 15 e 16, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

ENCAMINHAMENTO
À Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 6 de julho de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-209004/26
ENTIDADE:-FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO:-MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º:-128/26
DESPACHO

FINALIDADE	INTIMAÇÃO
------------	-----------

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)
Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, considerando o conteúdo do Parecer n.º 286/26 (peça n.º 9), sob pena de eventual desaprovação das contas e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

ENTIDADE A SER INTIMADA	FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA FÍSICA A SER INTIMADA	MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI, atual Gestora.
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO
À Diretoria de Protocolo;
Ao Ministério Público de Contas para novo parecer;
Ao Relator.
Curitiba, 6 de julho de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-839465/23
ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
INTERESSADO:-ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, CELSO BORGHA, CESAR ADRIANO KRUGER, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, ERONDI SOARES MACHADO, FABIO AFONSO SANTANA, FAGNER BORTOLUZZI SIGNOR, FERNANDO RAMALHO GASPARETO, JOSÉ AIRTON CELLA, JOSE ANIZIO MACHADO, LEONARDO DAVID OLIVEIRA GOMES, MATHEUS COSTA DA SILVA, PAULO ANDREY HOFFMANN, VALDAIR MARCOS BLOOT
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO N.º:-130/26
DESPACHO

FINALIDADE	BAIXA DE RESPONSABILIDADE
INTERESSADO	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	Instrução n.º 8.369/26 da Coordenadoria de Atos de Pessoal, opinando pela BAIXA DA RESPONSABILIDADE.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Diante das informações prestadas pelo requerente (peças n.º 41 e 42) e pela Unidade Técnica, que comprovam o atendimento do item “II. a)” do Acórdão n.º 873/26-S1C[1] (peça n.º 34), haja vista que o Ente promoveu a correta atuação dos processos de admissão dos candidatos mencionados, AUTORIZO, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo.

ENCAMINHAMENTO
1. À Coordenadoria de Medidas Executórias;
2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, conforme artigo 398 do Regimento Interno.
Curitiba, 6 de julho de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

1. “II.a) para que o Ente autue, de maneira correta, no prazo de 30 (trinta) dias, as admissões dos candidatos Edilson Vital Pereira e Renan Schoningher Altissimo, ocupantes do cargo de Escriutário.”
PROCESSO N.º:-152327/25

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO:-EURICO PEDROSO DE ALMEIDA JUNIOR, FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, LEANDRO JOSE BUENO, VALDIR DA COSTA BUENO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-:131/26
DESPACHO

FINALIDADE	BAIXA DE RESPONSABILIDADE
INTERESSADO	FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	Instrução n.º 874/26, da Coordenadoria de Contas, opinando pela BAIXA DA RESPONSABILIDADE.

PARECER DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONCORDA com a Unidade Técnica.
CONTAS

FUNDAMENTAÇÃO
DECISÃO Diante das informações prestadas pelo requerente (peças n.º 61 e 62) e pela Unidade Técnica, que comprovam o atendimento ao Acórdão n.º 2326/25 – S1C,[1] AUTORIZO, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO.

ENCAMINHAMENTO

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias;
2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, conforme artigo 398 do Regimento Interno.
Curitiba, 6 de julho de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

1. II.a) à Entidade para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atualize o cadastro do contador responsável junto ao Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD, incluindo, também, o número de seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade;
II.b) para que a Entidade, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno atinente a tal obrigação em seu Portal de Transparência, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011.

PROCESSO Nº.-:779290/25

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA SUELI MANOEL JULIANI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº.-:132/26

DESPACHO

FINALIDADE INTIMAÇÃO

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam seu direito ao contraditório e à ampla defesa em relação ao conteúdo da Instrução n.º 8.842/26 (peça n.º 12), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S) FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV, na pessoa de seu atual representante legal.

PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S) REGINALDO ADRIANO DA SILVA, atual Superintendente.

VIA DE INTIMAÇÃO Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo;
À Coordenadoria de Atos de Pessoal, para instrução;
Ao Ministério Público de Contas, para parecer;
Ao Relator.

Curitiba, 6 de julho de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 31/2026

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, na Lei Complementar Estadual n.º 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná,

CONSIDERANDO a Portaria n.º 18/2026, que sobrestou, por 90 (noventa) dias, a Notícia de Fato n.º 64/2025, nos termos do art. 33-A da Instrução de Serviço n.º 71/2021 do MPC/PR;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 64/2025 apura possíveis irregularidades relacionadas ao regime remuneratório dos Procuradores do Município de Guarapuava, à percepção de parcelas remuneratórias e à forma de gestão e contabilização dos honorários advocatícios de sucumbência;

CONSIDERANDO a existência de Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n.º 01/2026 – PGM-Guarapuava, de 27 de março de 2026, voltado à adequação da legislação remuneratória da carreira e à disciplina normativa da gestão dos honorários de sucumbência;

CONSIDERANDO o pedido do Município de Guarapuava para concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão das providências necessárias à adequação legislativa;

CONSIDERANDO a conveniência de acompanhar a evolução das medidas anunciadas antes da adoção de outras providências no âmbito do controle externo;

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar, por mais 90 (noventa) dias, o sobrestamento da Notícia de Fato n.º 64/2025, nos termos do art. 33-A da Instrução de Serviço n.º 71/2021 do MPC/PR.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 07 de julho de 2026.

- assinatura digital -
GABRIEL GUY LÉGER
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA Nº 32/2026

Procedimento de Apuração Preliminar n.º 30/2026

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço n.º 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato n.º 21/2026, que apontam para possíveis irregularidades em atos praticados pelo Município de Marumbi/PR, por sua gestora e demais agentes públicos responsáveis, consistentes na possível execução antecipada de objeto relacionado ao Pregão Eletrônico n.º 11/2025, antes da regular formalização da contratação, bem como na necessidade de verificar eventual sobreposição ou duplicidade de despesas em relação ao Pregão Eletrônico n.º 07/2025, ambos voltados à locação de tendas, estruturas e equipamentos para eventos municipais.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP n.º 30/2026, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades nos Pregões Eletrônicos n.º 07/2025 e n.º 11/2025 do Município de Marumbi/PR, especialmente quanto à cronologia dos atos administrativos e da execução contratual, à eventual execução do objeto do Pregão Eletrônico n.º 11/2025 antes da homologação e/ou formalização contratual, bem como à possível sobreposição, duplicidade ou utilização indevida dos contratos decorrentes dos referidos certames.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço n.º 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências

exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.
III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.
Publique-se, registre-se e autue-se.
Curitiba, 8 de julho de 2026
-assinatura digital-
Gabriel Guy Léger
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3457/2026

Processo Nº: 426790/26

Data e hora da distribuição: 08/07/2026 09:22:52

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP, OUTSORCE CLINICA MEDICA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3458/2026

Processo Nº: 426005/26

Data e hora da distribuição: 08/07/2026 09:50:49

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3459/2026

Processo Nº: 426935/26

Data e hora da distribuição: 08/07/2026 10:21:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA

Interessado: ANTONIA VANDERCIA DE ASSIS, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3460/2026

Processo Nº: 425491/26

Data e hora da distribuição: 08/07/2026 10:51:34

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Interessado: EFFRA IN HUB DE COMERCIO E SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3462/2026

Processo Nº: 169493/20

Data e hora da distribuição: 08/07/2026 11:02:02

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Interessado: ADRIANA BERTESIN DE ALMEIDA, AGNALDO JOSÉ XAVIER DE BARROS, ALEXANDRE DE FREITAS VASCONCELOS, ALINE APARECIDA PEREIRA, ALMIR DOS SANTOS, AMANDA MILENA RIBEIRO, AMARILDO TOSTES, ANA CAROLINE DA SILVA, ANA CLAUDIA DA SILVA PEREIRA, ANA FLAVIA DE OLIVEIRA E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3463/2026

Processo Nº: 417774/26

Data e hora da distribuição: 08/07/2026 11:14:39

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA, INSTITUTO PATRIS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PRO-VITTA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE - MATRIZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3464/2026

Processo Nº: 427184/26

Data e hora da distribuição: 08/07/2026 11:17:27

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, por conexão com o processo 673670/25, conforme deliberação do Tribunal Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3465/2026

Processo Nº: 399806/26

Data e hora da distribuição: 08/07/2026 11:32:43

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3466/2026

Processo Nº: 48402/25

Data e hora da distribuição: 08/07/2026 11:40:37

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVI-MAT

Interessado: ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVI-MAT, LETICIA GOULART FONTANA, ROSELI APARECIDA JUSTEN FIORENTIN

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 471182/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3467/2026

Processo Nº: 403226/26

Data e hora da distribuição: 08/07/2026 11:53:24

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Interessado: AUTO PECAS, ELETRICA E MECANICA RUSSO LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3468/2026

Processo Nº: 429136/26

Data e hora da distribuição: 08/07/2026 12:17:19

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 384432/20, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3469/2026

Processo Nº: 429152/26

Data e hora da distribuição: 08/07/2026 12:20:40

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ERCILIO DO NASCIMENTO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3470/2026

Processo Nº: 416905/26

Data e hora da distribuição: 08/07/2026 15:04:33
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: INTERPRISE BANDA SHOW LTDA, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, TANIA MARIA AJUZ ISSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3471/2026

Processo Nº: 407736/26

Data e hora da distribuição: 08/07/2026 15:15:21
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: AMAURI FERREIRA DE LIMA, FABIO ALMEIDA PAVONI, JEAN VICTOR CORDEIRO, LUIS VINICIUS CANDEO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, VITOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3472/2026

Processo Nº: 430320/26

Data e hora da distribuição: 08/07/2026 17:21:36
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: LEONARDO FERREIRA FOGACA
Interessado: LEONARDO FERREIRA FOGACA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOEPPER LINHARES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º:-259427/26

ORIGEM:-FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FRANCISCO ZANICOTTI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-246/26 - CCONTAS

Por delegação do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/23, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1368/2026-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

FRANCISCO ZANICOTTI, Procurador-Geral de Justiça, CPF 760.231.769-68.

Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1368/2026-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, CNPJ 02.757.784/0001-22, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CCONTAS, em 3 de julho de 2026.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Supervisor do Processo de Prestação de Contas - Matrícula nº 521760

PROCESSO N º-518336/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO-IONE KUTZ, MARCELO LEITE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1948/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4078/26 - COAP peça nº 15: - MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-842117/24

ORIGEM-FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO-ACIR FERREIRA, MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1953/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9012/26 - COAP peça nº 15: - FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-579092/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO-ADEMAR LUIZ BURCKHARDT, CARLOS DOS SANTOS, EDITE

APARECIDA DO AMARAL FORTUNA, MOISES APARECIDO DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1954/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9106/26 - COAP peça nº 31: - MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 504/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 383457/26, resolve

DESIGNAR o servidor YURI OLIVEIRA CANCELA, Matrícula nº 52.658-4, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir FILIPE AUGUSTO COSTA FLESCH, Matrícula nº 51.816-6, no exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto à 4ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença paternidade), no período de 16 de abril a 5 de maio de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 509/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, resolve

Art. 1º - Fica autorizado o repasse de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) do orçamento do exercício corrente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) para a ParanaPrevidência (PRprev), por meio de Termo de Execução Descentralizada (TED), com o objetivo de realizar o pagamento da Parcela Indenizatória de Valorização por Tempo de Antiquidade na Carreira (PVTAC) aos servidores inativos e pensionistas do Fundo Financeiro (FF) e do Fundo de Previdência (FP), conforme tabela abaixo:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	9001 (FF Inativos) – Julho/26	33.90.48	500	75.000,00
03	01	9001 (FP Inativos) – Julho/26	33.90.48	500	125.000,00
03	01	9001 (FF Pensionistas) – Maio a Julho/26	33.90.48	500	540.000,00
03	01	9001 (FP Pensionistas) – Maio a Julho/26	33.90.48	500	560.000,00
Total					1.300.000,00

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 510/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 6º da Lei Estadual nº 22.952, de 17 de dezembro de 2025, resolve

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (FETC/PR), no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para reforço da dotação a seguir especificada:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	9003	33.90.40	759	500.000,00
Total					500.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á de recursos provenientes do superavit financeiro de exercícios anteriores, previsto no § 1º, inciso II, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de

março de 1964 e no artigo 6º da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 22.952, de 17 de dezembro de 2025 e no artigo 24, §1º, Inciso VII e § 4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº 22.520, de 11 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 511/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, resolve

Art. 1º Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), para reforço da dotação a seguir especificada:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	9002	33.90.48	500	1.300.000,00
Total					1.300.000,00

Art. 2º Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do previsto no § 1º, inciso III, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; no artigo 6º da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 22.952, de 17 de dezembro de 2025; e nos artigos 23 e 24, §§ 4º e 5º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº 22.520, de 11 de julho de 2025, ficando anulado o valor da dotação a seguir especificada:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	9002	31.90.11	500	1.300.000,00
Total					1.300.000,00

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 512/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 6º da Lei Estadual nº 22.952, de 17 de dezembro de 2025, resolve

Art. 1º Fica aberto, no corrente exercício financeiro, com vistas ao atendimento ao Despacho nº 3220/26 – GP constante no Processo 829145/24, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 4.359.408,00 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e oito reais), para reforço da dotação a seguir especificada:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	9002	31.90.11	500	4.359.408,00
Total					4.359.408,00

Art. 2º Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á de recursos provenientes do superavit financeiro de exercícios anteriores, previsto no § 1º, inciso II, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 6º da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 22.952, de 17 de dezembro de 2025 e no artigo 24, §1º, Inciso VII e § 4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº 22.520, de 11 de julho de 2025.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2026 – TCE/PR

SISTEMA DE GESTÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL

Como Pregoeira responsável por este certame, adoto, como razões de decidir, a seguinte Nota Técnica emitida pela Equipe de Planejamento da Contratação, na íntegra:

NOTA TÉCNICA Nº 03/2026

RECORRENTE: NEOCONSIST TECNOLOGIA S.A. – CNPJ nº 07.502.724/0001-82.

RECORRIDA: CONSIGNET SISTEMAS LTDA. – CNPJ nº 23.112.748/0001-81.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico nº 10/2026 – TCE/PR, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gestão da margem consignável e dos descontos facultativos, mediante disponibilização de sistema informatizado integrado ao sistema

de folha de pagamento dos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O certame tramita no Processo nº 27612-7/26 e adota o critério de julgamento de menor valor por linha processada, convertido em maior outorga ao TCE/PR, segundo fórmula prevista no instrumento convocatório.

A contratação não acarreta pagamento direto pelo Tribunal. A futura contratada será remunerada pelas instituições consignatárias, observado o valor máximo de R\$ 2,39 por linha processada, devendo repassar ao TCE/PR a outorga resultante da proposta vencedora.

Ao final da etapa competitiva, a Consignet Sistemas Ltda. apresentou valor ofertado de R\$ 0,79 por linha e outorga calculada de R\$ 2,21 por linha, correspondente à outorga mensal estimada de R\$ 1.326,00 e ao total de R\$ 79.560,00 para 60 meses. Após a análise da proposta e da documentação de habilitação, a Consignet foi declarada vencedora.

A Neoconsig Tecnologia S.A. interpôs recurso administrativo contra a aceitação da proposta, concentrando sua insurgência na alegada inexequibilidade e inconsistência econômico-financeira da oferta vencedora.

2. RAZÕES DE RECURSO

A Recorrente sustenta que a proposta da Consignet contém indícios objetivos de inexequibilidade, diante da relação entre o valor máximo cobrável das consignatárias, o valor ofertado e a outorga calculada.

Argumenta que a receita máxima potencial seria de R\$ 2,39 por linha processada e que a proposta vencedora prevê outorga de R\$ 2,21 por linha, deixando margem residual de apenas R\$ 0,18.

Considerando a estimativa de 600 linhas mensais, afirma que restariam R\$ 108,00 por mês para suportar todos os custos de implantação, migração, integração, hospedagem, segurança, suporte, treinamento, manutenção, atendimento e demais obrigações contratuais.

A Neoconsig também sustenta que a soma do valor ofertado de R\$ 0,79 com a outorga de R\$ 2,21 resultaria em R\$ 3,00 por linha, montante superior ao teto de R\$ 2,39 estabelecido no edital.

Segundo a Recorrente, essa relação revelaria duas alternativas igualmente incompatíveis com o instrumento convocatório: ou a empresa executaria o contrato com receita residual insuficiente, ou a equação pressuporia cobrança econômica superior ao limite previsto.

Defende que a existência de receitas indiretas no mercado de consignações não poderia ser presumida e que a Consignet deveria demonstrar concretamente as receitas adicionais consideradas em sua estratégia.

Alega que a diligência técnica promovida para análise do Checklist não substitui a necessidade de avaliação econômico-financeira específica da proposta.

Invoca os arts. 11 e 59 da Lei nº 14.133/2021, os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia, da motivação e da seleção da proposta apta, além da Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União.

Sustenta, ainda, que eventual insuficiência de receita não poderia ser posteriormente compensada mediante cobranças paralelas, tarifas adicionais ou valores superiores ao limite editalício.

Ao final, requer:

- o conhecimento e provimento do recurso;
- a atribuição de efeito suspensivo;
- a desclassificação da proposta da Consignet por ausência de demonstração suficiente de exequibilidade;
- subsidiariamente, a realização de diligência econômico-financeira específica;
- a apresentação de planilha de custos, memória de cálculo, composição das receitas, custos de implantação e operação, declaração de inexistência de cobranças paralelas e demonstração da capacidade financeira;
- a disponibilização dos documentos apresentados em eventual diligência; e
- caso mantida a decisão, o encaminhamento do recurso à autoridade superior.

3. CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A Consignet apresentou contrarrazões sustentando que o recurso parte de interpretação equivocada da sistemática econômica estabelecida no Edital.

Segundo a Recorrida, o valor de R\$ 0,79 ofertado no Compras.gov.br não corresponde a cobrança adicional nem a parcela autônoma da remuneração da contratada. Trata-se exclusivamente da variável utilizada como entrada na fórmula de cálculo da outorga.

Afirma que existem três grandezas distintas:

- o valor ofertado pela licitante para aplicação da fórmula;
- a outorga calculada e destinada ao TCE/PR; e
- o valor efetivamente cobrado das consignatárias, limitado a R\$ 2,39.

Essas grandezas não seriam cumulativas. Assim, a operação de soma entre R\$ 0,79 e R\$ 2,21 não encontraria respaldo no modelo previsto no instrumento convocatório. A Recorrida sustenta que sua remuneração operacional decorrerá da diferença entre o valor efetivamente cobrado das consignatárias e a outorga financeira, inexistindo extrapolação automática do limite de R\$ 2,39.

Quanto à inexequibilidade, afirma que o item 9.8 do Edital afasta a desclassificação automática de propostas com valor reduzido e que o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 prevê a diligência como faculdade da Administração.

Argumenta que a Neoconsig não apresentou planilha de custos, estudo econômico, parecer técnico ou demonstração financeira capaz de comprovar a inviabilidade da execução, limitando-se a formular conjecturas sobre a estrutura de custos e a estratégia comercial da Consignet.

Também sustenta que a Súmula nº 262 do TCU não pode ser aplicada automaticamente, por ter sido formada sob a Lei nº 8.666/1993 e em contexto relacionado principalmente a obras e serviços de engenharia.

A Recorrida invoca o Estudo Técnico Preliminar, segundo o qual o mercado admite diferentes modelos de precificação e significativas variações nas propostas apresentadas pelas empresas do segmento.

Ao final, requer o desprovimento integral do recurso e a manutenção da proposta, da classificação e da decisão que declarou a Consignet vencedora.

4. TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A Neoconsig Tecnologia S.A. participou regularmente do procedimento e possui interesse recursal direto na reforma da decisão que aceitou, classificou e habilitou a proposta da Consignet Sistemas Ltda.

A intenção de recorrer foi registrada em 24 de junho de 2026, e as razões foram apresentadas em 29 de junho de 2026, dentro do prazo de três dias úteis previsto no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório.

As contrarrazões foram apresentadas tempestivamente pela Recorrida, em 2 de julho de 2026, dentro do prazo subsequente aplicável.

Presentes a legitimidade, o interesse, a regularidade formal e a tempestividade, conhece-se do recurso administrativo interposto pela Neoconsig Tecnologia S.A. e das contrarrazões apresentadas pela Consignet Sistemas Ltda., prosseguindo-se para a análise de mérito.

5. FUNDAMENTAÇÃO

5.1. Da delimitação da controvérsia

O recurso interposto pela Neoconsig Tecnologia S.A. concentra-se na alegada inexequibilidade econômico-financeira da proposta apresentada pela Consignet Sistemas Ltda.

A Recorrente sustenta, em síntese, que:

- a) a proposta vencedora estabeleceu valor ofertado de R\$ 0,79 por linha;
- b) a aplicação da fórmula resultou em outorga de R\$ 2,21 por linha;
- c) a soma dessas grandezas corresponderia a R\$ 3,00, superando o limite de R\$ 2,39 previsto no Edital;
- d) a parcela residual destinada à contratada seria insuficiente para suportar os custos da execução; e
- e) seria obrigatória a realização de diligência para apresentação de planilha de custos, composição das receitas e demais elementos destinados à demonstração da exequibilidade.

Com base nesses argumentos, requer a desclassificação da proposta ou, subsidiariamente, a realização de diligência econômico-financeira específica.

A análise do recurso deve considerar, contudo, a modelagem econômica efetivamente prevista no Edital, no Termo de Referência, no Estudo Técnico Preliminar e no Anexo I, bem como as regras expressas sobre a identificação de indícios de inexequibilidade.

5.2. Da interpretação incorreta do valor ofertado e da outorga

O argumento central do recurso parte da premissa de que o valor de R\$ 0,79 ofertado pela Consignet constitui parcela financeira que seria cobrada das consignatárias cumulativamente com a outorga de R\$ 2,21.

Essa interpretação não corresponde à sistemática do certame.

O Edital estabelece que a proposta será apresentada mediante indicação de um valor unitário por linha, denominado, na fórmula, de variável *P*. Esse valor funciona como dado de entrada para aplicação do Modelo Logarítmico Invertido e determinação da outorga devida ao TCE/PR. Quanto menor o valor ofertado, maior será a outorga resultante.

O valor ofertado de R\$ 0,79, portanto, não representa cobrança autônoma a ser somada à outorga. Não existe, no fluxo financeiro, cobrança de R\$ 0,79 acrescida de R\$ 2,21.

O Termo de Referência disciplina o fluxo da seguinte maneira:

- a) a contratada será remunerada pelas consignatárias mediante cobrança por linha efetivamente processada;
- b) essa cobrança estará limitada a R\$ 2,39 por linha;
- c) a contratada poderá negociar com as consignatárias o valor da linha até esse limite;
- d) o TCE/PR não realizará qualquer pagamento à contratada; e
- e) a contratada deverá repassar ao Tribunal a outorga calculada pela fórmula prevista no instrumento convocatório.

Assim, considerando a cobrança pelo valor máximo permitido, o fluxo econômico da proposta vencedora corresponde a:

cobrança máxima da consignatária: R\$ 2,39 por linha;

outorga devida ao TCE/PR: R\$ 2,21 por linha;

parcela máxima remanescente à contratada: R\$ 0,18 por linha.

A soma realizada pela Recorrente — R\$ 0,79 mais R\$ 2,21 — reúne grandezas que exercem funções distintas. O primeiro valor é a variável apresentada na disputa para aplicação da fórmula; o segundo é a obrigação financeira resultante dessa fórmula. Não haverá cobrança de R\$ 3,00 por linha, pois permanece íntegro o limite contratual de R\$ 2,39. A premissa de que a proposta pressuporia cobrança superior ao teto editalício é, portanto, incorreta.

5.3. Da reduzida parcela remanescente e da estratégia comercial da licitante

Ao ofertar R\$ 0,79, a licitante assumiu outorga de R\$ 2,21 por linha e, caso cobre das consignatárias o valor máximo de R\$ 2,39, terá como parcela remanescente até R\$ 0,18 por operação.

Todavia, a existência de parcela remanescente reduzida não equivale, isoladamente, à inexequibilidade.

O Modelo Logarítmico Invertido foi concebido exatamente para que ofertas progressivamente menores produzissem outorgas mais elevadas e impusessem maior ônus econômico às licitantes que optassem por lances agressivos. O Anexo I esclarece que valores medianos geram outorgas moderadas, enquanto valores muito baixos produzem outorgas agressivas, tornando os lances extremos economicamente desvantajosos.

O ETP registra que o fator logarítmico se intensifica à medida que a oferta se aproxima de zero. O objetivo é reduzir empates, desestimular lances artificialmente baixos e permitir que cada empresa revele o limite econômico que considera sustentável para assumir o contrato.

A licitante não era obrigada a reduzir sua oferta até R\$ 0,79. Poderia ter mantido valor superior, preservando parcela maior da cobrança por linha e assumindo outorga menor. Ao prosseguir na disputa, adotou decisão comercial própria, baseada em sua estrutura, escala, custos marginais, estratégia de mercado e interesse na contratação.

Não compete à Administração assegurar determinada margem de lucro à contratada nem estabelecer, depois da disputa, valor mínimo que ela necessariamente deva reter. Cabe à licitante avaliar até que ponto é economicamente interessante reduzir sua oferta, assumindo as consequências da fórmula previamente divulgada.

5.4. Da aderência da proposta à realidade do mercado identificada no ETP

A modelagem adotada não partiu da suposição de que o serviço não possui custos. O Estudo Técnico Preliminar reconhece a necessidade de implantação, integração, segurança, suporte, disponibilidade e manutenção da solução.

Ocorre que a pesquisa de mercado identificou comportamento particular e consolidado no setor de sistemas de consignações.

Segundo o ETP:

- a) mais de 80% das contratações recentes apresentaram valor por linha igual a R\$ 0,00 ou R\$ 0,01;
- b) empresas líderes do segmento, expressamente incluídas SALT, Neoconsig, Consignet e Montreal, atuam recorrentemente com valores simbólicos ou nulos; e

c) mesmo em órgãos com reduzido volume de linhas, as empresas apresentam valores próximos de zero, em razão de sua estrutura de mercado, escala operacional e relacionamento econômico com as instituições consignatárias.

O próprio levantamento de preços registra que as empresas do setor costumam reduzir seus valores ao menor patamar possível na fase de lances e que essa prática também ocorre em contratações diretas, nas quais fornecedores ofertam valores mínimos ou nulos para assegurar a operação da plataforma.

Não deixa de ser relevante que a própria Neoconsig tenha sido identificada pelo estudo como uma das empresas que atuam recorrentemente com valores simbólicos ou nulos. Exemplo disso ocorreu no Pregão Eletrônico nº 91284/2025, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Paraná – SEAP, conforme demonstrado na imagem a seguir:

Figura 1 – Print do Pregão Eletrônico nº 91284/2025 no Compras.gov

Acompanhar Contratação

Pregão Eletrônico Nº 91284/2025 de 14/03/2025

USAG 928658 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PREV

Critério julgamento: Menor Preço / Melhor Custo Modo de entrega: Assunto

Contratação: Homologação

1. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO (VIGÊNCIA)

2. PROPOSTAS

3. HISTÓRICO DE RECURSOS

4. RESULTADO

5. ENCARGOS

6. ANEXOS

7. COMENTÁRIOS

8. PERGUNTAS E RESPOSTAS

9. CHAMADA DE LANCES

10. ENCERRAMENTO

11. ENCERRAMENTO

12. ENCERRAMENTO

13. ENCERRAMENTO

14. ENCERRAMENTO

15. ENCERRAMENTO

16. ENCERRAMENTO

17. ENCERRAMENTO

18. ENCERRAMENTO

19. ENCERRAMENTO

20. ENCERRAMENTO

21. ENCERRAMENTO

22. ENCERRAMENTO

23. ENCERRAMENTO

24. ENCERRAMENTO

25. ENCERRAMENTO

26. ENCERRAMENTO

27. ENCERRAMENTO

28. ENCERRAMENTO

29. ENCERRAMENTO

30. ENCERRAMENTO

31. ENCERRAMENTO

32. ENCERRAMENTO

33. ENCERRAMENTO

34. ENCERRAMENTO

35. ENCERRAMENTO

36. ENCERRAMENTO

37. ENCERRAMENTO

38. ENCERRAMENTO

39. ENCERRAMENTO

40. ENCERRAMENTO

41. ENCERRAMENTO

42. ENCERRAMENTO

43. ENCERRAMENTO

44. ENCERRAMENTO

45. ENCERRAMENTO

46. ENCERRAMENTO

47. ENCERRAMENTO

48. ENCERRAMENTO

49. ENCERRAMENTO

50. ENCERRAMENTO

51. ENCERRAMENTO

52. ENCERRAMENTO

53. ENCERRAMENTO

54. ENCERRAMENTO

55. ENCERRAMENTO

56. ENCERRAMENTO

57. ENCERRAMENTO

58. ENCERRAMENTO

59. ENCERRAMENTO

60. ENCERRAMENTO

61. ENCERRAMENTO

62. ENCERRAMENTO

63. ENCERRAMENTO

64. ENCERRAMENTO

65. ENCERRAMENTO

66. ENCERRAMENTO

67. ENCERRAMENTO

68. ENCERRAMENTO

69. ENCERRAMENTO

70. ENCERRAMENTO

71. ENCERRAMENTO

72. ENCERRAMENTO

73. ENCERRAMENTO

74. ENCERRAMENTO

75. ENCERRAMENTO

76. ENCERRAMENTO

77. ENCERRAMENTO

78. ENCERRAMENTO

79. ENCERRAMENTO

80. ENCERRAMENTO

81. ENCERRAMENTO

82. ENCERRAMENTO

83. ENCERRAMENTO

84. ENCERRAMENTO

85. ENCERRAMENTO

86. ENCERRAMENTO

87. ENCERRAMENTO

88. ENCERRAMENTO

89. ENCERRAMENTO

90. ENCERRAMENTO

91. ENCERRAMENTO

92. ENCERRAMENTO

93. ENCERRAMENTO

94. ENCERRAMENTO

95. ENCERRAMENTO

96. ENCERRAMENTO

97. ENCERRAMENTO

98. ENCERRAMENTO

99. ENCERRAMENTO

100. ENCERRAMENTO

Esse dado não comprova, por si só, a exequibilidade da proposta da Consignet, mas demonstra que a redução expressiva do valor por linha não constitui prática estranha ou incompatível com a realidade do setor.

O ETP também examinou precedente no Pregão Eletrônico nº 91284/2025 da SEAP/PR, no qual houve proposta integralmente revertida ao Estado e duas licitantes chegaram ao lance zero. A experiência demonstrou que o modelo linear incentivava a convergência das propostas ao valor mínimo, gerando empates e procedimentos adicionais de desempate.

Foi justamente para reduzir essa tendência que o TCE/PR adotou o modelo logarítmico, no qual a agressividade da oferta é acompanhada por crescimento acentuado da obrigação de outorga.

5.5. Da fundamentação da modelagem econômica

A adoção do pregão negativo e da fórmula de conversão foi amplamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar.

O ETP considerou:

- a) a saturação do critério tradicional de menor preço, diante da recorrência de lances iguais a zero;
 - b) a existência de valor econômico associado à operação dos sistemas de consignação;
 - c) a necessidade de permitir ao TCE/PR capturar parte desse valor econômico;
 - d) a limitação técnica do Compras.gov, que opera com lances decrescentes;
 - e) o precedente do Pregão Eletrônico nº 1.284/2025 da SEAP/PR; e
 - f) o entendimento firmado no Acórdão nº 1.848/2025 do Tribunal Pleno do TCE/PR.
- Ao responder ao quesito 4 da consulta examinada no referido Acórdão, o Tribunal reconheceu que a utilização de fórmula de conversão de menor preço em maior oferta permite a operacionalização do pregão negativo no Compras.gov.
- Na comparação entre os modelos linear e logarítmico, o ETP concluiu que o modelo escolhido:

- a) reduz a probabilidade de empate;
- b) desestimula propostas extremas;
- c) transfere ao mercado a definição do nível de outorga sustentável;
- d) permite que cada empresa revele sua disposição econômica para assumir o contrato; e
- e) possibilita à Administração capturar parcela maior do excedente econômico, sem estabelecer outorga mínima artificial.

A outorga de R\$ 2,21 não constitui, portanto, anomalia ou efeito imprevisto. É resultado coerente com uma fórmula deliberadamente concebida para aumentar o encargo econômico associado às ofertas mais agressivas.

5.6. Dos critérios editalícios para análise da inexecuibilidade

O Edital não estabeleceu que toda proposta de baixo valor deveria ser automaticamente submetida à apresentação de planilha de custos.

Ao contrário, o item 9.8 dispõe expressamente que, considerada a natureza do objeto e o modelo de pregão negativo, a oferta de valores iguais ou próximos de zero não configura, por si só, indicio de inexecuibilidade, diante da prática consolidada de redução agressiva de valores nesse mercado.

O item 9.9 estabelece que a análise específica deverá ser realizada quando houver inconsistências técnicas ou econômicas aparentes que indiquem falta de capacidade operacional, financeira ou tecnológica, tais como:

- a) estrutura incompatível com a demanda;
- b) ausência de justificativas que demonstrem a sustentabilidade do modelo;
- c) indicadores de risco à continuidade do serviço; ou
- d) práticas comerciais incompatíveis com a realidade do setor, excetuando a redução do valor unitário por linha, por ser inerente ao mercado.

O item 9.10 permite a realização de diligência quando houver dúvida fundamentada, e o item 9.11 estabelece que a proposta somente será considerada inexecuível quando demonstrada a ausência de meios técnicos, econômicos ou operacionais para execução.

A proposta da Consignet não apresentou prática comercial estranha à realidade setorial. Tampouco foram identificados elementos objetivos que demonstrassem estrutura incompatível, ausência de capacidade operacional ou risco concreto de descontinuidade.

O recurso parte exclusivamente:

- a) da soma incorreta entre o valor ofertado e a outorga; e
 - b) da presunção de que a parcela remanescente seria necessariamente insuficiente.
- A Neoconsig não apresentou estudo dos custos efetivos da Consignet, análise de sua infraestrutura, demonstração de incapacidade tecnológica, prova de insuficiência patrimonial ou qualquer outro elemento concreto que evidencie impossibilidade de execução.

A proposta reduzida, desacompanhada de indicador adicional de inviabilidade, não

constitui o gatilho objetivo exigido pelos itens 9.9 e 9.10 do Edital.

5.7. Da desnecessidade de diligência econômico-financeira específica

O art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir que o licitante a demonstre. A lei não estabelece realização automática de diligência para toda proposta de reduzido valor; a providência deve ser adotada quando existirem elementos concretos capazes de suscitar dúvida relevante sobre sua execução.

A Súmula nº 262 do TCU, invocada pela Recorrente, também não conduz à conclusão pretendida. Sua finalidade é afastar a desclassificação baseada em presunção absoluta de inexecuibilidade, assegurando ao licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade quando a Administração pretenda rejeitar sua proposta por aplicação de parâmetro presumido. A jurisprudência mais recente do TCU mantém a natureza relativa dessa presunção sob a Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, ocorreu situação distinta: a Administração não presumiu a inexecuibilidade nem pretendeu desclassificar a proposta por simples critério matemático. Aplicou as regras específicas do Edital, segundo as quais a oferta reduzida é característica conhecida do setor e somente enseja diligência quando acompanhada por inconsistência objetiva adicional.

Transformar a faculdade de diligenciar em obrigação automática significaria afastar os critérios expressamente previstos nos itens 9.8 a 9.11 e exigir, após a disputa, planilha de custos, fluxo de caixa e documentos que não foram estabelecidos como condição ordinária de aceitação da proposta.

A diligência não pode ser instaurada apenas porque uma concorrente considera que não adotaria a mesma estratégia comercial.

5.8. Da capacidade técnica, operacional e econômico-financeira demonstrada na habilitação

Embora a qualificação econômico-financeira não se confunda com a análise da exequibilidade da proposta, os documentos de habilitação reforçam a inexistência de indícios objetivos de incapacidade da Consignet.

O Checklist de Habilitação examinou 38 requisitos e concluiu pelo atendimento de todos eles, sem diligências remanescentes.

Na qualificação técnica, o atestado emitido pela Prefeitura de Maringá demonstra operação de sistema com 12.873 servidores e processamento de 59.471 operações mensais, quantitativos significativamente superiores às 600 linhas mensais estimadas para o TCE/PR.

Essa evidência demonstra que a licitante já possui plataforma, infraestrutura, experiência e escala operacional compatíveis com objeto de dimensão superior à demanda desta contratação. A execução não pressupõe, portanto, a criação integral de uma nova estrutura tecnológica dedicada exclusivamente ao TCE/PR.

Na qualificação econômico-financeira, os índices apresentados foram:

em 2023: LC de 1,54379, SG de 1,52156 e LG de 1,37978;

em 2024: LC de 1,53531, SG de 1,72480 e LG de 1,34427.

Todos os índices são superiores a 1.

O balanço de 2024 também registra patrimônio líquido de R\$ 2.460.081,33.

Esses elementos não substituem eventual prova específica de exequibilidade quando houver dúvida fundamentada, mas afastam a narrativa de que a licitante apresentaria incapacidade financeira manifesta para assumir a obrigação de outorga ou manter a execução contratual.

5.9. Da vedação às cobranças paralelas e da vinculação da proposta

A Neoconsig manifesta preocupação com a possibilidade de futura tentativa de recomposição da receita mediante cobranças paralelas, mensalidades, tarifas complementares ou repasses aos servidores.

A preocupação é juridicamente legítima, mas não constitui prova de que tais cobranças ocorrerão.

O Termo de Referência estabelece que a remuneração da contratada deverá ocorrer exclusivamente mediante cobrança das linhas processadas às consignatárias, observado o limite máximo de R\$ 2,39. Também determina que essa remuneração abranja as funcionalidades, serviços, parametrizações e ajustes necessários ao funcionamento da solução.

A Consignet encontra-se vinculada:

- a) ao valor ofertado;
- b) à outorga de R\$ 2,21 por linha;
- c) ao limite máximo cobrável das consignatárias;
- d) à inexistência de pagamento pelo TCE/PR; e
- e) a todas as obrigações técnicas constantes do Edital e do Termo de Referência.

Não haverá direito a recomposição contratual pelo simples fato de a empresa ter formulado proposta agressiva, subestimado seus custos ou posteriormente considerado insuficiente sua margem. A responsabilidade pela avaliação econômica da oferta é da própria licitante.

Caso ocorram cobranças não autorizadas, tentativa de descumprimento da outorga, redução indevida da qualidade ou inexecução do objeto, serão aplicáveis os mecanismos de fiscalização, glosas, penalidades e eventual extinção contratual previstos no instrumento convocatório e na legislação.

Não se pode, entretanto, desclassificar preventivamente uma proposta com base na hipótese de que a contratada poderá, no futuro, descumprir obrigações que expressamente assumiu.

5.10. Síntese da apreciação dos pedidos

A Recorrente requer, como pedido principal, a desclassificação da proposta da Consignet por suposta inexecuibilidade e incompatibilidade entre o valor ofertado, a outorga e o limite de cobrança.

O pedido deve ser indeferido. A soma de R\$ 0,79 com R\$ 2,21 não corresponde ao fluxo financeiro previsto no Edital, pois o valor ofertado é a variável empregada na fórmula, e não parcela adicional cobrada das consignatárias. A cobrança permanece limitada a R\$ 2,39 por linha.

A Recorrente requer, subsidiariamente, diligência para apresentação de planilha de custos, memória de cálculo, composição das receitas, custos de implantação e operação, carga tributária, declaração de inexistência de cobranças paralelas e demonstração de capacidade financeira.

O pedido também deve ser indeferido. A memória de cálculo da outorga decorre diretamente da planilha oficial e da fórmula previamente divulgada. Além disso, não foram apresentados elementos objetivos que caracterizem dúvida fundamentada nos termos dos itens 9.9 e 9.10 do Edital.

A redução da parcela remanescente constitui consequência conhecida e deliberada do lance apresentado pela Consignet. A proposta está inserida na realidade identificada pelo ETP, e a licitante comprovou capacidade técnica, escala operacional

e qualificação econômico-financeira compatíveis com o objeto. Não havendo desclassificação nem necessidade de nova diligência, também não procede o pedido de convocação da licitante subsequente.

6. CONCLUSÃO

Após análise dos autos, concluímos que o recurso não deve ser provido.

As razões apresentadas pela Neoconsig Tecnologia S.A. não demonstram incompatibilidade matemática, irregularidade econômica ou inexecutabilidade da proposta da Consignet Sistemas Ltda.

A tese de que o valor ofertado de R\$ 0,79 deveria ser somado à outorga de R\$ 2,21 decorre de interpretação incorreta da modelagem. O valor ofertado constitui variável utilizada na fórmula de conversão, enquanto a outorga corresponde à obrigação financeira dela resultante. A cobrança das consignatárias permanece limitada a R\$ 2,39 por linha.

A parcela remanescente de até R\$ 0,18 por linha evidencia que a proposta é agressiva, mas não comprova, isoladamente, sua inexecutabilidade. O Estudo Técnico Preliminar demonstrou que valores simbólicos ou nulos são prática recorrente no setor, inclusive entre as principais empresas do segmento, e o Edital expressamente afastou a redução do valor por linha como indicio autônomo de inviabilidade.

Não foram apresentados elementos concretos que indiquem incompatibilidade da infraestrutura, incapacidade financeira, ausência de escala, risco de descontinuidade ou prática comercial estranha ao setor. Ao contrário, o Checklist de Habilitação confirmou o atendimento dos 38 requisitos analisados, a existência de capacidade operacional para 59.471 operações mensais, índices contábeis superiores a 1 e patrimônio líquido de R\$ 2.460.081,33.

Diante disso, opinamos:

- pelo conhecimento do recurso administrativo, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- no mérito, pelo seu não provimento integral;
- pelo indeferimento do pedido de desclassificação da proposta da Consignet Sistemas Ltda.;
- pelo indeferimento do pedido subsidiário de realização de diligência econômico-financeira;
- pela manutenção da aceitação da proposta, da habilitação e da classificação da Consignet Sistemas Ltda. em primeiro lugar; e
- pelo regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 10/2026.

Curitiba, 07 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente. MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM SUPERVISOR DA FOLHA DE PAGAMENTO Matrícula nº 51.465-9	Documento assinado digitalmente. LARISSA CAMPOS GERENTE DE PROJETO Matrícula nº 51.448-9
Documento assinado digitalmente. VIVIANE ARAUJO PRESTES DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS Matrícula nº 51.640-6	Documento assinado digitalmente. GUSTAVO RIBEIRO DORTAS SUPERVISOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Matrícula nº 52.117-5

DECISÃO

Diante dos fatos e das razões apresentadas, conheço do recurso interposto por NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A., para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora a CONSIGNET SISTEMAS LTDA no Pregão Eletrônico n.º 10/2026.

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC).

Encaminhe-se a presente decisão, com as devidas homenagens, à Presidência deste Tribunal de Contas, nos termos do item 11.5 do Edital e do art. 165, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021[1].

O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no link <https://pncp.tce.pr.gov.br/ConsultaPublicaEditais/DetalheEdital?idEdital=736>, bem como no site www.gov.br/compras, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 07 de julho de 2026.

MARIANA LEITE BADO

Pregoeira

1. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...) § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscotto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva